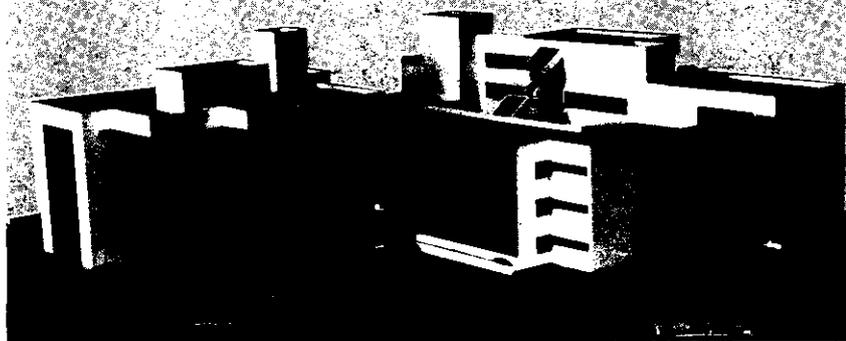


**DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO**

REVISTA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 13ª. REGIÃO



Rev. TRT - 13ª. R.

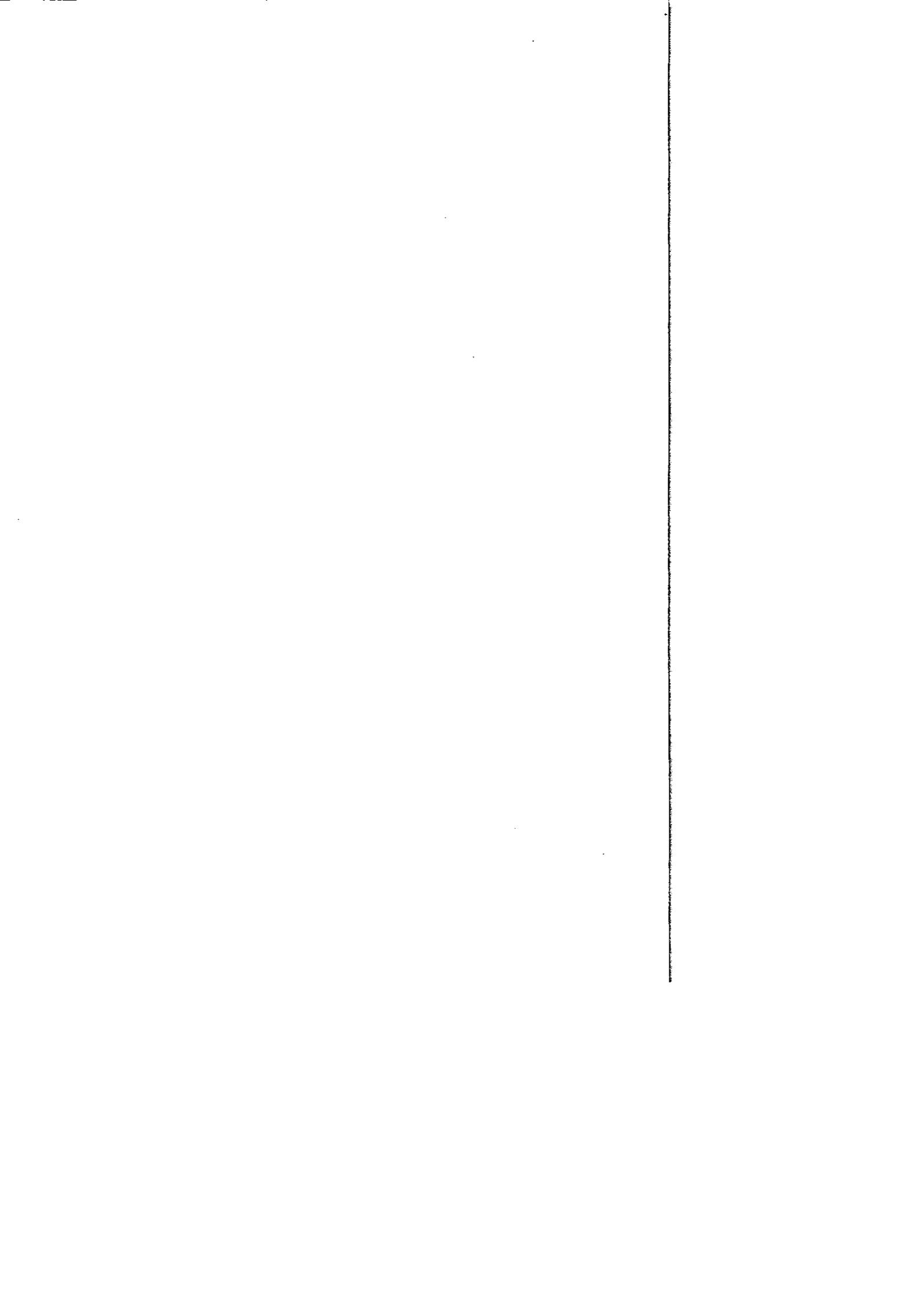
João Pessoa

V.01

nº. 02

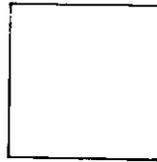
P. 1-148

Jul 90 a Nov. 91





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª. REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO

AV. COREMAS, 66
58.000 - JOÃO PESSOA
PARAÍBA - BRASIL

NOME
NAME
ENDEREÇO
ADDRESS

REMESSA

Recebemos:

Nous avons reçu:

Wir haben empfangen:

We have received:

NOVO ENDEREÇO
NEW ADDRESS

No caso de mudança de endereço , solicitamos o favor de consignar neste, para as próximas remessas. - Change of address must be communicated once.

NOTA: Rogamos acusar o recebimento da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região, a fim de não interrompermos as remessas - Please acknowledge receipt.

SOLICITAMOS PERMUTA -EXCHANGE DESIRED

**DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO**

**Revista do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

Rev. TRT - 13 ^a . R.	João Pessoa	V.01	n ^o . 02	P. 1-148	Jul 90 a Nov. 91
---------------------------------	-------------	------	---------------------	----------	------------------

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Correspondência: Av. Coremas, nº 66 - João Pessoa-PB.

COMISSÃO DA REVISTA:

PRESIDENTE: Dr. Ruy Eloy

MEMBROS: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Dr. Paulo Américo de Andrade Maia

Assessor da Revista do TRT: Dr. Robertson Eugênio Pereira de Melo

Revista do Tribunal Regional do Trabalho
da 13ª Região. Ano 1 - Nº 2-Jul/90-
Nov/91-João Pessoa. Tribunal Regional
do Trabalho.

Volume Segundo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

COMPOSIÇÃO

Presidente

Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho

Vice-Presidente

Juiz Tarcísio de Miranda Monte

Demais Membros

Juiz Paulo Montenegro Pires

Juiz Aluisio Rodrigues

Juiz Severino Marcondes Meira

Juiz Gil Brandão Libânio

Juiz José Dionísio de Oliveira

(Representante dos Empregados)

Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior

(Representante dos Empregadores)

RELAÇÃO DOS JUÍZES PRESIDENTES DAS JUNTAS QUE INTEGRAM

O T.R.T. DA 13ª REGIÃO

1ª JCJ - JOÃO PESSOA - PB

Dr. EDVALDO DE ANDRADE

2ª JCJ - JOÃO PESSOA - PB

Dr. RUY ELOY

3ª JCJ - JOÃO PESSOA - PB

Dr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA

4ª JCJ - JOÃO PESSOA - PB

Dra. ANA MARIA MADRUGA

JCJ DE CAMPINA GRANDE - PB

Dr. WALDECI GOMES CONFESSOR

JCJ DE GUARABIRA - PB
Dr. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
JCJ DE PATOS - PB
Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JCJ DE SOUSA - PB
Dr. CARLOS ANTONIO SANTA CRUZ MONTENEGRO
1ª JCJ DE NATAL - RN
Dra. MARIA DE LOURDES ALVES LEITE
2ª JCJ DE NATAL - RN
Dr. JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
3ª JCJ DE NATAL - RN
Dra. Ma. DO PERPÉTUO S. WANDERLEY DE CASTRO
JCJ DE MOSSORÓ - RN
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
JCJ DE MACAU - RN
Dr. ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS
JCJ DE GOIANINHA -RN
Dr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

**RELAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO T.R.T. DA
13ª REGIÃO**

Dr. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO
Dr. JOAQUIM SÍLVIO CALDAS
Dr. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
Dr. UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Dr. PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA
Dr. RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
Dra.Ma.AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES DE BRITO
Dra. MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
Dr. BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Dr. RUI CAVENAGHI ARGENTIN
Dra. HERMINEGILDA LEITE MACHADO

**RELAÇÃO DOS JUÍZES PRESIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO POR
ORDEM DE ANTIGUIDADE**

01 - RAIMUNDO OLIVEIRA

3ª JCJ JOÃO PESSOA - PB

02 - WALDECI GOMES CONFESSOR

JCJ CAMPINA GRANDE - PB

03 - RUY ELOY

2ª JCJ JOÃO PESSOA - PB

04 - MARIA DE LOURDES ALVES LEITE

1ª JCJ NATAL - RN

05 - ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

4ª JCJ JOÃO PESSOA - PB

06 - JOÃO FELIPE LEITE DE SOUSA

2ª JCJ NATAL - RN

07 - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

3ª JCJ NATAL - RN

08 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

JCJ MOSSORÓ - RN

09 - Dr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

JCJ GOIANINHA

10 - EDVALDO DE ANDRADE

1ª JCJ JOÃO PESSOA - PB

11 - CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JCJ GUARABIRA - PB

12 - ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

JCJ PATOS - PB

13 - CARLOS ANTONIO SANTA CRUZ MONTENEGRO

JCJ SOUSA - PB

14 - ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS

JCJ MACAU - RN

ÍNDICE

Apresentação: o conjunto valorizado 17
Doutrina

Da competência da Justiça do Trabalho em relação aos entes públicos diante do art. 114 da Carta Magna.
Márcio Roberto de Freitas Evangelista 19

Natureza jurídica da relação empregado/empregador.
Francisco de Assis Carvalho e Silva 27

Agilização e racionalização da fase executória-poder e dever do Juiz.
Francisco de Assis de Almeida e Silva 31

Lindolfo Collor e as origens do Direito do Trabalho no Brasil.
Rosa Maria Barboza de Araújo 43

JURISPRUDÊNCIA

Ementário da Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

"A"

Abandono de Emprego 49
Abono 49
Ação de Despejo 49
Ação Rescisória 49
Acordo 50
Acumulação 50
Adiantamento 50
Adicional de Insalubridade 50

Adicional Noturno	50
Agravo de Instrumento	51
Agravo de Petição	51
Agravo Regimental	51
Alteração Contratual	52
Aposentadoria	52
Assistência Sindical	52
Atestado Médico	52
Atividades Diferenciadas	53
Ato de Improbidade	53
Aviso Prévio	53

"B"

Bancário	54
Bolsa de Estudo	55
Bolsista	55

"C"

Cálculos	55
Câmara Municipal	55
Cargo de Confiança	56
Cargo em Comissão	56
Cartões de Ponto	56
Cerceamento de Defesa	56
CIPA	57
Comissão Tripartite	57
Compensação Indevida	57
Condomínio	57
Confissão	57
Contestação	59
Contradição	59

Contratos	60
Contrato de Trabalho	60
Correção Monetária	61
Custas	62

'D'

Décimo Terceiro Salário	62
Decisão	62
Defesa	63
Demissão	63
Depósito	64
Depósito Prévio	64
Deserção	65
Diferença Salarial	65
Dirigente Sindical	66
Dispensa	66
Dissídio de Alçada da Junta	66
Dobra Salarial	66

'E'

Embargos de Declaração	67
Embargos de Terceiro	67
Empregado	67
Engenheiro	68
Estabilidade	68
Estabilidade Sindical	68
Estatais	68
Exceção de Incompetência	69
Exceção de Suspeição	69
Extinção do Processo	69

"F"

Feriado	69
Férias	69
FGTS	70
FGTS - Prescrição	71
Fraude	72
Função Gratificada	72
Funcionário Público	72

"G"

Gatilho Salarial	72
Gestante	73
Gratificação	73
Greve	74
Guia de Depósito	74

"H"

Honorários Advocatícios	74
Honorários Periciais	75
Horas Extras	75
Horas "In Itinere"	80

"I"

Illegitimidade	80
Incorporação	81
Indenização	81
Inquérito Judicial	81

"J"

Jornada de Trabalho	81
Juízo Deprecado	82
Julgamento "Citra Petita"	82
Julgamento "Extra-Petita"	82
Justa Causa	82

"L"

Laudo Pericial	83
Legitimidade	83
Lei 4.950-A/66	83
Licença Especial	83

"M"

Mandato de Segurança	83
Matéria não Contestada	84
Médico	84
Medida Cautelar	84
Medida Liminar	84
Menor	84
Motorista	85
Município	85

"N"

Normas Especiais de Trabalho	85
Nulidade	85

"O"

Opção	86
Órgão Sindical	86

"P"

Pedido de Desistência da Ação	86
Pena de Confissão	87
Penhora	87
Perícia	87
Perícia Judicial	88
Periculosidade	88
Petição Inicial	88
Plano de Cargos e Salários	88
Poder de Direção	89
Portaria	89
Preclusão	89
Preposto	89
Prescrição	90
Procuração	93
Professora	94
Promoção	94
Prova	94

"Q"

Quadro	95
Quadro de Carreira	95

"R"

Recurso	96
---------------	----

Recurso Adesivo	97
Reintegração	97
Relação de Emprego	97
Remuneração	98
Representação	98
Rescisão Contratual	98
Revelia	99

"S"

Safrista	99
Salário	100
Salário Família	100
Salário Maternidade	101
Salário Mínimo	101
Secretaria de Unidade da Federação	102
Sentença	103
Serviço	103
Servidor Público (v. também Func. Público)	103
Sindicato	104
Sociedade	106
Substituição Processual	106
Sucessão Trabalhista	108
Súmula 74 do TST	108
Suspensão	108

"T"

Técnico de Radiologia	108
Tempo de Serviço	109
Termo de Conciliação	109
Títulos Pleiteados	109
Transferência	109

“U”

Unidade de Referência de Preços 110

“V”

Valor da Causa 110

Valor de Alçada 111

Vendedor de Passagem 111

Verbas Trabalhistas 111

Vício de Citação 111

Vigilante e Vigia 111

Vínculo Empregatício 112

LEGISLAÇÃO

Indicativo de Legislação 113

Lei nº 8.079, de 14.12.90 (Texto na íntegra) 117

Lei nº 8.112, de 11.12.90 (Vetos rejeitados pelo Congresso Nacional) 119

Lei nº 8.177, de 01.03.91 (Arts. 39, 40, 433 e 44) 121

Lei nº 8.222, de 05.09.91 (Texto na íntegra) 123

PROVIMENTO TRT-SCR Nº 05/91 127

PROVIMENTO TRT-SCR Nº 06/91 131

PROVIMENTO TRT-SCR Nº 07/91 133

NOTICIÁRIO 141

O CONJUNTO VALORIZADO

Com a edição deste segundo número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho, consolida-se mais uma importante publicação para o mundo forense da Paraíba. Já não se poderá considerá-la uma expressão bissexta, exposta às flutuações das disponibilidades orçamentárias.

A Revista tem tudo para manter a sua regularidade, oferecendo aos segmentos que militam na Justiça Trabalhista toda a utilidade que se espera das publicações desse gênero: a informação técnico-operativa, a catalogação dos arestos da Décima Terceira Região, assim como as Súmulas dos Tribunais Superiores.

Do ponto de vista pragmático, é um extraordinário passo em direção a uma melhor prestação jurisdicional, porque serve indistintamente a cada uma das peças envolvidas nesse complexo do mecanismo judiciário.

Mas há um outro aspecto que é preciso realçar nesse quadro. Vista em detalhe, provavelmente o lançamento da Revista, embora no seu segundo número, não passaria mesmo de um singelo item na imensa pauta de realização da Administração da Décima Terceira Região.

Na realidade, com a Revista em circulação complementa-se todo um ciclo administrativo-judiciário, que começa pelas novas condições de trabalho oferecidas na Casa, passa pelo processo de informatização que resgatou a Justiça Trabalhista da pré-história na Paraíba e se con-

firma na prática de uma nova realidade, que é visível a todas as partes interessadas nesse processo.

Aqui, vale a observação como registro da mais pura verdade: não há realização mais ou menos importante. Todas estão niveladas no mesmo plano de prioridade, porque tudo esteve submetido, nestes últimos dois anos, a um rigoroso controle de precedências, a fim de que nada ficasse por fazer sou, quando feito, viesse a sofrer dos defeitos ir-reparáveis da improvisação.

Comandei, pessoalmente, cada um desses detalhes porque esse é o meu estilo de administrar. Agora, nestes derradeiros momentos da minha gestão, não me dispenso de oferecer a prestação de contas, que considero a carta de alforria de todo administrador público.

Experimento a sensação do dever cumprido, mas não posso deixar de reconhecer no meu espírito a placidez para não dizer o desengano - da serena consciência. Foram dois anos de pleno devotamento, muitas vezes com o sacrifício de muitas horas que seriam dedicadas à família, as leituras, aos gostos pessoais, enfim.

Nenhum traço de arrependimento a me desfigurar a felicidade de ter servido à minha terra e ao Tribunal que ajudei a nascer com o melhor das minhas forças e o mais vivo dos meus entusiasmos.

Faria tudo outra vez sob o mesmo signo realizador.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
EM RELAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS DIANTE DO
ART. 114 DA CARTA MAGNA**

(*) Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Algumas dúvidas surgiram após o advento da nova Carta Política quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho relativamente aos entes públicos. Desde o primeiro momento não se aninhou qualquer inquietação a respeito de sua competência em relação aos celetistas. Entretanto, vozes autorizadas conceberam os estatutários fora do âmbito desse ramo especializado do Judiciário. Nessa direção se inclinou o Superior Tribunal de Justiça. Atormenta agora o espírito dos que assim se posicionaram - e aqui revelo que evolui em meu entendimento - a exata compreensão dos limites da competência da Justiça Obreira diante da regulamentação do regime jurídico único instituído para os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, recentemente implantado pela União (Lei n 8.112, de 11.12.90 - D.O.U. de 12.12.90) e que, dentro de algum tempo, sê-lo-á, forçosamente, implantado por todos os Estados, Municípios e Distrito Federal em face da taxativa determinação do art. 39, "caput", da Lei Maior.

Antes do aparecimento do regime único, subsistiam, fundamentalmente, dois tipos de regime: o estatutário e o celetista. O primeiro, de natureza institucional, caracterizando-se pela verticalidade da relação entre o Estado e o funcionário, situando-se este sempre numa posição de inferioridade, sujeito a alterações unilaterais das condições de trabalho, inclusive com possibilidade de redução de vencimentos a patamar inferior ao salário mínimo, tudo em favor do interesse público, sem margem ao estabelecimento consensual daquelas condições. O segundo, de concepção genuinamente contratual, onde a nota característica era a igualdade das partes contratantes, contemplando o servidor com as garantias mínimas outorgadas pela legislação do trabalho, de índole protecionista ao obreiro, renunciava o ente público a sua supremacia, nivelando-se ao particular e, em consequência, sobrelevava o interesse individual.

Com a criação do regime único, quis o legislador constituinte eliminar a dicotomia de regimes no setor público, unificando-os através da

(*) Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região e Professor da Univ. Fed. da Paraíba

tessitura de um regime de caráter eminentemente institucional, embora resultante da reunião de normas e princípios daqueles dois regimes, representando um verdadeiro "tertius genus" (art. 39, 2, c/c os arts. 7, IV, VI e VII e 37, VI e VII).

"Data máxima venia" dos respeitáveis entendimentos em contrário, pensamos agora que, já a partir da promulgação da nova Lei Maior e mesmo antes da efetiva regulamentação do regime único, a competência para solucionar os conflitos inter-subjetivos de interesses entre os servidores e a Administração Pública passou a pertencer, indiscriminadamente, à Justiça do Trabalho, inclusive no tocante aos servidores submetidos ao antigo regime estatutário, excetuados tão somente os litígios decorrentes de acidente do trabalho e que envolvam matéria previdenciária (art. 109, 3, da CF).

Eventual hesitação quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre o Poder Público e os seus servidores desfaz-se após a superficial leitura da norma contida no art. 114, "caput", da Constituição Federal, "in verbis":

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública **direta e indireta** dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (grifamos).

Aqueles que adotam tese oposta sustentam que o vocábulo "empregadores", utilizado no preceito do art. 114, induz à convicção de que a competência desta Justiça Especializada estaria adstrita à solução dos conflitos oriundos das relações de trabalho desenvolvidas em sistema contratual. Esta, porém, não é a ilação alcançada mediante o exame da própria literalidade do texto nem muito menos através da análise lógico-sistemática da Carta Magna, sem olvidar o elemento histórico-evolutivo subjacente à matéria.

Na realidade, o termo "empregadores", em conjugação com o vocábulo "trabalhadores", designa apenas um dos pólos das relações laborais e contratuais travadas no setor privado, pois, logo a seguir, o constituinte, no mesmo dispositivo, estendeu, de forma abrangente, a competência da Justiça do Trabalho aos entes públicos, sem qualquer ressalva no que diz respeito à natureza do vínculo mantido entre a Ad-

ministração e os seus servidores; não fez qualquer ressalva seguramente porque, no mesmo Diploma Constitucional, IMPÔS a unificação dos regimes (estatutário, celetista e especial) anteriormente existentes no setor público (art. 39, "caput", da CF e 24 do ADCT).

Impressiona muito mais a utilização do termo "trabalhadores", de significado bem mais largo do que a expressão "empregadores", permitindo visualizar o claro e irrefragável desiderato do legislador no sentido de ampliar a competência da Justiça Especializada para dirimir os conflitos emergentes das relações de trabalho subordinado em geral, no âmbito público ou privado, de natureza institucional ou contratual. Tanto isso é verdade que substituiu a palavra "empregados", contida no art. 142 da Carta Política precedente, que definia a competência da Justiça do Trabalho, pela expressão "trabalhadores".

Como se não bastasse, o constituinte de 88, ao delimitar a competência da Justiça Federal, nenhuma menção realizou aos servidores públicos, numa revelação sintomática de seu propósito, definido no mencionado art. 114 da "Lex Mater". Quisesse a manutenção desse quadro teria inserido na Constituição dispositivo a respeito do assunto, como o fez na Carta anterior, cujo art. 110 estabelecia taxativamente:

"Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos" (grifo nosso).

Sintomática também a inserção, no art. 114, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos que envolvam **entes de direito público externo**. Quanto a esse tópico, o legislador, mais uma vez, deixou patente a expansão da competência de nossa Justiça Especializada, retirando da esfera de competência da Justiça Comum Federal a solução daqueles litígios.

Dentro de algum tempo, repise-se, todos os Estados, Municípios e o Distrito Federal, a exemplo da União, terão instituído o regime único para os seus servidores e, na elaboração das respectivas leis, deverão nortear-se, necessariamente, pelos princípios e normas estampados no art. 37, "caput", e incisos da Constituição Federal, o que conduzirá à implantação de regime único de natureza forçosamente institucional, vale dizer, estatutário. A prevalecer o entendimento de que a competência para julgar os litígios entre os servidores abrangidos pelo regime único

e a Administração Pública é da Justiça Comum (Federal ou Estadual, conforme o caso), chegar-se-á à absurda e inadmissível conclusão de que a norma insculpida no art. 114 não será mais aplicável à Administração direta, autárquica e fundacional, pois, em breve, os servidores a elas vinculados (federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal) estarão submetidos a regime único. Trilhando essa insólita linha de raciocínio, infere-se, num autêntico contra-senso, que o art. 114, parte integrante do ordenamento constitucional, e, portanto, destinado a vigência duradoura, teria eficácia transitória e restrita, limitada ao período anterior à vigência das leis ordinárias regulamentadoras do regime jurídico único.

Esdrúxula e ilógica essa exegese que fere as mais elementares regras de hermenêutica:

1º) porque a lei ordinária não tem o condão de sobrepor-se à Lei Maior;

2º) em razão de inexistir antinomia entre o art. 114 e qualquer outro dispositivo da Lei Maior; muito ao contrário, harmoniza-se perfeitamente com o dispositivo que trata da competência da Justiça Comum Federal (art. 109, I, "in fine"), que subtrai da competência dessa Justiça as causas afetas à Justiça do Trabalho;

3º) a declaração de competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual, conforme a hipótese) implicaria o próprio esvaziamento do art. 114 em relação aos entes públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, quando, ao revés, o legislador teve a inquestionável intenção de alargar a competência da Justiça do Trabalho no tocante à solução dos conflitos decorrentes das relações de trabalho subordinado;

4º) porque não há na atual Constituição qualquer outro artigo prevendo, nesse campo (litígios surgidos das relações de trabalho subordinado), a competência de algum outro ramo do Poder Judiciário, com exceção das hipóteses já mencionadas (acidente de trabalho e matéria previdenciária);

5º) em virtude de a Constituição conferir aos servidores públicos civis o direito a livre associação sindical e o direito de greve. A quem competiria então solucionar os dissídios coletivos entre aqueles servidores e a Administração? A resposta a essa pergunta exsurge da literalidade do art. 114: a competência é da Justiça do Trabalho, única investida do poder normativo.

Este, aliás, o entendimento do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, explanado em brilhante palestra proferida no

"Primeiro Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista", realizado em Salvador-Ba no mês de março de 1990.

Poder-se-ia objetar que, mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 88, remanescem, no setor público, empregados regidos pela legislação consolidada e que, nessa condição, seriam os únicos alcançados, em seus dissídios com a Administração, pela competência da Justiça do Trabalho.

Por dois motivos fundamentais fica afastada essa objeção:

1º) porque o legislador constituinte, ao estender, no art. 114, a competência da Justiça do Trabalho à solução dos dissídios individuais e coletivos entre a Administração e os seus servidores, **não realizou qualquer distinção** concernente ao regime jurídico dos servidores, nem poderia fazê-lo diante da unificação de regimes imposta no art. 39, "caput", do Diploma Constitucional; irrelevante, portanto, se o servidor, da Administração direta ou indireta, ocupa cargo ou emprego público para a definição da competência da Justiça do Trabalho;

2º) porque quando o legislador utilizou a expressão "empregos públicos" (art. 37, II e VIII, da CF) se referiu, sem dúvida alguma, aos servidores integrantes do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, que continuam, no tocante ao regime jurídico, atrelados a vínculos contratuais (art. 173, 1º, da CF). Frise-se, por oportuno, que a instituição do regime único compreende tão somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, nos precisos termos dispostos no art. 39, "caput", da Constituição, regime que, após instituído nas demais unidades da Federação, não permitirá a subsistência de empregados (celetistas) nessa fatia do Poder Público, convolvando-se os antigos empregos em cargos públicos, isto para viabilizar a própria unificação dos regimes jurídicos daqueles servidores, fenômeno verificado no âmbito da União Federal (§ 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90), em observância aos princípios estabelecidos no art. 37, "caput", e incisos da Carta Política.

A preponderar, assim, o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho se limita aos dissídios surgidos das relações de emprego existentes no setor público, estar-se-á, por via oblíqua, restringindo a competência conferida pelo art. 114 apenas aos conflitos entre os trabalhadores das empresas públicas e sociedades de economia mista e essa parcela da Administração indireta; vale dizer, a competência da Justiça do Trabalho ficaria adstrita à solução dos litígios porventura surgidos nessa parcela da Administração indireta, quando o legislador, em nenhum momento, fez restrição nesse sentido, abrangendo,

ao contrário, todos os entes públicos, quer da Administração direta quer da indireta, pouco importando a natureza do vínculo mantido com a Administração.

Aliás, ao lançar no mundo jurídico a Lei nº 8.112/90, regulamentadora do regime único a nível federal, o Congresso, integrado pelos mesmos parlamentares que elaboraram a Constituição de 88, manifestou interpretação **autêntica** do art. 114 do Diploma Supremo ao aprovar a alínea "e" do art. 240 da referida Lei, que corrobora a competência da Justiça do Trabalho em relação aos conflitos envolvendo servidores abrangidos pelo multicitado regime único. Embora tal dispositivo tenha sofrido, nesta parte, o veto Presidencial, este fato em nada altera o quadro, vez que despicienda e inócua a previsão da competência da Justiça do Trabalho em lei ordinária, que, como se sabe, tem sede constitucional (art. 114).

Em sua consagrada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", o incomparável CARLOS MAXIMILIANO, ao discorrer sobre o resultado da interpretação do texto legal, leciona com mestria:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente; não de modo que a ordem legal envolva absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo" (op. cit., Forense, 10ª edição, 1988, pág. 166).

Haurindo essa lição doutrinária e em face das razões já explicitadas, outra não poderia ser a conclusão quanto à competência da Justiça do Trabalho.

Compete igualmente à Justiça do Trabalho dirimir os conflitos entre os servidores MILITARES e a Administração Pública, pois a Justiça Militar possui competência **restrita** a matéria criminal, sediada no art. 124 da Lei Maior. Ressalte-se, contudo, que, na solução desses litígios, deverá a Justiça do Trabalho basear-se no respectivo estatuto, atendendo, evidentemente, para as vedações impostas no § 5º do art. 42 da CF relativas à sindicalização e à greve.

Todas essas inferências se conjugam ainda com a parte final do § 10 do art. 27 do ADCT, que, ao cuidar da competência residual da Justiça Federal, alude a mudanças de competência em relação a algumas matérias para outros ramos do Poder Judiciário, dentre elas certamente a dos conflitos envolvendo servidores da Administração Pública.

Eis os motivos por que, penitenciando-se do retrocesso imposto na Constituição Federal de 1967, revocatória do preceito da Constituição de 1946 (art. 123), que conferia "à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas por legislação especial", o constituinte de 88 resgatou a autêntica vocação da Justiça do Trabalho, devolvendo-lhe o monopólio das decisões dos conflitos decorrentes das relações de trabalho subordinado, inclusive no âmbito da Administração Pública.

João Pessoa-Pb, março/91.

NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMPREGADO / EMPREGADOR

Francisco de Assis de Carvalho e Silva.
Juiz Presidente da J.C.J. de Goianinha

Introdução. Teoria Anticontratalista. Teoria Acontratalista. Teoria Contratalista. Conclusão.

Apontar a natureza jurídica de um determinado instituto de direito é demonstrar cientificamente a posição sistemática desse instituto na taxinomia ou enciclopédia jurídica.

Quando pretende fazer essa demonstração fundamentada a doutrina normalmente utiliza-se de teorias de direito, na tentativa de justificar a classificação do instituto naquilo que representa o respectivo ponto de vista.

A regra é válida para todos os ramos da ciência jurídica, inclusive para o direito do trabalho, autônomo que é.

No caso específico da natureza jurídica da relação empregado/empregador, dois são os grupos de teorias que pretendem explicá-la: a) as teorias civilistas; e b) as teorias do próprio direito do trabalho.

Quanto às primeiras, em que pese a importância do estudo, por motivos históricos, de há muito encontram-se superadas, conforme entendimento unânime dos juslaboralistas modernos.

Na verdade, sempre escapou a essas teorias clássicas - compra e venda, locação, arrendamento, sociedade, mandato - a explicação da natureza jurídica do vínculo de emprego. Por essas razões, cuidaremos no presente trabalho da abordagem apenas do segundo grupo de teorias a que já nos referimos: teorias próprias do Direito do Trabalho, quais sejam: **Anticontratuallista**, **Acontratuallista** (ou Institucionalista) e **Contratuallista**.

Os adeptos da corrente anticontratalista, como o próprio nome indica, negam a existência de qualquer contrato na formação do liame empregatício.

O Professor Amauri Mascaro Nascimento⁽¹⁾ ao explicitar o pensamento dessa escola, diz que "inexiste ato volitivo criador de direitos e

(1) Curso de Direito do Trabalho. Vol. I. Saraiva. 1981, pág. 282/283.

obrigações, mas sim um fato objetivo e independente de qualquer manifestação subjetiva."

Esses praxistas substituem a idéia de ajuste (convenção ou acordo) pela de inserção, engajamento ou ocupação do trabalhador pela empresa.

Molitor, citado por Evaristo de Moraes Filho⁽²⁾, resume o entendimento dessa corrente ao dizer: "em realidade, inexistente contrato, passando o empregado a fazer parte da empresa, quando nela se insere, se inclui ou de fato se incorpora.

Entretanto, para a maioria dos autores a teoria anticontratalista não tem sustentação. Ensina Carnellutti, citado por Mozart V. Russomano⁽³⁾, "que o erro fundamental dos anticontratalistas está em pensarem que a livre discussão das cláusulas contratuais seja coisa essencial à existência e à natureza do próprio contrato".

Os institucionalistas, por sua vez, não negam que a relação jurídica trabalhista se constitua num contrato. Admitem-no, porém a ele não dão importância.

Os defensores dessa teoria própria do Direito do Trabalho procuram dar explicação à empresa como "instituição", uma "idéia-ação" reunindo, por uma razão imanente ao grupo, empregado e empregador. Essa união tem como pressuposto não a autonomia da vontade, mas uma relação entre o indivíduo e um estado social objetivo no qual o indivíduo está incluído.

Por fim, sustentam os institucionalistas que o empregado ao ingressar na empresa nada cria ou constitui, apenas se sujeita, ou seja adere integralmente às condições impostas pela parte economicamente forte.

A teoria contratualista explica que o ingresso do empregado na empresa se dá mediante contrato mesmo que seja tácito ou verbal, mas sempre pelo acordo de vontade.

Para os que assim entendem, embora reconhecendo que na realidade, em geral, o empregado adere às condições ditadas pelo beneficiário da prestação de serviço, o que deve ser ressaltado é que o hipossuficiente é livre para aceitar ou recusar ou discutir essas condições.

No dizer de Russomano⁽⁴⁾, "por maior que seja a necessidade econômica que o impila à aceitação, a verdade é que ele pode recusar

(2) Introdução ao Direito do Trabalho. LTr. 2ª ed. 1978, pág. 250.

(3) Comentários à C.L.T. 9ª ed. Forense. 1982, pág. 404.

(4) Obra citada, pág. 404.

a proposta, sem que sofra com isso qualquer reação de quem quer que seja".

Enfim, entendem os contratualistas que o vínculo entre empregado e empregador é uma relação ao mesmo tempo jurídica e social. Mas é uma relação jurídica que se estabelece pela vontade das partes. Em assim sendo, é negocial.

Por tudo quanto foi exposto, entendemos que a teoria contratualista - universalmente consagrada - ao declarar contratual a natureza jurídica da relação empregado/empregador, é a que melhor explica o assunto, por estar em maior sintonia com os preceitos do atual Direito.

AGILIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA - PODER E DEVER DO JUIZ.

(*) Francisco de Assis Almeida e Silva

Preocupado com a morosidade da tramitação dos processos submetidos ao descortino de nossa Justiça Especializada, impulsionei-me o propósito de apresentar algumas sugestões que, se não representam o ideal de máxima celeridade, abreviam, de forma acentuada, o curso da demanda trabalhista em relação a uma de suas fases mais intrincadas - a execução.

Acredito, firmemente, que a interpretação dos dispositivos e princípios albergados na CLT, com o preenchimento de suas lacunas através da aplicação criteriosa de normas subsidiárias (art. 769 da CLT), viabilizaria, "de lege lata", o implemento do processo de simplificação, racionalização e agilização da fase executória.

A essa ótica adite-se que o atravancamento da execução não decorre apenas de interpretações e integrações canhestras emprestadas às normas e ao Direito, mas também ao anacronismo da estrutura burocrática grassante nos órgãos jurisdicionados.

De logo permito-me delinear alguns pontos que considero importantes ao atingimento do objetivo ora colimado.

No mais das vezes, as sentenças trabalhistas são liquidadas sob a modalidade de cálculo, pois, via de regra, os elementos necessários a esse fim já se encontram nos autos e as respectivas diretrizes estampadas na decisão exequenda.

Em atenção à celeridade processual, devemos evitar, o quanto possível, o processamento da liquidação por artigos. Visando a esse objetivo, o magistrado precisa estar vigilante desde a fase de conhecimento, realizando instrução que torne viável o estabelecimento dos parâmetros imprescindíveis à apuração do valor da dívida.

Presentes os dados hábeis à liquidação do "decisum", entendo que os cálculos devem ser elaborados pelo setor da Junta e não pelos contendores. Dois argumentos basilares socorrem esse posicionamento: 1º) a imparcialidade na formulação das contas, atributo em regra não verificado quando as mesmas são efetuadas pelas partes; 2º) a maior celeridade que se imprime ao andamento processual.

A fase preparatória de liquidação, quando dependente de fato no-

(*) O autor é Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região.

vo, exige geralmente que se comprove apenas a evolução salarial do credor. Ainda neste caso, entendendo que não é aconselhável facultar-se ao exeqüente a liquidação da sentença. Ao credor deve caber apenas a simples indicação de seu ganho ao longo do contrato. Apresentada a variação salarial, e sem que se dê vista à parte contrária, o Juiz encaminhará os autos, **de imediato**, ao setor da Junta para elaboração dos cálculos; após, neles não constatando falhas ou equívocos, os homologará de plano, determinando a citação do devedor.

Com tal procedimento, o debate sobre as questões atinentes à liquidação, inclusive à evolução salarial, se for o caso, é diferido para o momento previsto no 3º do art. 884 da CLT, quando já se encontrará seguro o Juízo. Avanta-se, assim, na marcha processual, coibem-se manobras procrastinatórias e dá-se fiel cumprimento à norma imperativa acima aludida, que não deixa margem à discussão daquelas matérias em instante anterior.

Uma reflexão sobre o que até agora foi comentado autoriza-nos vislumbrar pelo menos duas fundamentais distinções entre o procedimento que, no geral, se vem adotando e aquele ora proposto:

1ª) reside na supressão da faculdade freqüentemente concedida às partes para apresentação de cálculos, que somente de forma excepcional deveria ser oportunizada;

2ª) repousa na impossibilidade de as partes discutirem os cálculos antes da segurança do Juízo, fazendo-se com que o início propriamente dito da execução seja desencadeado sem maiores dilações, que ocorreriam se o Juiz condescendesse, de forma inadequada, com a aplicação subsidiária do art. 605 do CPC. Diz-se inadequada porque o Diploma Consolidado, em manifestação sintomática do princípio da celeridade, concentrou, num único momento, toda e qualquer discussão sobre os trâmites da fase executiva até a penhora. Agiliza-se o desenvolvimento processual, encurtando-se o hiato existente entre o trânsito em julgado do título exeqüente e a satisfação do credor.

A apreensão e o depósito judicial de bens do devedor produzem efeitos jurídicos de suma importância:

1º) asseguram o exercício do direito de prelação ou preferência relativamente a outras execuções movidas contra o executado;

2º) evitam, na hipótese de falência, a submissão do crédito trabalhista a habilitação e rateio perante o Juízo Falimentar, quando consumada a penhora antes da decretação judicial da quebra (art. 24, 2º, I, da Lei de Falências e Súmula 44 do extinto TFR);

3º) tornam indiscutível a ineficácia de alienação ou oneração dos

bens penhorados, se efetivada no curso da demanda e dela exsurgir a insolvência (lato sensu) do devedor;

4º) inviabilizam o surgimento de situação esdrúxula consistente na possível prolação de mais de uma sentença na fase executória para solucionar questões que devem ser dirimidas por um só pronunciamento jurisdicional (art. 884, 3º, da CLT); e

5º) previnem o desaparecimento ou a dilapidação dos bens integrantes do patrimônio do devedor.

A persistir entendimento perfilhado por alguns Juízes, que abrem vista às partes para falar sobre os cálculos elaborados pela Junta, chegar-se-á à configuração do seguinte e insólito quadro: os litigantes, valendo-se da previsão do art. 605 do CPC, apresentam impugnações ao cálculo, que serão evidentemente equacionadas pelo Juiz mediante decisão de caráter interlocutório; constituindo decisão na fase executória, na forma do art. 897 da CLT, e se se entender que a mesma possui efeito preclusivo, ensejará ataque através de agravo de petição, antes mesmo, **passmem**, da segurança do Juízo, propiciando ainda a que o Judiciário sirva de instrumento de procrastinação dos devedores. Se, no entanto, raciocinar-se que a decisão resolutiva das impugnações ao cálculo não produz coisa julgada, a providência deslocada representará uma desmedida perda de tempo ou um desarrazoado cometimento de atos inúteis, conflitantes com a celeridade que deve presidir o processo trabalhista, porquanto, na fase própria, às partes será reaberta oportunidade para manifestar oposição às contas, não se olvidando a possibilidade de decisões divergentes.

Posicionando-me acerca do tema, não visualizo efeito preclusivo na decisão que, antes da penhora, resolve eventuais impugnações ao cálculo, até porque não será dado ao Juiz desconhecer novas impugnações formuladas na fase própria, sob pena de malferir literal dispositivo de lei, no caso o § 3º do art. 884 da CLT, que prevê o único momento no qual e sempre nele a falta de oposição ao cálculo representa efeito preclusivo.

Em outra análise indico como óbice à rápida desenvolvimento processual o indiscriminado sobrestamento do feito, ao ensejo da interposição do agravo de petição, em desprezo à sábia disposição estampada no § 1º do art. 897 da CLT, a qual autoriza o juiz a suspender o andamento da execução até julgamento do recurso, de forma excepcional apenas; vale dizer, a normal prossecução do feito constitui a regra; o sobrestamento, a exceção, em perfeita sintonia com o sistema de recursos no processo trabalhista, que empresta, em regra, efeito mera-

mente devolutivo aos apelos.

As razões de agravo são, tradicionalmente, anexadas aos autos e com estes remetidas à Superior Instância. Na prática, esse procedimento implica a paralisação do feito. Qual, então, a alternativa para, de fato, evitar-se o estancamento da marcha processual? A resposta nos leva a adotar procedimento semelhante ao que se verifica em relação ao agravo de instrumento: as razões do agravo devem ser autuadas em apartado.

A experiência tem revelado que a grande incidência dos ataques às sentenças que resolvem, os "embargos" consistem em irresignações contra supostos erros de cálculo, representando verdadeira raridade insurgência relativa às hipóteses enumeradas no § 1º do art. 884 da CLT (cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida).

Ora, versando o agravo a respeito de controvérsia puramente aritmética, não há, via de regra, motivo para o sobrestamento da execução, pois o apelo, obviamente, não teria o visor sequer de sugerir o questionamento quanto à certeza da dívida, sendo apenas aconselhável, nesse caso, sustar-se o levantamento do numerário proveniente da venda judicial de bens até o deslinde do recurso pelo Tribunal, ganhando o processo, com tal conduta, inestimável impulso. E mais, se a impugnação se limitar a um ou alguns títulos deferidos, aí não persistirá qualquer sombra de dúvida que desaconselhe ao Juiz liberar a importância relativa às verbas não impugnadas.

A continuar o procedimento usualmente adotado - o encaminhamento do agravo sem a formação de autos apartados -, estar-se-á sepultando a norma do art. 897, § 1º, da CLT. Urge modificar essa realidade, alteração de quadro processual apenas alcançável mediante o acatamento da sugestão ora preconizada. Alerta-se que a solução não estaria na carta de sentença, uma vez que, na hipótese vertente, a execução se processa em caráter definitivo.

Além das hipóteses pretéritas, que, a meu ver, representam eficazes instrumentos de desobstrução do procedimento executório, outras sugestões merecem igual realce.

A primeira delas pertine à comunicação de atos processuais que, ordinariamente, se concretiza em nosso meio através da expedição de carta precatória e que, por economia e indiscutível redução de tempo, pode realizar-se com o envio de simples notificação postal, remetida com a cautela do aviso de recebimento (AR). Seguramente, mais de 90% das reclamações ajuizadas apresentam, no pólo passivo da relação processual, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que explo-

ram atividade comercial ou industrial. Nesses casos, as notificações, quando a essas pessoas dirigidas, podem efetuar-se pela via postal, com aviso de recebimento, pois o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, admite expressamente tal possibilidade quando disciplina as formas de citação (arts. 222 e 223). E se permite, nessas hipóteses, o chamamento do réu, aperfeiçoando-se a relação processual pela singela modalidade da via postal, com maior razão e por inferência lógica, há de admitir o emprego da mesma via para as notificações, sob a invocação da conhecida máxima de Direito, segundo a qual "quem pode o mais, pode o menos".

Observem os Senhores que as notificações com aviso de recebimento somente devem ser remetidas diretamente às pessoas indicadas no art. 222 do CPC, domiciliadas fora do âmbito da jurisdição da Junta, excepcionalmente, pois a regra é que sejam elas enviadas ao endereço do procurador da parte, por indiscutível aplicação subsidiária da norma contida no art. 237, II, do Diploma Adjetivo Comum.

Em síntese as partes, domiciliadas ou não na esfera de jurisdição da Junta, devem ser notificadas através de seus advogados, pelo correio, com aviso de recebimento. As únicas exceções, no tocante à necessidade de expedição de carta precatória notificatória, dizem respeito aos reclamantes, e reclamados não comerciantes ou industriais, que estejam atuando no processo **sem assistência de advogado**.

A proposta seguinte atém-se ao entendimento de que a norma do art. 39 do CPC tem perfeita aplicabilidade ao processo trabalhista. Constituindo ônus das partes a comunicação de mudança de seus endereços, obrigação imposta no citado preceito legal, sua infringência produz efeitos jurídicos relevantes e verdadeiramente drásticos quando perpetrada pelo advogado, que, deixando de apontar o novo endereço, autoriza o Juiz a reputar como válida a notificação remetida para o endereço constante dos autos, penalidade que, sublinhe-se, não se estende aos litigantes no exercício da capacidade postulatória direta, ilação extraída da literalidade do parágrafo único, segunda parte, do art. 39 do CPC. A aplicação da penalidade prevista no art. 39 do CPC evita procrastinações e oposição maliciosa ao normal desenvolvimento do feito.

Não poderia deixar de propor também a utilização da providência legal definida no art. 125, III, do CPC, de grande valia à obstrução de manobras protelatórias do devedor.

Além do denominado poder diretivo posto à disposição do Juiz do Trabalho pelo Estatuto Consolidado (art. 765), outros poderes de igual

envergadura, conferidos pelo CPC, municiam-no de meios aptos a cobrir investidas chicanistas. Assim é que cabe ao Juiz assegurar a celeridade do procedimento, indeferindo diligências inúteis e procrastinatórias (art. 130, segunda parte), proferir sentença obstativa do propósito de as partes, em conluio, se valerem do processo para a prática de ato simulado ou visando alcançar finalidade proibida em lei (art. 129) e prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 125, III).

O preceito do art. 600 do CPC discrimina os seguintes atos do devedor considerados atentatórios à dignidade da Justiça: I - a fraude à execução; II - a oposição maliciosa; III - a resistência injustificada e IV - a não indicação de bens ao juiz.

Cabe, aqui, ressaltar a advertência, de acordo com a qual "essa discriminação não é exaustiva, pois o legislador pretendeu apenas destacar, em caráter exemplificativo, alguns desses casos, sem, contudo, impedir que outros possam vir a ser reputados atentatórios à dignidade da Justiça, segundo o prudente arbítrio do Juiz" (MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, "Execução no Processo do Trabalho", LTr, 1989, pág. 192).

A fraude à execução, como posto no art. 593, II, do CPC, se configura pela simples constatação de que o devedor, no curso da demanda, alienou ou onerou bens de sua propriedade, sem deixar outros suficientes à garantia da dívida executada.

O consagrado mestre MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO aponta como exemplos de oposição maliciosa os seguintes casos: I) o devedor nomeia bens à penhora, sem observar a ordem legal (Lei 6.830/80 - art. 11); II) indica bens situados fora do âmbito jurisdicional da execução, quando neste houver outros livres e desembargados (CPC, art. 653, III); III) não atende aos incisos I e IV do § 1º do art. 655 do CPC; IV) impugna a sentença de liquidação ou oferece embargos à execução, destituídos de qualquer fundamento legal ou ponderabilidade jurídica (CLT, art. 884, § 3º, e CPC, art. 17); V) quando requer a suspensão do feito a pretexto de que se encontra na iminência de realizar transação com o devedor, comprovando-se, contudo, mais tarde, que jamais fora o credor consultado acerca do mesmo acordo.

Como exemplos de resistência injustificada, indica o citado doutrinador as seguintes hipóteses: I) o não comparecimento pessoal do devedor à presença do Juiz, que fora determinado com apoio no art. 599, I, do CPC; II) a não juntada de certo documento que se encontrava em seu poder e, finalmente, III) o não fornecimento de informações ou esclarecimentos essenciais à causa.

O CPC ainda enumera como ato atentatório à dignidade da Justiça o comportamento omissivo do devedor quanto à indicação ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Se o devedor incorrer em quaisquer dessas situações, deverá o Juiz, e sem perda de uma só oportunidade, adverti-lo de que a reincidência importará a decisão que lhe proibirá, daí por diante, de falar nos autos. E, vindo a precluir tal decisão, não poderá o devedor "requerer, reclamar, recorrer, ou praticar quaisquer outros atos enquanto não relevada a pena" (art. 601, "caput", do CPC).

Trata-se da hipótese de penalidade concebida pelo direito processual comum, que, se aplicado com prudência no processo trabalhista, certamente obstará inúmeras procrastinações do devedor, com salutar prestigiamto do Poder Judiciário.

Visto o tema central ora abordado sob outro prisma, pode-se afirmar que o Juiz não deve descuidar da responsabilidade administrativa insita nas suas atribuições jurisdicionais. Impõe-se-lhe, portanto, quanto à movimentação dos processos, empreender uma sistemática desburocratização da prática de atos de mero impulso procedimental, conduta muito em voga no âmbito da Justiça Federal.

Inculcando o princípio de descentralização do poder, ao Juiz cumpre, sempre que a conduta não importe delegação de atos de cunho decisório, evitar a conclusão do processo para despachos de simples expediente e, em conseqüência, o vai-e-ven desnecessário dos autos, que retarda, sobremaneira, o desfecho da execução além de concorrer para o recrudescimento dos custos operacionais. Isso não significa, repita-se, que à Secretaria e aos demais setores da Junta serão acometidas atribuições privativas do magistrado; na verdade, os serventuários, através de uma orientação preestabelecida em ordem de serviço, praticarão atos de mero impulso processual. Os serventuários enfrentarão apenas a dificuldade, logo dissipada, de apreender a **oportunidade** da movimentação dos autos, prefixada na ordem de serviço (VIDE DOCUMENTO ANEXO - MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO).

Em todas as hipóteses elencadas na referida ordem de serviço, destaque-se, não se apresenta necessária a conclusão dos autos, cabendo aos setores praticar, incontinenti, e sem qualquer despacho do Juiz nos autos, nem muito menos de ordem substitutiva do Diretor de Secretaria, os atos que traduzam mero andamento processual.

A experiência decorrente do implemento dessa nova sistemática tem revelado uma indiscutível economia no seu sentido mais largo, proporcionando, por outra parte, maior disponibilidade de tempo ao Juiz

para apreciação dos incidentes e atos inseridos no autêntico mister jurisdicional.

Todo esse esforço inovador converge para a observância do dever fundamental do juiz de velar pela rápida solução do litígio, imposição inexorável a que está submetido por força da taxativa dicção do art. 125-II, do Código de Processo Civil, de induvidosa aplicação a todos os órgãos judicantes.

Para o florescimento cada vez maior de idéias, é preciso forjar ambiente propício e fecundo que sirva de veículo supressor das inibições e prevenções, conquista somente atingível com o sincero propósito de interação de todos aqueles que compõem a Justiça do Trabalho - juízes e serventuários.

A faína renovadora não está necessariamente à mercê de elaboração legislativa, pois, como vimos, é plenamente viável a busca e o encontro de alternativas simples e racionais que agilizam a devolução processual, de "lege lata", desde que se aprenda o significado dos princípios que norteiam o processo trabalhista, dentre eles exaltando-se o da celeridade.

MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO

CONSIDERANDO o elevado volume de serviços atinentes à **fase de execução** e a necessidade de dar-se uma prestação jurisdicional mais rápida em proveito do princípio da celeridade que deve presidir o processo trabalhista,

R E S O L V E determinar que o(a) Diretor(a) de Secretaria cumpra e faça cumprir as seguintes providências, **Independentemente de prévia determinação Judicial.**

1. Os ofícios, notificações e intimações serão subscritos pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, de ordem. Continuarão, entretanto, a ser assinados pelo Juiz aqueles dirigidos a Ministros e Juizes de Tribunais, membros dos poderes Executivo e Legislativo ou Secretários de Estado.

2. Quando a ação for julgada improcedente, com dispensa de custas, os autos serão arquivados após o trânsito em julgado da sentença. Havendo custas, expedir-se-á notificação para o seu pagamento, em 48 horas, pena de execução.

3. A liquidação de sentença que depender de simples cálculo aritmético será sempre efetuada pelo setor competente da Junta. Inexistindo nos autos a evolução salarial indispensável à elaboração da conta, o credor será intimado para fornecê-la, no prazo de quinze dias. Apresentada a evolução, os cálculos serão feitos pela Junta, sobre os quais as partes não serão intimadas, diferindo-se para o momento previsto no art. 884, § 3º, da CLT, toda a discussão a respeito dos mesmos e da aludida evolução salarial.

4. Os requerimentos das partes serão juntados aos autos, independentemente de despachos.

5. Determinada a realização de qualquer ato processual, os autos apenas serão conclusos para apreciação de eventual e posterior requerimento das partes, após o cumprimento da ordem, salvo hipótese de pagamento ou que mereça urgência, assim considerada pelo juiz.

6. Efetuado o pagamento do débito o setor somente fará conclusão após a expedição do alvará para levantamento do depósito, inclusive recursal, se houver, e confecção de ofício para levantamento de penhora e notificação para pagamento das custas, se for o caso, certificando, se couber, a liquidação do processo. No novo sistema de liberação de depósitos, porém esta dependerá de prévia autorização do juiz.

7. Se o correio devolver a notificação, sob a alegação de irregula-

ridade de endereço, esta será entregue ao oficial de justiça quando puder por este ser cumprida, ressalvando-se a hipótese de **mudança de endereço**, quando os autos serão conclusos para aplicação da norma do art. 39, II, parágrafo único, do CPC. Sendo caso de notificação inicial o autor será intimado para fornecer o endereço.

8. Quando o oficial de justiça certificar a inexistência de bens para penhora ou o devedor não for encontrado e não haja notícia daqueles, o credor será notificado para indicar bens ou fornecer endereço.

9. Antes da expedição de edital de citação de **devedor ausente**, o exequente será intimado para indicar bens.

10. O reclamante tomará ciência dos cálculos de liquidação quando intimado para impugnar os embargos. Não havendo oposição de embargos, será ele notificado para impugnar a sentença de liquidação, no prazo legal (art. 884, § 3º, da CLT).

11. Decorrido o prazo para embargos do devedor ou para impugnação do credor sobre os cálculos, ou rejeitados e transitada em julgado a decisão, de logo será expedido o edital de praça e leilão, em três vias, constando da notificação o dia e hora de suas realizações, dispensando-se a remessa de cópias do referido edital.

12. Se a penhora recair sobre imóveis, o CRI será oficiado para registro e fornecimento de certidão, inclusive de ônus, se houver, no prazo de cinco dias, pena de desobediência.

13. Se a constrição judicial incidir sobre direito de uso de linha telefônica, a empresa de telecomunicações será oficiada para bloqueio e registro, em 48 horas, e confirmação, por escrito, no prazo de dez dias, das providências adotadas.

14. Quando decorrer o prazo para cumprimento de obrigação de fazer estipulada em acordos, os autos aguardarão a iniciativa do interessado, independentemente de chamamentos. Se decorrer da sentença a obrigação de fazer, o credor será intimado uma única vez para informar seu cumprimento, após o que os autos aguardarão em arquivo sua iniciativa.

15. Solicitando o credor a suspensão do feito, o pedido ficará automaticamente deferido. O prazo de suspensão será o requerido, ou, na falta, o de um ano (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

16. Interposto o agravo de instrumento, de logo certificará a Secretaria sua interposição nos autos principais e expedirá intimação ao agravado para responder e juntar xerocópias das peças dos autos e documentos novos, no prazo de 05 (cinco) dias. Concomitantemente, e se for o caso, intimará o agravante para providenciar, em igual prazo, o

traslado, ou o depósito dos emolumentos, no prazo de 48 horas.

17. Quando a impulsão do processo depender de adoção de medidas de exclusiva iniciativa do credor, e este, instado a se manifestar, continuar inerte, os autos irão para o arquivo ou nele permanecerão durante dois anos, decorridos os quais serão conclusos com o fim de ser declarada a prescrição intercorrente.

18. Quando o reclamante for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil, a notificação ou intimação será realizada pelo Correio, com aviso de recebimento (artigos 222 e 223 do CPC e 769, da CLT).

19. Quando se tratar de reclamante, ou o reclamado não for industrial ou comerciante, as intimações serão feitas ao seu advogado constituído nos autos, dispensando-se a precatória (art. 237 - II, do CPC).

20. As cartas precatórias, salvo as executórias e inquisitórias, não serão atuadas.

21. As precatórias porventura recebidas para simples notificação ou intimação servirão de mandado e sua cópia de contrafé, caso não seja possível o cumprimento do ato deprecado pelo correio.

22. Tratando-se também de precatória e quando houver certidão negativa de bens, falta ou insuficiência de endereço ou constatada a ausência do devedor sem notícia de bens penhoráveis, o juízo deprecante será oficiado para fornecer os subsídios necessários à concretização da diligência requerida.

23. No caso de precatória recebida, em que haja exigüidade de prazo para o seu cumprimento, o juízo deprecante será, incontinenti, oficiado para a designação de nova data.

24. As precatórias cumpridas serão imediatamente devolvidas, de ordem, salvo as executórias, que merecerão o exame do juízo.

25. As informações solicitadas sobre o andamento da carta precatória serão prestadas, no prazo de 48 horas. Iguais informações serão solicitadas pela Junta, de sessenta em sessenta dias, e, quando a carta for executória, de noventa em noventa dias.

26. Os diversos setores da Junta ficarão responsáveis pela exigência de devolução dos autos entregues a advogados, quando decorrido o prazo cominado, devendo ser expedida notificação, de ordem. Permanecendo com os autos o advogado, além do prazo da notificação (24 horas), deverá o fato ser comunicado, de imediato, ao Juiz.

27. É de responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria e dos Chefes de Setores a fiscalização pelo fiel cumprimento desta ORDEM, velando pelo rápido andamento dos processos, especialmente de execução (art. 712, "f", da CLT), competindo à primeira certificar nos autos o

descumprimento de prazos legais e/ou judiciais, para as sanções previstas no art. 712, parágrafo único, da CLT.

LINDOLFO COLLOR E AS ORIGENS DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL (*)

Rosa Maria Barboza de Araújo (**)

O Direito do Trabalho no Brasil não nasceu com a Revolução de 30. Existia até então uma incipiente legislação trabalhista, pouco difundida e praticamente inócua. Na verdade, a Lei Áurea foi o primeiro passo em defesa do trabalhador. Se até o final do século passado vigorava o sistema escravista, não é de se estranhar a pouca atenção dedicada para regulamentar o trabalho livre.

Com o advento da República, entram em cena os direitos fundamentais do trabalhador. Descanso dominical, controle da jornada de trabalho, proteção ao menor e à mulher, caixas de seguro, aposentadoria, sindicalização e até mesmo férias remuneradas foram questões incorporadas de uma ou outra forma à legislação brasileira. Essas leis só beneficiavam os portuários e ferroviários e ainda assim eram mais uma questão de direito do que de fato. Como bem disse Evaristo de Moraes Filho, tudo não passava de letra morta no papel. Como tantas outras, essas leis não eram cumpridas.

É preciso lembrar, entretanto, que as poucas garantias legais do trabalhador não caíram do céu, nem foram presente do Estado protetor. Foram sim, conquistadas a duras penas pela organização da classe operária. Durante a chamada República Velha, o governo viu-se forçado a dar maior atenção à legislação trabalhista, notadamente após as grandes greves de 1917 e 1919.

Na sucessão presidencial de 1930 a questão social já não podia ser ignorada. Na campanha eleitoral, tanto a Aliança Liberal quanto a chapa governista encabeçada por Júlio Prestes incluíam o Código do Trabalho em suas plataformas. A grande diferença é que os aliancistas podiam condenar o descaso do governo Washington Luís, que acreditava ser "a questão social um caso de polícia". A Aliança Liberal explicitava melhor as garantias que daria ao trabalhador, sem dizer exatamente de que

*) Conferência proferida no Seminário "Centenário de Lindolfo Collor e Direito do Trabalho no Brasil", promovido pela Universidade Federal da Paraíba e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, evento que se verificou no Auditório da Faculdade de Direito da UFPB, nos dias 06 e 07 de dezembro de 1990.

(**) Mestre em História, pela Universidade de Paris X-Nanterre. Chefe do Setor de História da Fundação Casa de Rui Barbosa. Professora de História da PUC - Rio de Janeiro.

forma. Não se falava em criar Ministério. Ficavam no ar promessas de campanha das duas chapas.

Como bem sabemos, a Aliança Liberal, derrotada nas urnas, foi vitoriosa no movimento revolucionário de 1930. O governo provisório chefiado por Vargas inicia suas reformas. Nelas, destaca-se o fortalecimento do Estado.

Para solucionar a questão social, cria-se um novo Ministério, do Trabalho, Indústria e Comércio, com poder executivo. E Lindolfo Collor é nomeado Ministro. Por que Collor?

Tratemos de investigar. Em primeiro lugar, trata-se de um cargo político, criado para implementar decisões dentro do espírito revolucionário. Nada mais coerente do que escolher um membro do partido do chefe do Governo Provisório, o Partido Republicano Riograndense (PRR). Foi no partido que Lindolfo Collor construiu sua carreira política, elegendose deputado estadual e deputado federal, tendo sido inclusive, líder da bancada. Em segundo lugar, temos seu destacado papel no movimento revolucionário de 30. Collor foi um articulador importante, executando missões chaves, como trazer armas de Buenos Aires junto com Osvaldo Aranha. Em terceiro lugar, há que considerar a proeminência de Collor como jornalista. Diretor do jornal gaúcho "A Federação", órgão oficial do partido republicano, Collor colaborou com **O País**, **O Diário de Notícias** e **O JORNAL**, tendo sido diretor de **A Pátria**, jornal oficial da campanha aliancista.

Por último, a escolha de Collor explica-se também na esfera da preferência pessoal do chefe do governo. Cabe lembrar que Lindolfo Collor era uma figura pública de reconhecida inteligência e sensibilidade para a causa trabalhista.

Lindolfo Collor não era um técnico, e sim um político. Nesta condição, foi feito Ministro do Trabalho. Sua gestão é a origem da legislação social brasileira implementada pelo Estado. Foram 14 meses de crises e decisões.

A verba destinada ao Ministério do Trabalho e Comércio nos anos de 1931 e 1932 não alcançava 1% da despesa da nação. Enquanto em papel-moeda, o Ministério da Fazenda recebeu, para o ano de 1931, 24,90%, o Ministério da Justiça, 5,7%, o Ministério da Educação, 5,14%, o Ministério da Agricultura, 2,84%, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio recebeu apenas 0,9% de verba do Tesouro Nacional (Decreto nº 19.626 de 26.07.1931. **Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Atos do Poder Executivo, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1932).

2 - A organização do Ministério

Dividido em duas áreas, o Ministério do Trabalho tinha em primeiro plano uma Secretaria de Estado e em segundo, cinco departamentos nacionais. A Secretaria era composta pelo Gabinete do Ministro, Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade e Portaria. Os cinco departamentos eram: **Trabalho** (organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho; previdência social, patrocínio operário e atuariado); **Indústria** (padronização dos produtos, marcas de indústria e do comércio e privilégios de invenção); **Comércio** (coordenação das atividades oficiais e iniciativas particulares destinadas a promover, regular e defender os interesses comerciais do Brasil, no país e no exterior); **Povoamento** (imigração e colocação dos trabalhadores, colonização; terras públicas, arquivos e informações e proteção aos índios) e **Estatística** (estatística territorial, demográfica, econômica, financeira e social).

Organizado administrativamente, coube ao Ministro preencher os postos chaves de seus auxiliares.

A acuidade política de Collor o leva não somente a cercar-se de especialistas como também a reunir no Ministério a tecnocracia do movimento operário. Além de homens de sua confiança pessoal, em geral companheiros gaúchos, compõem o Ministério técnicos ligados ao Bureau Internacional do Trabalho, familiarizados com a legislação trabalhista europeia e estudiosos de Direito Social; socialistas que participaram direta ou indiretamente do movimento operário do antigo regime, interessados nos problemas do proletariado brasileiro, dispostos a beneficiá-lo e organizá-lo sob a direção do Estado; jornalistas bem informados sobre os problemas da ordem social ou ainda industriais interessados em questões do trabalho.

Desta forma, o Ministério do Trabalho juntou num só grupo Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, o gaúcho Carlos Cavaco, o líder do movimento operário Agripino Nazareth e o industrial Jorge Street. É inegável a composição heterogênea do Ministério.

3 - A gestão de Lindolfo Collor

Um traço marcante da gestão Collor no Ministério do Trabalho foi o clima de confronto. Não faltaram pressões dos mais diversos grupos de interesse ou facções políticas: tenentistas contra oligarquias regionais, operariado contra empresariado. O próprio Lindolfo Collor, em 1936, assim se refere ao período:

"Os maiores obstáculos do Ministério vinham do próprio microcosmo revolucionário de 1930. Uns achavam tudo comunismo mal disfarçado, para outros, era reacionarismo comandado pelo capitalismo internacional. Na verdade, era luta por prestígio político".

A legislação social do período Collor obedeceu a cinco princípios básicos que nortearam o pensamento do Ministro:

a) A legislação social do Brasil não é cópia de experiências externas e tem por princípio estabelecer um modelo brasileiro de Direito Social que atenda às necessidades do país. As experiências de outros povos foram consultadas. Os princípios, dizia Collor, são universais, mas a sua aplicação, nacional.

b) A legislação social tem por objetivo promover a colaboração de classes, desconhecendo a luta de classes. Para tal, todos os setores sociais devem participar das deliberações do governo, sendo ouvidos pelo Ministério do Trabalho. Os interesses da Nação estão acima dos interesses de qualquer setor social, devendo o Estado ser o pára-choque dos conflitos entre os diversos grupos.

c) A sociedade brasileira precisa da intervenção do Estado para resolver de imediato problemas excessivamente graves, tornando mais adequadas as relações do trabalho com o capital. Esta intervenção se daria em todos os níveis. A ação do poder político deve criar o ambiente econômico favorável ao desenvolvimento do trabalho, preocupando-se ao mesmo tempo com a justiça social.

d) O princípio da nacionalização implica na defesa do trabalhador brasileiro. A questão da nacionalidade era muito valorizada na época. Na área política e na intelectualidade discutia-se a brasilidade, procurando-se cultivar nas massas populares o sentimento nacional.

e) O movimento revolucionário tornou-se vitorioso em nome da liberdade de pensamento. Lindolfo Collor defende princípios liberais e prega concomitantemente a intervenção do Estado na organização do trabalho e da riqueza da nação.

Suas idéias de "socialização da riqueza" e "sindicalização do trabalho" condenam uma organização política do pensamento das classes profissionais, que devem estar unidas apenas para a defesa de reivindicações de caráter econômico e social.

Os princípios que inspiraram a legislação social do período Collor tiveram por resultado o binômio controle/conquista para o trabalhador brasileiro. Por um lado, o controle do Estado, por outro, a conquista de benefícios para o operariado. Desta forma, as classes populares pas-

sam a entrar definitivamente para a cena política.

As leis trabalhistas da gestão Collor podem ser reunidas em 4 questões:

- a) Nacionalização
- b) Os "Sem Trabalho"
- c) Previdência Social
- d) Sindicalização

A questão da Nacionalização é a primeira a ser tratada no âmbito do Ministério. Ainda no ano da Revolução, o governo decreta a chamada Lei dos 2/3 para proteger o trabalho nacional. Isto se efetiva através de duas determinações: o controle da imigração e as normas de combate ao desemprego. Durante um ano, a imigração só é permitida mediante solicitação dos interventores federais do Ministério do Trabalho, por exclusiva necessidade de serviços. Junta-se a isto a obrigatoriedade das empresas de ocuparem em seus quadros pelo menos 2/3 de brasileiros natos, origem da forma como a lei passou a ser conhecida: Lei dos 2/3.

A segunda questão efetivada pela legislação social regulou o que conhecemos hoje como política de emprego. Embora esta fosse ditada pelo Ministério da Fazenda, é o Ministério do Trabalho que implementa leis de proteção aos "sem trabalho". Isto é feito através do próprio controle da imigração, somado aos Postos de Recrutamento do trabalhador, que deveriam procurar o Ministério do Trabalho ou as delegacias de polícia para um cadastramento. Houve ainda a criação de Núcleos de Povoamento. A polícia de povoamento é executada através de normas de amparo aos centros agrícolas, facilitando a transferência de trabalhadores urbanos para as zonas rurais.

A terceira questão tratada na legislação do período Collor refere-se à Previdência Social. Em verdade, só a partir de 1933, define-se melhor a previdência com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Entretanto, nesta primeira fase, a legislação avança. O regime de Caixas de Aposentadoria e Pensões, até então restrito às classes ferroviária e portuária, foi estendido ao pessoal dos serviços de força, luz, bondes e telefones. A nova lei das Caixas determina a participação em números iguais de representantes da empresa e dos empregados na administração dos recursos. Mas é o Ministério do Trabalho que tem o maior controle sobre as aplicações e fiscaliza a administração.

A quarta questão inserida no conjunto de leis da gestão Collor é das mais discutidas nos dias de hoje: a sindicalização. A lei de 1931 é muitas vezes confundida com leis posteriores e veementemente criticada. Ela dispõe sobre quatro pontos: a organização do sindicato, sua

neutralidade política, seus limites de autonomia e a unicidade sindical por profissão em cada município.

Como as demais leis do período Collor, a de sindicalização, apesar de seu curto período de vigência (1931-1934) reflete a combinação dos mecanismos de controle e conquista das classes trabalhadoras. Se por um lado a intervenção do Ministério do Trabalho na vida sindical restringiu a autonomia das associações de classe, por outro lado a lei propicia maior participação dos trabalhadores, permitindo a formação de federações operárias e de uma central sindical.

Para fazermos um balanço do Direito do Trabalho na gestão de Lindolfo Collor é preciso entender o caráter reformista da política social.

Os valores universalistas do Direito Social já estavam disseminados e o conjunto das 30 leis da gestão Collor incorporou-os. O Estado interferiu nos conflitos entre o capital e trabalho, mas sem prepotência. A legislação de Collor foi fruto da participação de diversos setores sociais. Todos freqüentaram o Ministério do Trabalho.

Hoje, examinada com perspectiva histórica, a legislação social da gestão Lindolfo Collor registra um avanço. A classe trabalhadora não foi apenas utilizada como "massa de manobra" para servir aos interesses da classe dominante. As classes trabalhadoras, ainda que controladas pelo governo, tiveram algumas de suas aspirações atendidas. Lindolfo Collor conseguiu consolidar medidas de proteção ao trabalho reivindicadas desde o início da República.

ABANDONO DE EMPREGO

AUSÊNCIA DE PROVA - A prova do abandono de emprego é exclusiva da parte empregadora. Ausente esta, não pode prevalecer a simples alegação. (TRT-PB-RO-139190, Ac. nº. 5625, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

CONFIGURAÇÃO - É de se reconhecer abandono de emprego, se a própria empregada confessou ausência de expediente no horário de trabalho. (TRT-PB-RO-1587/90, Ac. nº. 6429, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

ABONO

ABONO DE CARÁTER PESSOAL (ACP): Deve ser mantida a decisão que deferiu o abono de Caráter Pessoal (ACP) a funcionário do Banco do Brasil, em consonância com a extensão dada pelo Colendo TST. (TRT-PB-RO-1190/89, Ac. nº. 4389, Pub. no DJ-PB em 22.09.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

ABONO DE FÉRIAS - CÁLCULO O abono de férias (accessório) é calculado sobre o valor do vencimento normal (principal), inteligência do art. 7º., inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, as férias não podem ser calculadas à base de um nível de vencimento e

a gratificação constitucional referente aquelas calculadas sobre base diversa. Pedido deferido. (TRT-PB-MA-051/89, Ac. nº. 3805, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

AÇÃO DE DESPEJO

OCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM FUNÇÃO DO CONTRATO. COMPETÊNCIA. Sendo a ocupação do imóvel em função do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a desocupação do imóvel após cessado o vínculo empregatício. (TRT-PB-AP-075/90, Ac. nº 6317, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

AÇÃO RESCISÓRIA

EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - Impõe-se a extinção da Ação Rescisória com julgamento de mérito quando a matéria é atingida pelo prazo decadencial. (TRT-PB-AR-008/90, Ac. nº. 3085, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira)

MATÉRIA CONTROVERTIDA - Descabe ação rescisória com base em violação literal de lei quando o texto legal em que se baseou a sentença rescindenda tem sido

objeto de interpretação controversa nos Tribunais. (Enunciado 83 do TST). (TRT-PB-AR-002/90, Ac. nº. 5477, Pub. no DJ-PB em 01.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

ACORDO

ACORDO EXTRA-JUDICIAL-COISA JULGADA. - O acordo extra-judicial não faz coisa julgada, cabendo à justiça laboral verificar a aplicação do direito pertinente à espécie. (TRT-PB-RO-338/90, Ac. nº. 4234, Pub. no DJ-PB em 26.09.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se acordo que representa a vontade das partes e por restarem respeitados os princípios legais de ordem pública. (RO 1082/89 Ac. nº. 5986, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Aluísio Rodrigues).

ACUMULAÇÃO

ACUMULAÇÃO FUNCIONAL - ART. 37, INCISO VI, LETRA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lícita é a acumulação que se enquadra na hipótese ventilada na letra "b", do inciso VI, do art. 37, da Constituição Federal. (TRT-PB-RO-1535/90, Ac. nº. 5963, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Ruy Be-

zerra Cavalcanti Júnior).

ADIANTAMENTO

NATUREZA SALARIAL - São de natureza salarial os valores pagos a títulos de "adiantamento" ou "empréstimos" se estes remuneram prestação laboral e sobre os mesmos eram praticados os descontos legais do mesmo modo como nos demais títulos integrantes da remuneração. (TRT-PB-RO-671/90, Ac. nº. 4488, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EXERCÍCIO DE DUAS FUNÇÕES - Tendo o empregado trabalhado em duas funções distintas, em períodos diferentes, o adicional de insalubridade só é devido em relação ao período de trabalho cujo exercício estava sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde. (TRT-PB-REO 642/90, Ac. nº. 6322, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

ADICIONAL NOTURNO

HABITUALIDADE. O fato de o empregado se afastar dos serviços da empresa no período de 01 ano e 08 meses, por motivo de doença, não descaracteriza a ha-

bitualidade de serviço noturno. (TRT-PB-RO 748/90, Ac. nº. 4681, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

Petição um recurso, imprescindível é o depósito de que trata o art. 899 da CLT. (TRT-PB-AP 059/90, Ac. nº. 6308, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ART. 523 DO CPC - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto em desacordo com o único do art. 523 do Código de Processo Civil. (TRT-PB-AI 004/91, Ac. nº. 6162, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - Cabe ao Juízo deprecante a apreciação de Embargos de Execução apresentados em seu foro. (TRT-PB-AP 046/90, Ac. nº. 6130, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

DESTINAÇÃO - O Agravo de Instrumento destina-se apenas a atacar despacho denegatório de seguimento de recurso (art. 897, b, da CLT). (TRT-PB-AI 054/90, Ac. nº. 5930, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

NÃO CONHECIMENTO. Estando o apelo fora do seu objetivo, não se conhece do mesmo, vez que inexistente respaldo legal. (TRT-PB-AP 028/90, Ac. nº. 5196, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

FORMAÇÃO DE AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte interessada não indica nem anexa peças essenciais à sua formação. (TRT-PB-AI 023/90, Ac. nº. 6008, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

AGRAVO REGIMENTAL

CONTEÚDO. OBJETIVO - É o meio próprio para pedir a revogação de despacho denegatório de concessão de liminar em mandado de segurança. Porém, deve conter razões e fundamentos que levem a este objetivo, sem propósito a mera renovação dos argumentos usados no mandado.

AGRAVO DE PETIÇÃO

DESERÇÃO - Sendo o Agravo de

(TRT-PB-APR 007/90, Ac. nº 5899, Pub. no DJ-Pb em 20.03.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O empregado que está com o contrato de trabalho suspenso, não pode ter a sua situação contratual alterada, até o momento em que todas as cláusulas pertinentes ao pacto obreiro voltem à plenitude de sua vigência. (TRT-PB-RO 1429/90, Ac. nº. 6443, Pub. no DJ-Pb em 05.05.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Ruy Eloy).

APOSENTADORIA

CONTRATO CELETISTA: O pagamento integral de aposentadoria não alcança o empregado regido pelas normas da CLT, a qual deve ser regulada pela legislação previdenciária. (TRT-PB-RO 711/90, Ac. nº. 5516, Pub. no DJ-Pb em 17.01.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

APOSENTADORIA DE EMPREGADO RURAL E CONTINUIDADE DO VÍNCULO. A concessão de aposentadoria a empregado rural, havendo continuidade do vínculo, não prejudica o direito à contagem do tempo anterior à aposentadoria para fins de indenização.

(TRT-PB-RO 1317/89, Ac. nº. 4390, Pub. no DJ-Pb em 28.09.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva, Redator do AC. Raimundo de Oliveira).

ASSISTÊNCIA SINDICAL PROVA. - PAPEL TIMBRADO DO SINDICATO. Prova-se a assistência sindical, também, com a formulação da reclamatória em papel timbrado do Sindicato, deferindo-se a verba honorária à base de 15%. (TRT-PB-RO 506/90, Ac. nº. 3992, Pub. no DJ-Pb em 13.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CONFIGURAÇÃO: A correta assistência jurídica ocorre com a outorga de poderes do reclamante ao sindicato assim como do órgão de classe aos causídicos. Contudo, por força do disposto no art. 8º., inciso III, da Constituição é dispensável a outorga do postulante ao sindicato, mas não deste aos advogados. Para a configuração da assistência sindical há de existir procuração outorgada pelo órgão de classe. (TRT-PB-RO 120289, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ATESTADO MÉDICO

FASE RECURSAL - Não se elide revelia por atestado médico apresentado na fase recursal, quando não provado o justo impedimento

para apresentação até 24 horas após a decisão. (TRT-PB-RO 1238/89, Ac. n.º. 3214, Pub. no DJ-Pb em 06.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ATIVIDADES DIFERENCIADAS

Não provando a reclamada que seus empregados estavam submissos a estatuto profissional próprio e que as atividades destes eram distintas da atividade da empresa, correta a aplicação das normas dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-RO 1083/89, Ac. n.º. 3181, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ATO DE IMPROBIDADE

CONFIGURAÇÃO - Caracterizados de forma inequívoca, os elementos objetivos e subjetivos que atestam a desonestidade e má-fé do empregado, aplicar-se-á a sanção máxima prevista no art. 482, "a", da CLT. (TRT-PB-RO 908/90, Ac. n.º. 6169, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - NÃO REGULAMENTADO PREVALECE O MÍNIMO DE 30 DIAS. O aviso

prévio proporcional (inciso XXI art. 7º) da Constituição Federal, não é auto aplicável não podendo ser objeto da condenação antes de sua regulamentação, ficando restrito ao mínimo de 30 dias. (TRT-PB-REO 280/90, Ac. n.º. 4665, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO DO PRAZO. O prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo dos títulos rescisórios (art. 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado n.º 5 do Tribunal Superior do Trabalho. (RO 1341/90 Ac n.º. 5984, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. VALIDADE POR PROVA DOCUMENTAL. Para cumprimento do que determina o artigo 488 da CLT somente é aceitável a concessão do aviso prévio trabalhado por prova documental. (RO 1494/90 Ac. n.º. 5946, Pub. no DJ-Pb em 20.03.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

VALOR INDENIZATÓRIO. Sendo o aviso prévio indenizado, o seu valor tem por base o dia da dispensa e não do mês seguinte. (TRT-PB-RO 1339/90, Ac. n.º.

5691, Rel. Gilvan Monteiro da Silva, Pub. no DJ-PB em 24.02.91).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITO CONSTITUCIONAL FUTURO. Mesmo sendo o aviso prévio indenizado, seu efeito futuro de 30 dias alcança os novos direitos criados pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88. (TRT-PB-RO 141/90, Ac. nº 3837, Rel. Gilvan Monteiro da Silva, Pub. no DJ-PB em 14.0790).

PROPORCIONALIDADE - A proporcionalidade do aviso prévio é garantia constitucional porém, dependente ainda, de lei regulamentadora. Face à inexistência desta, aplica-se o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-PB-REO 131/90, Ac. nº 4270, Pub. no DJ-Pb em 19.08.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Paulo Montenegro Pires).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TÍTULO NÃO AUTO APLICÁVEL. O aviso prévio proporcional do inciso XXI do art. 7º. da Carta Constitucional, não é auto aplicável, pendendo de regulamentação. (TRT-PB-REO 427/90, Ac. nº 5354, Pub. no DJ-PB em 20.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Gil Brandão Libânio).

BANCÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - SERVIDORES: Os servidores das empresas públicas e extinto Banco Nacional da Habitação-BNH - têm regência própria, inclusive, seus empregados não estando submetidos ao regime das disposições do art. 224, atribuído aos bancários. (RO 397/90, Ac. nº 4657, Pub. no DJ-Pb em 06.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

HORAS EXTRAS. Havendo trabalho extraordinário da segunda à sexta-feira, deve ser desconsiderado apenas o sábado pois é dia útil não trabalhado. As do domingo são conseqüência da integração das horas extras na remuneração do repouso. (TRT-PB-RO 146190, Ac. nº 6701, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

BANCÁRIO COM FUNÇÃO GRATIFICADA - HORAS EXTRAS: Bancário que exerce função gratificada de valor igual ou superior a 1/3 do salário já tem a 7ª e 8ª horas como remuneradas (art. 224. 2º., da CLT e En. nº 232 do TST). (TRT-PB-RO 1407/90, Ac. nº 6680, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

ADI: O funcionário do Banco do Brasil S/A que recebe Adicional de Dedicção Integral (ADI) já tem remuneradas a 7ª e a 8ª hs., sendo extras apenas as excedentes da 8ª. (TRT-PB-RO 1652/90, Ac. nº 6659, Pub. no DJ-Pb em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

BOLSA DE ESTUDO

DESCONFIGURAÇÃO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO. Desconfigura-se bolsa de estudo por inexistência de prova do empregador, prevalecendo a relação de emprego. (TRT-PB-REO 638/90, Ac. nº 6243, Pub. no DJ-Pb em 01.05.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

BOLSISTA

BOLSISTA. SERVIÇO PRESTADO. A prestação de serviço como bolsista sem o cumprimento da formalidade legal de estagiário, configura relação de emprego. (REO 062/90, Ac. nº 3723, Pub. no DJ-Pb em 12.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

BOLSISTA. - LEI nº 6.494/77 - A condição de bolsista é exceção à regra da relação de trabalho, assim, competia à reclamada a prova de que preenchia os requisitos

exigidos pela Lei nº 6494/77. (RO 662/90, Ac. nº 4555, Pub. no DJ-Pb em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RELAÇÃO DE EMPREGO. Consistente a relação de emprego de pessoa admitida a título de bolsista, sem a mínima obediência à norma legal. (TRT-PB-REO 395/90, Ac. nº 5688, Pub. no DJ-Pb em 24.02.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CÁLCULOS

CONVERSÃO EM BTN. Tem procedência legal o valor de cálculo trabalhista transformado ou convertido em cruzeiro para BTN e vice-versa (TRT-PB-AP 034/91, Ac. nº 6583, Pub. no DJ-Pb em 06.06.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL - Não tendo a câmara municipal personalidade jurídica própria, o polo passivo da lide é o Município e sobre este deve recair a condenação, conforme disposto no inciso II art. 12 do CPC, fonte subsidiária do processo trabalhista. (REO 186/90 Ac. nº 4514, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

CÂMARA MUNICIPAL - PESSOALIDADE JURÍDICA-INEXISTÊNCIA: Não pode figurar como parte em juízo Câmara Municipal, vez que sua representação é através da Prefeitura Municipal (art. 12, II; DO CPC) : (REO 409/90 Ac. nº 5334, Pub. no DJ-PB em 12.12.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - A natureza do cargo de confiança tem caráter fático-probatório. A simples denominação de "cargo de confiança" é insuficiente para que se configure como tal. (RO 327/90 Ac. nº 4102, Pub. no DJ-Pb em 15.07.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

CARGO DE CONFIANÇA - A nomenclatura dada à função sem efetiva prova do poder de gestão não caracteriza cargo de confiança. (RO 273/90, Ac. nº 3888, Pub. no DJ-Pb em 13.07.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

CARGO EM COMISSÃO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - DEMISSÃO VERBAS RESCISÓRIAS. O exercício de cargo em comissão por razoável período de tempo gera direito ao empregado na percepção de verbas rescisórias. (REO 239/90,

Ac. nº 5298, Pub. no DJ-PB em 12.12.90, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

CARTÕES DE PONTO

CARTÕES DE PONTO. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. Por imperativo legal a empresa com mais de dez empregados é obrigada a manter as anotações, de forma mecânica ou não das horas de entrada e saída do empregado, a teor do § 2º. art. 74 da CLT. (RO 1268/90, Ac. nº 6553, Pub. no DJ-Pb em 16.05.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA: ESCLARECIMENTO DE PERITO - SOLICITAÇÃO - ART. 435 DO CPC - O pedido de esclarecimento do perito deve obedecer à norma instituída no art. 435, parágrafo único, do CPC, sob pena de, não o fazendo, tornar-se tardia a arguição. (RO 1527/90, Ac. nº 5967, Pub. no DJ-Pb em 31.03.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ENCERRAMENTO DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL: Não constitui cerceamento de direito de defesa o encerramento de

instrução do processo na presença do advogado da reclamada que, inclusive, teve oportunidade para apresentar defesa, não obstante sem mandato procuratório. (TRT-PB-RO 1869/90, Ac. nº 6785, Pub. no DJ-PB em 11.06.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL: O indeferimento da oitiva do perito em audiência, quando requerida com o fito de dirimir conflito entre os laudos existentes caracteriza cerceamento do direito de defesa. (RO 384/90, Ac. nº 5141, Pub. no DJ-PB em 05.12.90, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

CIPA

Correta a sentença que determina a reintegração dos membros da CIPA, legalmente eleitos contando inclusive com a aprovação do Ministério do Trabalho, através da Assessoria Jurídica da respectiva Delegacia Regional do Trabalho. (RO 84990, Ac. nº 4013, Pub. no DJ-PB em 14.07.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

COMISSÃO TRIPARTITE

AUSÊNCIA: Não se pode exigir a aplicação de penalidade baseada na fiscalização da comissão tripartite, se esta, sequer foi constituída.

(TRT-PB-RO 80690, Ac. nº 4939, Pub. no DJ-PB em 08.11.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - É indevida a compensação de despesas que não se vinculam ao contrato de trabalho do empregado, conforme preceitua o artigo 462, da CLT. (RO 811/89, Ac. nº 3086, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

CONDOMÍNIO

REPRESENTAÇÃO - O condomínio por não ter personalidade jurídica é representado em Juízo pelo síndico, ou preposto diante da faculdade outorgada pelo art. 843, § 1º, da CLT. (TRT-PB-RO 761/90, Ac. nº 3401, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CONFISSÃO

EFEITOS RESTRITOS - A confissão ficta faz prova absoluta contra a reclamante que deixa de comparecer à audiência em que deveria depor, devendo ser consideradas as demais provas dos autos, uma vez que só alcança os

aspectos fáticos da controvérsia. (TRT-PB-RO 1623/90, Ac. nº 6404, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

LIMITES- Apesar da reclamada ter-se tornado confessa ante os termos da defesa, a decisão deve estar amparada nas provas dos autos, principalmente quando o empregador reconhece a procedência de alguns títulos. (TRT-PB-REO 645/90, Ac. nº 6198, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

CONFIGURAÇÃO - Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse. (TRT-PB-REO 060/91, Ac. nº 6770, Pub. no DJ-PB em 07.06.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONFISSÃO FICTA: O fato de terem recaído sobre o reclamante os efeitos da "ficta confessio" não impede o reconhecimento da dispensa imotivada quando o empregador paga aviso prévio na rescisão, descaracterizando o pedido de demissão constante dos autos. (RO 1298/89, Ac. nº 3271, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

CONFISSÃO - MAU PROCEDIMENTO - A própria reclamante confessou que apresentou atestado médico à reclamada, porém, continuou trabalhando para outra

empresa onde sequer era registrada como empregada e exercendo nesta as mesmas atividades que se dizia impedida de fazer na recorrente, indubitavelmente caracterizado o mau procedimento. (RO 611/90, Ac. nº 5005, Pub. no DJ-PB em 14.11.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CONFISSÃO REAL - PREPONDERÂNCIAS - A confissão é a maior das provas. Confessando, o autor, que trabalhava durante o dia na empresa e que a noite dormia no local de trabalho, impossível o deferimento do adicional noturno. (TRT-PB-RO 1457/90, Ac. nº 5976, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ABRANGÊNCIA - Ausentes os reclamantes à audiência de continuação, deve a sentença limitar-se ao deferimento apenas dos títulos que escapam à abrangência da "ficta confessio". (TRT-PB-RO 534/90, Ac. nº 6096, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Alúcio Rodrigues).

CONFISSÃO - MATÉRIA FÁTICA. Quando os títulos exordiais fundam-se em matéria fática e a reclamada deixa de comparecer à audiência onde iria depor, incontroversa é a procedência da ação. (RO 1532/90, Ac. nº 5891, Pub. no DJ-PB em 19.03.91, Rel. Juiz Hugo Manoel Pimentel Gomes).

CONFISSÃO PRESUMIDA - PROCEDÊNCIA DA MATÉRIA FÁTICA. Incidindo o reclamado na confissão presumida, porque o preposto não possuía conhecimento dos contornos da demanda, inquestionável é a procedência da ação no que pertine à matéria fática. (RO 1333/90, Ac. nº 6106, Pub. no DJ-PB em 05.04.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONFISSÃO: A confissão é a maior das provas; dizendo o reclamante sua efetiva jornada de trabalho, provada está a inexistência de horas extras. (RO 1558/90, Ac. nº 5978, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

CONFISSÃO - PROVA DOCUMENTAL. Apesar da confissão, a matéria de direito que envolve a demanda deve ser apreciada à luz dos documentos acostados ao processo. (REO 179/90, Ac. nº 5103, Pub. no DJ-PB em 21.11.90, Rel. Juiz Hugo Manoel Pimentel Gomes).

CONTESTAÇÃO

NÃO ASSINADA - Peça inexistente - A contestação sem assinatura é peça inexistente para efeitos legais, não podendo ser convalidada através de despacho judicial que no caso, tem efeito contrário,

pois documenta a omissão. (TRT-PB-RO nº 1342/90, Ac. nº 5996, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

MÉRITO - Não contestando o reclamado o mérito da questão e ante à confissão de alteração do regime de trabalho, com a extinção do vínculo celetista, devida é a movimentação da respectiva conta vinculada. (TRT-PB-REO 510/90, Ac. nº 6175, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PENA DE CONFISSÃO - CONTESTAÇÃO - A pena de confissão aplicada ao reclamante não exime a reclamada da contestação à todos os títulos da exordial. (TRT-PB-RO 1982/90, Ac. nº 6811, Pub. no DJ-PB em 31.05.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CONTESTAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPERTINENTE. Quando o argumento dispendido na contestação não possui pertinência com o pedido exordial, nada obstaculiza a procedência da lide. (TRT-PB-REO 099/91, Ac. nº 6761, Pub. no DJ-PB em 07.06.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONTRADIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ACOLHIMENTO - Verificada a

existência de contradição no corpo do acórdão, imperativo é o acolhimento dos embargos declaratórios interpostos com o intuito de sanar tal irregularidade. (ED 088/90, Ac. nº 5446, Pub. no DJ-PB em 01.01.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONTRATOS

CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO.

Sempre que as partes firmarem contrato manifestando a vontade de se não ligarem indefinidamente e saibam de antemão que se desligarão automaticamente, o contrato é por tempo determinado. (RO 1363/90, Ac. nº 6167, Pub. no DJ-PB em 10.04.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - Findo o contrato

por prazo determinado, e continuando o empregado a prestar serviços à reclamada, transmuda-se aquele em contrato por prazo indeterminado. (REO 575/90, Ac. nº 6212, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CONTRATO DE TRABALHO

ADMISSÃO IRREGULAR. (LEI nº 7.664/88): Embora admitidos durante a vigência proibitiva em Lei,

o contrato celebrado com o reclamante merece convalidade para os fins e efeitos da legislação laboral, não militando em favor da contratante a arguição de nulidade a que ela própria deu causa. Devidos portanto, os títulos pleiteados na reclamatória (REO 113/90, Ac. nº 4392, Pub. no DJ-PB em 29.09.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PERÍODOS DESCONTÍNUOS -

As sucessivas admissões e demissões em períodos ínfimos, autorizam, quando readmitido o empregado, o reconhecimento de um tempo de serviço contínuo. (TRT-PB-RO 1390, Ac. nº 6725, Pub. no DJ-PB em 11.06.91, Red. Aluísio Rodrigues).

PRAZO. Para que se caracterize o contrato de trabalho por prazo determinado é necessário ficar comprovado que a dispensa coincidiu com o término da obra. Isso não acontecendo, devido é o aviso prévio bem como o duodécimo de férias e de 13º salário correspondente ao período do aviso. (TRT-PB-RO 922/90, Pub. no DJ-PB em 17.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira, Ac. nº 5653).

RESCISÃO: A confissão de rompimento do contrato de trabalho, por parte do empregado, prejudica, apenas, o aviso prévio e a indenização por tempo de serviço. (REO 389/90, Ac. nº 5633, Pub.

no DJ-PB em 15.01.91, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

ESTAGIÁRIO - Descaracteriza-se o contrato de estagiário se o tomador dos serviços não cumpriu o estatuído na Lei 6.494/77 e Decreto Federal nº 87.497/82. (RO 1085/90, Ac. nº 4830, Pub. no DJ-PB em 26.10.90. Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Não pode ser beneficiado de títulos trabalhistas, se, no período indicado, o empregado esteve sob benefício previdenciário. (RO 935/90, Ac. nº 5199, Pub. no DJ-PB em 08.12.90. Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

ÓRGÃO DO ESTADO: Comprovado o serviço prestado ao Estado, seja qual for o órgão, sem a caracterização de temporariedade, constitui-se contrato de trabalho. (REO 207/89, Ac. nº 3162, Pub. no DJ-PB em 21.07.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

CORREÇÃO MONETÁRIA

CÁLCULOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
- Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de Direito Público, os juros e a correção

monetária serão calculadas até o pagamento do valor principal da condenação (Súmula 193 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). (RO 145/90, Ac. nº 3517, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

I - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. A correção monetária incide sobre débitos trabalhistas de origem judicial e administrativa (Decreto-lei nº 75/88). **II - Juros de mora** são devidos a partir do ajuizamento da ação. (Art. 883 da CLT). (REO 074/90, Ac. nº 3528, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

TRANSFORMAÇÃO EM BTNS. O cálculo da correção monetária com base no BTN não onera o empregador porque é inferior à valorização da poupança menos juros. (AP 088/90, Ac. nº 6015, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

CÁLCULOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

- Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de Direito público, os juros e a correção monetária serão calculadas até o pagamento do valor principal da condenação (Súmula 193 do Colendo Tribunal Superior do Traba-

lho). (RO 150/90, Ac. nº 3518, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CÁLCULOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de Direito público, os juros e a correção monetária serão calculadas até o pagamento do valor principal da condenação (Súmula 193 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). (RO 150/90, Ac. nº 3518, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - DECRETO LEI Nº 75/66 e LEI 6.899/81. Todos os débitos trabalhistas não satisfeitos no trimestre, mesmo das pessoas jurídicas de Direito público interno sejam judiciais ou administrativos, estão sujeitos à correção monetária do Dec-Lei nº 75/66. (RO 1515/90, Ac. nº 5263, Pub. no DJ-Pb em 08.12.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

CUSTAS

CUSTAS - EMOLUMENTOS - As custas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa, somente po-

dendo ter fixação em Lei, dado o princípio constitucional da reserva legal do aumento do tributo. Este entendimento do Supremo Federal, afasta a deserção dos Embargos à Execução. (AP 086/90, Ac. nº 6416, Pub. no DJ-PB em 05.05.91, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Apuração do 13º. salário e do repouso semanal remunerado deve guardar OBEDIÊNCIA à variação salarial do período. (RO 1087/90, Ac. nº 5896, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

DECISÃO

DECISÃO - ADEQUAÇÃO ÀS PROVAS - MANUTENÇÃO

Constitui-se em imperativo legal a manutenção de decisão que se adequa, por inteiro, à prova dos autos, principalmente, quando não existe comprovante de pagamento das verbas deferidas. (REO 433/90, Ac. nº 5296, Pub. no DJ-Pb em 20.12.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

DECISÃO - NULIDADE. Incide em flagrante erro a decisão que

impõe condenação alternativa quando deveria ser conclusiva e determinada. (RO 501/90, Ac. nº 5018, Pub. no DJ-Pb em 18.11.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ADEQUAÇÃO ÀS PROVAS - Não enseja reforma a decisão proferida em total consonância com as provas constantes nos autos. (TRT-PB REO 583/90, Ac. nº 5957, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

TRANSITADA EM JULGADO - EFEITO IMUTÁVEL. Após o trânsito em julgado, a presença meritória torna-se imutável. (TRT-PB-REO 607/90, Ac. nº. 5949, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

DEFESA

DEFESA. CONTRADITORIEDADE. CONFISSÃO. A contraditoriedade da defesa, representada pela negação do liame empregatício e, ao mesmo tempo, pela afirmação da ocorrência de afastamento espontâneo da empregada reclamante, aliada, ainda, ao reconhecimento de certo período de labor subordinado ao obreiro, incrustado no pedido, importa em confissão da empresa quanto à relação de emprego postulada na exordial e havida em clandestini-

dade. A prescrição ali argüida deverá ser aplicada, no que couber, aos títulos que, por consequência, foram deferidos à empregada. (TRT-PB-RO 1151/90, Ac. nº 5268, Pub. no DJ-Pb em 07.11.90, Rel. Ruy Eloy).

GENÉRICA E ALEATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. A defesa terá que atingir toda a matéria com as razões de fato e de direito. Sendo genérica e aleatória, tem-se como procedente o pedido por falta de contestação. (TRT-PB-RO 1485/90, Ac. nº 6413, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DEMISSÃO

IRREGULARIDADE: É patente a irregularidade de demissão se existe documentação contraditória: uma indicando demissão e outra, composição entre as partes. (TRT-PB-RO 1194/90, Ac. nº 5317, Pub. no DJ-PB em 19.12.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

VALORAÇÃO DE PROVA. A simples formalização de recibos não afasta, diante do disposto no art. 9º. da CLT, a possibilidade de questioná-los, ainda mais quando há confissão, por parte da reclamada, de que inexistente registro do pedido de demissão na CTPS do

empregado contratado por tempo determinado. Aplicação do princípio "in dubio pro operário". (TRT-PB-RO 1492/90, Ac. nº 5866, Pub. no DJ-PB em 24.02.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

TRATAMENTO DE SAÚDE - DEMISSÃO. Nula é a decisão perpetrada na vigência de licença para tratamento de saúde. (TRT-Pb-RO 1792/90, Ac. nº 6199, Pub. no DJ-Pb em 25.04.91, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

DESCARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza pedido de demissão se não for feito como suporte de provas irrefutáveis. (TRT-PB-RO 1398/90, Ac. nº 5826, Pub. no DJ-Pb em 02.02.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

DEPÓSITO

JUROS DE MORA: DEPÓSITO DO PRINCIPAL. O depósito do valor da condenação isenta o empregador dos juros de mora. Se o banco depositário não creditou os juros, a responsabilidade não é do empregador nem o remédio jurídico adequado é o agravo de petição. (TRT-PB-AP 037/90, Ac. nº 5458, Pub. no DJ-PB em 01.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO - Correta a decisão que determinou a complementação dos depósitos fundiários uma vez que provado o recolhimento aquém da importância correta. (TRT-PB-REO 742/90, Ac. nº 6255, Pub. no DJ-Pb em 01.05.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ÔNUS DE PROVA - A recorrente tem obrigação de demonstrar que cumpriu corretamente o encargo estabelecido no art. 899 da CLT. Existindo dúvida quanto ao verdadeiro destino do depósito efetuado, como no caso "sub judice", impossível é o conhecimento do apelo. (TRT-PB-RO 1253/89, Ac. nº 3558, Pub. no DJ-PB em 07.07.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

DEPÓSITO PRÉVIO

DEPÓSITO PRÉVIO: PRAZO. O depósito prévio deve ser feito no prazo previsto para o recurso. Não se justifica atraso de 47 dias sob o fundamento de fechamento dos bancos que não durou uma semana. (AI 042/90, Ac. nº 5929, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Sendo insuficiente o

depósito prévio da Lei nº 7.701/88, deve ser considerado deserto o recurso, pouco importando que na data do depósito o valor fosse suficiente. (RO 1668/90, Pub. no DJ-Pb em 23.04.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - Não deve ser conhecido o recurso quanto o depósito prévio é insuficiente. (TRT-PB-AI 058/90, Ac. nº 5931, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DESERÇÃO

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FORMA INCORRETA: Quando a guia DARF utilizada no recolhimento das custas se reporta a processo diverso daquele onde foi interposto o recurso ordinário, deste não se conhece por deserto. (TRT-PB-RO 1399/90, Ac. nº 4789, Pub. no DJ-Pb em 26.10.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

CUSTAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso ordinário interposto em desobediência ao disposto no art. 789, 4º da Constituição das Leis do Trabalho. (TRT-PB-RO 1551/90, Ac. nº 5920, Pub. no DJ-Pb em 20.03.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL: Devida diferença salarial pela inobservância da alteração do mínimo legal pelo poder público municipal. (RO 657/90, Ac. nº 4426, Pub. no DJ-PB em 28.09.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

MÍNIMO LEGAL - DIFERENÇA SALARIAL - Provado o labor em jornada reduzida é permitida a redução salarial apenas para a metade do mínimo legal. O pagamento de remuneração abaixo deste valor não é permitido sendo procedente a devida complementação. (REO 166/90, Ac. nº 4426, Pub. no DJ-PB em 03.10.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

DIFERENÇA SALARIAL PROCEDÊNCIA. Comprovado nos autos pagamento de salário inferior ao mínimo legal, correto o deferimento da correspondente diferença. (REO 316/90, Ac. nº 4654, Pub. no DJ-PB em 07.10.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

PROFESSOR - Deve ser deferida a diferença salarial para o mínimo tendo em vista que a jornada da professora é de 04 horas e a reclamante cumpria a carga horária quase completa. (TRT-PB-RO 859/90, Ac. nº 5649, Pub. no DJ-Pb em 17.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DIRIGENTE SINDICAL**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JUSTA CAUSA - DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL - VALIDADE DO ATO.**

Apesar do empregado gozar de estabilidade provisória por força de mandato sindical, é forçoso ao julgador reconhecer como válido o ato de demissão perpetrado pelo empregador fundado em justa causa, mesmo inexistindo inquérito judicial para apuração do fato ensejador da despedida, mormente quando o empregado confessa a prática de atos reprováveis. A legislação trabalhista, protetora do obreiro, não pode, através de formalismos, garantir a estabilidade do empregado que, indudiosamente, praticou falta grave. (TRT-PB-RO 694/90, Ac. nº 5880, Pub. no DJ-Pb em 19.03.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

DISPENSA

DISPENSA DO EMPREGADO - ÔNUS DA PROVA - É do empregador o ônus da prova da dispensa, quando contraposta esta, como fato impeditivo à continuidade da relação defendida pelo empregado. (TRT-PB-REO 572/90, Ac. nº. 6092, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

DISPENSA IMOTIVADA - A dis-

pensa sem justa causa, devidamente caracterizada, propicia ao empregado os direitos que lhe foram corretamente deferidos na sentença de primeira instância. (TRT-PB-REO 563/90, Ac. nº 5982, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Ruy Eloy).

DISSÍDIO DE ALÇADA DA JUNTA

RECURSO. Não se conhece recurso cujo valor dado à causa é inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento. (REO 610/90, Ac. nº 6131, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

DOBRA SALARIAL

EXCLUSÃO - O reconhecimento da reintegração do empregado pela sentença, exclui a aplicação da pena prevista no art. 467. (TRT-Pb-REO 375/90, Ac. nº 5743, Pub. no DJ-PB em 01.02.91, Rel. Raimundo de Oliveira, Redator do Ac. Severino Marcondes Meira).

REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES - INAPLICABILIDADE. É inaplicável a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, quando for determinada reintegração dos reclamantes. (TRT-PB-REO 329/90, Ac. nº 5809, Pub. no DJ-PB em

24.12.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PERTINÊNCIA: O art. 467 da CLT só tem aplicação em relação ao salário. (TRT-PB-REO 450/90, Ac. nº 6313, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OMISSÃO: CONSTATAÇÃO - Ante à constatação de ausência de pronunciamento judicial suficiente, impõe-se seu acolhimento. (TRT-PB-ED 041/90, Pub. no DJ-PB em 26.09.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

FINALIDADE: OMISSÃO DO JULGADO - Os embargos de declaração servem unicamente para sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão contida no acórdão, a teor do art. 535 do CPC. Não se substitui a retificação prevista no art. 833, da CLT, por embargos de declaração. Inocorrendo omissão no julgado, não pode haver modificação por meio de embargos. (TRT-PB-ED 039/90, Ac. nº 4061, Pub. no DJ-PB em 15.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

EMBARGOS DE TERCEIROS

CÔNJUGE. Não ficando provado que o bem objeto da penhora era

um bem dotal ou de propriedade comum, improcede o pleito de Embargos de Terceiro. (TRT-PB-AP 007/91, Ac. nº 6660, Pub. no DJ-PB em 06.09.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

SUCESSÃO. Não pode invocar a qualidade de terceiro o autêntico sucessor da reclamada, conforme prova constante dos autos. (TRT-Pb-AP 006/91, Ac. nº 6636, Pub. no DJ-PB em 06.06.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

EMPREGADO

PERÍODO CLANDESTINO.FGTS. Trabalhando o empregado clandestinamente, conclui-se ser este não optante e, conseqüentemente, torna-se impertinente o pedido de FGTS. (TRT-Pb-RO 923/90, Ac. nº 4576, Pub. no DJ-PB em 21.09.90, Rel. José Brandão Maracajá).

ESTÁVEL - DEMISSÃO - NULIDADE DO ATO - Gozando o empregado de estabilidade (art. 19 da ADCT), torna-se nulo o ato de demissão perpetrado contra ele, ficando subsistente o vínculo empregatício, retirando-se da condenação, por conseqüência, as parcelas rescisórias. (TRT-PB-REO 558/90, Ac. nº 6341, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Red. Ruy Bezerra Cavalcanti).

ENGENHEIRO

ENGENHEIRO AGRÔNOMO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APLICAÇÃO DA LEI 4.950 - A. Os Servidores Públicos regidos pela CLT, exercendo a função de Engenheiro Agrônomo, têm direito a receber salário mínimo profissional fixado pela Lei 4.950-A, desde que admitidos antes da Constituição de 1988. (TRT-PB-REO 543/90, Ac. nº 5947, Pub. no DJ-Pb em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

ESTABILIDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 19 do ADCT garantiu a estabilidade ao servidor público que contasse com 05 anos de serviço público à época da promulgação da Carta Magna. (TRT-PB-RO 1089/90, Ac. nº 6424, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

NO EMPREGO: EXCLUSÃO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS. Sendo estável o empregado, descabe o pleito de títulos rescisórios devendo ser reformada a decisão que deferiu tais títulos. (TRT-PB-REO 551/90, Ac. nº 6672, Pub. no DJ-PB em 07.06.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

PROVISÓRIA - ART. 19 DO ADCT - SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO.

Estando os reclamantes englobados pelo art. 19 do ADCT, da Carta Magna, a demissão contra eles perpetrada deve ser anulada e, por conseqüência, reconhecida a subsistência da vinculação laboral. (TRT-PB-REO 080/91, Ac. nº 6777, Pub. no DJ-PB em 06.06.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ESTABILIDADE SINDICAL

INCABIMENTO - Não pode ser invocada a estabilidade sindical prevista no art. 543, § 3º da CLT, se o empregado pertence a sindicato de outra categoria, diferente daquela exercida na empresa em que trabalhava. (TRT-PB-RO 619/90, Ac. nº 4581, Pub. no DJ-PB em 22.01.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

ESTATAIS

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ENTIDADES ESTATAIS - Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de Direito Público, os juros e a correção monetária serão calculadas até o pagamento do valor principal da condenação. Súmula 193 do Colendo TST. (TRT-PB-RO 907/90, Ac. nº 4591, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

CABIMENTO DE RECURSO QUANDO TERMINATIVA: Da decisão que acolhe a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, por ser terminativa, cabível recurso ordinário. (TRT-PB-RO 900/90, Ac. nº 5693, Pub. no DJ-PB em 20.01.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

FERIADO

O feriado bancário ocorrido no último dia para interposição do recurso ordinário não possui o condão de dilatar o prazo, devendo o depósito prévio ser efetuado de forma independente no dia seguinte. (TRT-PB-AI 005/90, Ac. nº 3597, Pub. no DJ-PB em 07.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

REJEIÇÃO - Deve ser rejeitada a exceção de suspeição quando o próprio excipiente afirma, em alto e bom som, que não tem dúvida do caráter ilibado e imparcial do exceto. (TRT-PB-SI 001/90, Ac. nº 5642, Pub. no DJ-PB em 15.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DEFERIMENTO: O trabalho no sistema de 1 por 1 não significa que a folga seja considerada férias. Estas, nos termos do art. 130 da CLT, devem ser gozadas após um período de trabalho de 12 meses. (TRT-PB-RO 042/90, Ac. nº 4177, Pub. no DJ-PB em 29.08.90, Rel. Paulo Montenegro Pires, Redator do Ac. Severino Marcondes Meira).

FÉRIAS**EXTINÇÃO DO PROCESSO**

PROCESSO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. A prescrição é matéria de mérito. Uma vez prescrita a ação, extingue-se o feito com julgamento do mérito, à luz do inciso IV, art. 269 do CPC. (TRT-PB-REO 434/89, Ac. nº 3728, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva, Redator do Ac. Paulo Montenegro Pires).

FALTAS INJUSTIFICADAS. HIPOTESE DO ARTIGO 131, INCISO IV, DA CLT. A ausência de advertência ou penalização pelas faltas injustificadas ao trabalho, caracteriza o perdão tácito do empregador. Conseqüentemente, faz "jus" o empregado às férias. Inteligência do artigo 131, inciso IV, da CLT. (TRT-PB-RO 927/90, Ac. nº 4826, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. José Brandão Maracajá).

GOZO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CONFLITO CONSTITUCIONAL. Havendo conflito na aplicação do direito de gozo de férias entre Convenção Coletiva de Trabalho com o preceito Constitucional, prevalente a norma desta. (TRT-PB-RO 419/90, Ac. nº 4124, Pub. no DJ-PB em 15.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PERÍODO AQUISITIVO - SEMANA REDUZIDA. O trabalho em semana reduzida por sua habitualidade tem força contratual, não podendo alterar o período aquisitivo de férias. (TRT-PB-RO 546/90, Ac. nº 4219, Pub. no DJ-PB em 19.08.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SALÁRIO DO MÊS DE GOZO - A remuneração salarial das férias terá que ser a do mês de gozo e não de seu aviso. (TRT-PB-RO 514/90, Ac. nº 4682, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

QUITAÇÃO. Havendo prova, através dos cartões de ponto, do afastamento em gozo de férias, mas inexistindo prova do seu pagamento, as mesmas são devidas. (TRT-PB-RO 135690, Ac. nº 5745, Pub. no DJ-PB em 02.02.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

SIMPLES E PROPORCIONAIS - SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO - INCABIMENTO - Se o vínculo permanece íntegro, descabe o deferimento de férias simples e proporcionais. (TRT-PB-REO 623/90, Ac. nº 6321, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DE UM TERÇO. É devida a remuneração de um terço das férias mesmo que o período aquisitivo tenha sido anterior a outubro de 1988. O princípio do "tempus regit actum" é válido por determinação legal (art. 142 da CLT) para a época da concessão. (TRT-PB-RO 1679/90, Ac. nº 6400, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

PROPORCIONAIS: As férias proporcionais, diferentemente do 13º salário são calculados levando-se em conta a data de admissão do empregado e não o ano civil. (TRT-PB-REO 573/90, Ac. nº 6709, Pub. no DJ-PB em 04.06.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

FGTS

PAGAMENTO NA RESCISÃO. Válida a liquidação de FGTS na rescisão contratual, correspon-

dente a período anterior a 03 meses, isto até outubro de 89. (TRT-PB-RO 1121/89, Ac. nº 3219, Pub. no DJ-Pb em 05.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. Restando patenteado o recolhimento errôneo dos depósitos fundiários, procede o pleito do autor, mas, com a dedução do montante já recolhido. (TRT-PB-REO 012/90, Ac. nº 3412, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

GENERALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. Com a nova Constituição o regime do não optante do FGTS, enquadra-se automaticamente ao regime do FGTS, respeitando apenas o direito adquirido daqueles que já possuíam a estabilidade. A Constituição Federal de 1988 generalizou o FGTS, tornando desnecessária a opção. (TRT-PB-RO 369/90, Ac. nº 4160, Pub. no DJ-PB em 25.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva, Redator do Ac. Paulo Montenegro Pires).

FGTS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO III DA CARTA MAGNA. A norma do inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, por não ser auto-aplicável, depende de regulamentação através de Lei Ordinária. Nesse caso, o preceito do artigo 10, I, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente tem aplicação aos integrantes do sistema jurídico, instituído pela lei nº 5107/66 (RO 496/90, Ac. nº 5987, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

FGTS - ARTIGO 10 DO ADCT
-Não sendo os reclamantes optantes pelo regime de garantia por tempo de serviço não lhes é devida a multa de que trata o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (RO 1588/90, Ac. nº 5954, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

FGTS. INCONVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA. A condenação em FGTS deve ser basicamente em uma obrigação de fazer (liberação do depósito) e somente seria determinada a apuração por cálculo na hipótese de ausência ou insuficiência do depósito. (RO 1659/90, Ac. nº 6397, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

FGTS: PRESCRIÇÃO

Prescreve em trinta anos o direito do obreiro para ajuizar ação trabalhista que vise compelir o empregador a efetuar depósitos pertinentes ao seu FGTS, não implementados nas épocas próprias.

(TRT-PB-RO 1143/90, Ac. nº 4879, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Ruy Eloy).

FRAUDE

FALTA GRAVE. FRAUDE DOCUMENTAL EM BENEFÍCIO DE PESSOA. Comete falta grave o servidor que fraudava documento previdenciário para beneficiar pessoa não habilitada perante a Previdência Social. (TRT-PB-RO 1611/90, Ac. nº 5940, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE PENHORA - Comprovada a fraude à execução, há de ser mantida a penhora questionada. (TRT-PB-AP 048/90, Ac. nº 5712, Pub. no DJ-PB em 18.01.91, Rel. Ruy Eloy).

FUNÇÃO GRATIFICADA

EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. O exercício de função gratificada por mais de 10 anos não impede a determinação do empregador no sentido do retorno do empregado ao cargo efetivo. Seria injusto, porém que o valor da gratificação não fosse incorporado ao salário. (TRT-PB-RO 824/90, Ac.

nº 5283, Pub. no DJ-PB em 13.12.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

REQUISICÃO - O Funcionário Público cedido à empresa estatal, e nesta regido pelo regime celetista, goza dos direitos trabalhistas enquanto perdurar a sua disponibilidade. (TRT-PB-RO 739/89, Ac. nº 2867, Pub. no DJ-PB em 04.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Não provada a alegada condição de ser a reclamante funcionária estatutária, prevalece a condição geral da empregada celetista, afastando a possibilidade de ser esta Justiça incompetente para conhecer da matéria. (TRT-PB-RO 167/90, Ac. nº 3529, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

GATILHO SALARIAL

DIREITO ADQUIRIDO - Configura direito adquirido o gatilho salarial de 20% para o mês de julho/87, inobstante sua substituição pela URP através do Dec. Lei nº 2.335/87. (TRT-PB-RO 874/90, Ac. nº 5219, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

URP DE FEREVEIRO/89 - Com as mudanças dos planos "gatilho salarial" e "URP" persistia direito adquirido, devidas as respectivas correções salariais. (TRT-PB-REO 442/90, Ac. nº 5939, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

GESTANTE

EMPREGADA GESTANTE - SALÁRIOS - Não pode a empregada gestante reivindicar os salários previstos no art. 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas se somente 01 mês após a despedida teve a ciência de sua gravidez. (TRT-PB-RO 769/90, Ac. nº 4567, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

GRATIFICAÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA - DESTITUIÇÃO - PUNIÇÃO. Destituição de função sob alegação de punição, indiretamente confessada pela empresa, em razão da aplicação da pena de confissão, presume-se anistiada (art. 8º § 5º, ADCT), assegurando o retorno do servidor à função anteriormente ocupada, com seus reflexos legais. (TRT-PB-RO 1017/90, Ac. nº 4711, Pub. no DJ-PB em 11.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

DE NATAL: QUITAÇÃO - Somente através de recibo firmado pelo credor da Gratificação de Natal poderá a empresa considerar-se liberada da obrigação. (TRT-PB-RO 1555/90, Ac. nº 6694, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

DE FUNÇÃO - INCORPORADA AO SALÁRIO - Deve ser incorporado ao salário o valor da gratificação de função que vinha sendo recebido há muito tempo. (TRT-PB-RO 1864/90, Ac. nº 6641, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

GRATIFICAÇÃO POR CARGO DE CONFIANÇA - SUPRESSÃO - É ilícita a supressão de gratificação percebida por empregado no cargo de confiança, quando superior a 10 anos, em razão do princípio da estabilidade econômica. (TRT-PB-REO 580/90, Ac. nº 6250, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO DA UFPB. - Deve ser reconhecido o direito à gratificação de nível superior, mesmo em se tratando de plano único, se houve ressalva a respeito na própria legislação que o criou. (TRT-PB-RO 1252/90, Ac. nº 5124, Pub. no DJ-PB em 23.11.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

ADIANTAMENTO DO PCCS - NATUREZA SALARIAL - A gratificação concedida a título de adiantamento de Plano de Classificação de Cargos e Salários pelo INPS tem natureza eminentemente salarial e se incorpora ao ganho do Servidor contemplado, sobre ela incidindo as demais vantagens a que este fizer "jus". O direito ao reajuste salarial correspondente a URP do trimestre vencido é adquirido com a deflagração do trimestre imediato, nos termos do Dec.-Lei nº 2.375, de 12.06.87. A condenação do empregador no pagamento da verba honorária do patrono do empregado quando resulta caracterizada a assistência sindical a este último, somente é devida nos termos da lei nº 5.584/70. (TRT-PB-RO 248/90, Ac. nº 5392, Pub. no DJ-PB em 27.12.90, Rel. Ruy Eloy).

GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO. As gratificações semestrais são consideradas integrantes dos salários, para efeito de cálculo da gratificação natalina. (TRT-PB-RO 914/89, Ac. nº 4186, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS LEI 7.596/87 - Com a instituição de Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, no âmbito das Universidades Federais, obstaculada ficou a permanência das gratifi-

cações outrora pagas aos empregados, até porque essa atitude irá ferir o princípio da isonomia preconizado na referida Lei. (TRT-PB-RO 893/90, Ac. nº 5628, Pub. no DJ-PB em 17.01.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

GREVE

PARTICIPAÇÃO ORDEIRA: A participação de greve, de modo ordeiro, não é motivo para despedida, principalmente com o advento da nova Constituição e o perdão previsto no art. 8º e seus parágrafos da Carta Magna. (TRT-PB-RO 959/90, Ac. nº 4749, Pub. no DJ-PB em 14.10.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

GUIA DE DEPÓSITO

DESERÇÃO DO RECURSO - Não apresentando a guia de depósito autenticação mecânica de estabelecimento bancário, deserto está o recurso por inexistir depósito judicial. (TRT-PB-RO 1763/90, Ac. nº 6596, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL - Provada a miserabilidade do obreiro à medida em que o salário percebido na empresa si-

tuava-se aquém da dobra do mínimo legal, e a assistência judiciária do sindicato de classe, devidos os honorários advocatícios. (TRT-PB-RO 1520/90, Ac. nº 5972, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 31.03.91).

OPERÁRIO DESEMPREGADO -

O desempregado tem presumida sua condição de fraqueza econômica, desta forma, prestando o Sindicato a assistência jurídica, devidos são os honorários. (TRT-PB-RO 16722/90, Ac. nº 6160, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 01.05.91).

CABIMENTO. Honorários advocatícios somente são devidos segundo previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não prevalecendo, simplesmente, o princípio da sucumbência, prevista no art. 20, do CPC, Lei 1060/50 e Lei 4.215/63. (TRT-PB-RO 560/90, Ac. nº 4063, Pub. no DJ-PB em 15.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

INDEFERIMENTO. Inexistindo assistência sindical aos reclamantes, não tem como deferir-se os honorários advocatícios, pois não se aplica o princípio da sucumbência na Justiça Trabalhista. (TRT-PB-RO 286/90, Ac. nº 4183, Pub. no DJ-PB em 25.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

HONORÁRIOS PERICIAIS

ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. São de responsabilidade do sucumbente mormente quando ele invoca condições insalubres inexistentes no ambiente de trabalho. (En. 236/TST). (TRT-PB-RO 1161/90, Ac. nº 5269, Pub. no DJ-PB em 20.12.90, Rel. Ruy Eloy).

SUCUMBÊNCIA - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão, principalmente quando a ação é julgada improcedente por força do laudo pericial. (TRT-PB-RO 1190/90, Ac. nº 5050, Pub. no DJ-PB em 23.11.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

HORAS EXTRAS

REPERCUSSÃO NO REPOUSO REMUNERADO - As horas extras prestadas habitualmente incidem no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172 do Colendo TST. (TRT-PB-RO 1307/90, Ac. nº 5193, Pub. no DJ-PB em 28.11.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

APURAÇÃO - Havendo controvérsias quanto à quantidade das horas extras, deve o seu "quantum" ser apurado em liqui-

dação de sentença. (TRT-PB-RO 052/90, Ac. nº 3978, Pub. no DJ-PB em 13.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

INCORPORAÇÃO - Conforme orientação trazida pelo Enunciado nº 291 do Colendo TST, não mais prospera a incorporação aos salários das horas extras prestadas com habitualidade. Fica assegurada, ao empregado, apenas uma indenização compensatória. (TRT-PB-RO 714/90, Ac. 4911, Pub. no DJ-PB em 18.11.90, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

CONFISSÃO FICTA - As horas extras que não foram afastadas pela contestação não podem ser objeto do Recurso Ordinário. (TRT-PB-RO 937/90, Ac. nº 5318, Pub. no DJ-PB em 12.12.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

FALTA DE PROVA - Não merece reforma a sentença que indeferiu o pleito de horas extras, notadamente se o empregado não compareceu à audiência em que deveria fazer prova. (TRT-PB-RO 377/90, Ac. nº 4638, Pub. no DJ-PB em 01.10.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL - Sobre horas extras trabalhadas incide, obrigatoriamente, o adicional previsto no item XVI do art. 7º da Constituição Federal. (TRT-

PB-RO 380/90, Pub. no DJ-PB em 13.12.90, Rel. Ruy Eloy).

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - As horas extraordinárias prestadas habitualmente, podem ser suprimidas, desde que indenizadas na proporção de um mês do valor da sua média para cada ano ou fração superior a seis meses. (Enunciado nº 291 do C. TST). (TRT-PB-RO 1306/90, Ac. nº 5464, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

REVEZAMENTO - A ficção legal do § 1º do art. 73, consolidado, fixando a hora noturna com 52m e 30 segundos, induz ao reconhecimento da sobrejornada no trabalho por revezamento, que não considerou o pagamento devido por esta redução horária. (TRT-PB - RO 461/90, Pub. no DJ-PB em 27.09.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Junior).

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Faz "jus" o empregado ao pagamento das horas extras trabalhadas além das previstas para a compensação de horário. (TRT-PB-RO 461/90, Pub. no DJ-PB em 27.09.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

NÃO CONHECIMENTO - Não se pode conhecer de horas extras nos termos do art. 4º da CLT se o empregado, apenas permanece

no alojamento da empresa. (TRT-PB-RO 818/89, Ac. nº 2866, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO: As horas extras trabalhadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1989 devem ser pagas à base do percentual estabelecido em instrumento de acordo coletivo de trabalho vigente, uma vez que as obrigações são regidas pelas leis do tempo em que se consolidam. (TRT-PB-RO 1268/89, Ac. nº 3676, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 12.07.91).

HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - Provada a existência de acordo de compensação de horas extras e ante a confissão do recorrido de que o trabalho extra era pago como aumento de produção, se impõe a exclusão deste título da condenação. (TRT-PB-RO 1541/90, Ac. nº 5916, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 31.03.91).

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL - O adicional de horas extras, no percentual de 50%, incide sobre o salário do obreiro a partir da vigência da atual Constituição Federal. (05.10.88). (TRT-PB-RO 1330/90, Ac. nº 6124, Rel. Ruy Eloy, Pub. no DJ-PB em 10.04.91).

REFLEXOS NOS TÍTULOS RESCISÓRIOS - Constatada a habitualidade de horas extraordinárias, há incidência de seu reflexo sobre os títulos rescisórios. (TRT-PB-RO 783/90, Ac. nº 4817, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. José Brandão Maracajá).

REFLEXOS - Os reflexos das horas extras incidem sobre os cálculos indenizatórios e FGTS. (TRT-RO 803/90, Ac. nº 4852, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

CONFIGURAÇÃO - Reconhecendo o preposto o labor do empregado a qualquer hora do dia ou da noite, torna-se incontroverso o pleito de horas extras (TRT-PB-RO 298/90, Ac. nº 4002, Pub. no DJ-PB em 14.07.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

APONTAMENTO INCOMPLETO - Merece ser confirmada a sentença que reconheceu horas extras com base nos cartões de ponto, onde ficou evidenciado o apontamento incompleto das mesmas. (TRT-PB-RO n 971/90, Ac. nº 4775, Pub. no DJ-PB em 19.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

DEFERIMENTO - As horas extras devem ser deferidas no limite das provas produzidas nos autos. (TRT-PB-RO 471/89, Ac. nº 3918, Pub. no DJ-PB em 13.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

PAGAMENTO DEVIDO - Não se pode negar pagamento de horas extras quando há uniformização das provas produzidas nos autos, que identificam a sobrejornada trabalhada. (TRT-PB-RO 1065/90, Ac. nº 5337, Pub. no DJ-PB em 20.12.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

HABITUAIS - DIREITO ADQUIRIDO - O Enunciado nº 76 do Colendo TST não é dispositivo legal que assegure direito adquirido a incorporação de horas extras. Tratava-se de uma orientação jurisprudencial que foi revogada pela Súmula nº 291 do Colendo TST que consubstancia entendimento em outro sentido. (TRT-PB-RO 717/90, Ac. nº 5571, Pub. no DJ-PB em 24.02.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

COMPROVAÇÃO - Comprovado o labor em sobrejornada por meio de testemunha e, existindo habitualidade, procede o pagamento dessas horas, bem como sua integração ao salário. (TRT-PB-RO 1374/90, Ac. nº 5376, Pub. no DJ-PB em 19.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

QUITAÇÃO - Comprovada documentalmente a quitação das horas extras vindicadas, correta a sentença que indeferiu esse título. (TRT-PB-RO 1508/90, Ac. nº 5850, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SUPRESSÃO - A supressão de horas extras habitualmente prestadas, não mais enseja sua incorporação ao salário, vez que o Enunciado nº 291 do Colendo TST, revogou o Enunciado nº 76. (TRT-PB-RO 437/90, Ac. nº 4032, Pub. no DJ-PB em 04.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

ADICIONAL - Provada a existência de horas extras o deferimento do pagamento do adicional das mesmas não constitui julgamento "extra petita", pois, provado o principal, logicamente fica provado o acessório e "in casu" o referido título consta da inicial. (TRT-PB-RO 1062/90, Ac. nº 4961, Pub. no DJ-PB em 08.11.90, Rel. Paulo M. Pires).

CONFISSÃO - Tendo havido confissão expressa do preposto a respeito do trabalho extraordinário, impõe-se o deferimento de horas extras, independentemente de outras provas. (TRT-PB-RO 1246/90, Ac. nº 5473, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

INTEGRAÇÃO - Enunciados nº 76 e 291 do Colendo TST - Os enunciados servem como orientação jurisprudencial, não têm força vinculativa. Destarte o Enunciado nº 291 do Colendo TST não pode jamais ter força de Lei e mesmo porque o art. 457 da CLT e a Lei nº 7415/85, mantêm inter-

prestação fiel ao Enunciado nº 76. (TRT-PB-RO 1287/89, Ac. nº 3301, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

INEXISTÊNCIA - Impossível o deferimento de horas extraordinárias, quando o próprio reclamante diz que as folhas de frequência eram corretamente preenchidas, que as assinaturas ali apostas eram suas e que nem ele mesmo sabia precisar quando ocorreram as diferenças de horas extras perseguidas. (TRT-PB-RO 373/90, Ac. nº 4139, Pub. no DJ-PB em 27.06.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

HORAS EXTRAS: PROVA DO PAGAMENTO. Indevida a condenação em horas extras quando ficou demonstrado o seu efetivo pagamento. (RO 1600/90, Ac. nº 6402, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

HORAS EXTRAS: INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO - Não havendo comprovação de quitação correta, com relação ao horário extraordinário, incensurável a sentença de primeiro grau que determinou o seu pagamento. (RO 845/90, Ac. nº 5922, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

SUPRESSÃO - A supressão de

horas extras habitualmente prestadas há pelo menos, um ano, assegura ao obreiro a indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, por um ano ou fração de seis meses da prestação das horas. (Inteligência do Enunciado nº 291, do Colendo TST. (TRT-PB-RO-136/90, Ac. 4041, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SUSPENSÃO - As horas extraordinárias prestadas habitualmente, podem ser suprimidas, desde que indenizadas na proporção de um mês do valor da sua média para cada ano ou fração superior a seis meses. (Enunciado 291 do C. TST). (TRT-PB-RO 1293/90, Ac. 5260, Pub. no DJ-PB em 22.12.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - As informações do preposto são mais do que suficientes para o reconhecimento das horas extras, dispensando-se outras provas que, por sinal, existem nos autos do presente processo. (TRT-PB RO 1293/89, Ac. 4165. Pub. no DJ-PB em 25.07.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

RECONHECIMENTO - Não se pode negar a existência de horas extras, se as provas dos autos favorecem a identificação de horário extraordinário. (TRT-PB RO 1732/90, Ac. 6427. Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

ferenciada, deferindo-se as horas extraordinárias. (TRT-PB-RO 084/90, Ac. nº 3876, Pub. no DJ-Pb em 12.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

JUÍZO DEPRECADO

COMPETÊNCIA PARA JULGAR EMBARGOS DE TERCEIRO. Não sendo o bem apreendido indicado pelo Juízo deprecante, a competência para julgar embargos de terceiros é do Juízo deprecado. (TRT-PB-AP 050/90, Ac. nº 6007, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

JULGAMENTO "CITRA PETITA"

PROCEDÊNCIA PARCIAL E DECISÃO "CITRA PETITA" - Não é decisão "citra petita" a que defere parcialmente a pretensão, cabendo ao autor recorrer em relação ao que lhe foi negado. (TRT-PB-RO 095/90, Ac. nº 3681, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Incorre em julgamento "extra petita", condenação que não foi objeto do pleito inicial. (TRT-PB-REO 154/90, Ac. nº 5325, Pub. no DJ-PB em 18.12.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. INEFICÁCIA DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA. A justa causa exige prova cabal e indubitosa, não se caracterizando mediante alegações genéricas ou negativas de caráter geral, em razão do art. 300 do CPC subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista. (REO 252/90, Ac. nº 6114, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

JUSTA CAUSA: RECONHECIMENTO. Incorre em "bis in idem" o empregador que rescinde contrato de trabalho do empregado sob a alegação de justa causa, por desídia, quando ele próprio reconhece já tê-lo punido pelos mesmos atos faltosos. (RO 429/90, Ac. nº 6098, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

FATOS INCONTROVERSOS -

Não há que se falar em prova quando se tratar de confissão. O recorrente confessou ter faltado injustificadamente e não impugnou as demais faltas registradas. Justa causa comprovada. (TRT-PB-RO 054/90, Ac. nº 3887, Pub. no DJ-PB em 1307.90, Rel. Paulo Monteiro Pires).

FALTAS INJUSTIFICADAS - AVISO DE PENALIDADE - Quando, antes da demissão, foram os empregados punidos por faltas injustificadas e devidamente avisados do desconto em seus salários, plausível é o justo motivo para rescisão contratual na hipótese de reincidência. (TRT-PB-RO 1221/90, Ac. nº 5338, Pub. no DJ-PB em 13.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL - CONTRADIÇÃO - Inexiste contradição em laudo pericial face a divergência de informação prestada pelo assistente da reclamada, quando o próprio assistente revela que não tinha qualificação técnica para discordar do perito do Juízo. (TRT-PB-RO 869/89, Ac. nº 3302, Rel. Severino Marcondes Meira, Pub. no DJ-PB em 06.07.90).

LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO SINDICAL - A regra contida no artigo 8º, III da Constituição Federal ampliou a legitimidade do órgão sindical apenas quanto à prerrogativa de defender, também, os interesses individuais dos não associados, em nada alterando os limites do alcance da substituição processual que continua adstrita aos casos previstos em Lei. (TRT-PB-RO 741/90, Ac. nº 5734,

Rel. Aluisio Rodrigues, Pub. no DJ-PB em 18.01.91).

LEI 4950-A/66

ABRANGÊNCIA - A referida Lei é específica aos profissionais diplomados em engenharia química, arquitetura, agronomia e veterinária; não pertencendo os reclamantes a estas categorias, não podem os mesmos serem beneficiados com o salário profissional por ela discriminado. (TRT-PB-RO 910/90, Ac. nº 5090, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 25.11.90).

LICENÇA ESPECIAL

DISCIPLINAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. O instituto da licença especial é disciplinado na Lei 1711/52. Representa um prêmio concedido ao funcionário que observou as condições exigidas para o seu recebimento, entre elas a assiduidade. A não observância de qualquer dos pressupostos exigidos retira o direito ao benefício. (TRT-PB-RO 871/90, Ac. nº 4590, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 05.10.90)

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA - É admissível a desistência do "MANDAMUS" pelo impetrante e sua homologação é legítima mesmo sem a aquiescên-

cia do impetrado ou do terceiro interessado dada a natureza especial do remédio heróico. (MS 012/90, Ac. nº 6329, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Deve ser julgado extinto o processo de mandado de segurança quando deixa de existir a coação apontada. (TRT-PB-MS 005/91, Ac. nº 6682, Pub. no DJ-PB em 06.06.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

RECURSO - Preclusa a alegação, em grau de recurso, de matéria que não foi objeto de defesa quando da contestação. (TRT-PB-RO 1539/90, Ac. nº 5979, Pub. no DJ-PB em 06.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires)

MÉDICO

MÉDICO CREDENCIADO - VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA: Quando os serviços desempenhados pelos médicos credenciados estão diretamente vinculados às atividades essenciais do INPS, havendo ainda subordinação hierárquica, onerosidade e habitualidade, indiscutível é a existência de vinculação empregatícia, porquanto satisfeitos os requisitos do artigo 3º consolidado. (TRT

PB-RO 1426/90, Ac. nº 5028, Pub. no DJ-PB em 14.11.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL: Tendo em vista o caráter meramente instrumental da medida cautelar, constituindo-se em um meio de sanar ao provimento jurisdicional definitivo, não há que se conceder "in casu" a reintegração do empregado porquanto esse ato tem natureza satisfativa. (MS 059/90, Ac. nº 6168, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

MEDIDA LIMINAR

MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O deferimento de liminar, em ação cautelar, constituindo antecipação satisfativa da pretensão, inverte a ordem processual e fere direito líquido e certo da empresa, especialmente quando não existe o "periculum in mora" nem o fundado receio de que a medida se torne ineficaz após a citação (TRT-PB-MS 001/90, Ac. nº 4164, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

MENOR

MENOR - CONTRATO DE TRABALHO - A contratação de menor

nos termos do Decreto 69.927 de 13.03.72, destina-se a sua especialização profissional. Contrato diferente dessa limitação, deve ser considerado como fraude à proteção ao trabalho assalariado. (TRT-PB-RO 440/90, Ac. nº 5637, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

NORMAS ESPECIAIS DE TRABALHO

O simples fato do obreiro ser enfermeiro e trabalhar em hospital não autoriza o estabelecimento de normas especiais de trabalho, ao talante do empregador. (TRT-Pb-RO 838/88, Ac. nº 4771, Pub. no DJ-PB em 19.10.90, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

MOTORISTA

HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - A função de motorista, por trabalhar em serviço externo e sem qualquer controle, por si, não caracteriza a inexistência de horas extras. O não conhecimento destas é ônus do empregador. (TRT-Pb-RO 394/90, Ac. nº 4542, Pub. no DJ-PB em 21.09.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

MUNICÍPIO

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONVÊNIO DA FUNDAÇÃO EDUCAR COM O MUNICÍPIO. Até pelo princípio constitucional é o Município responsável pelo ensino fundamental e pré-escolar, e como tal, são suas as obrigações trabalhistas, em consequência de convênios celebrados. (TRT-PB-REO 423/90, Ac. nº 5562, Pub. no DJ-PB em 06.12.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

NULIDADE

Não vinga preliminar de nulidade apoiada em argumentação já correta e exaustivamente repelida pelo Juízo de 1º grau. Inconsistente é a alegação de prescrição geral da ação quando fundamentada em matéria preclusa, posto que já julgada, no mesmo processo, pela instância "ad quem". Incomprova da a tese de abandono de emprego, subsistem os títulos rescisórios contemplados na sentença que admitiu a ocorrência da despedida injusta da obreira. (TRT-PB-RO 370/90, Ac. nº 5934, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Ruy Eloy).

NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Na arguição de exceção de incompetência quando o Juiz Presidente faculta o prazo de vinte e quatro horas para o pronunciamento do exceto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Além do

mais, a oitiva de testemunha fica a critério do julgador. (TRT-PB-RO 1354/90, Ac. nº 5190, Pub. no DJ-PB em 28.11.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

NULIDADE DA SENTENÇA - NULA a sentença que deixa recair a condenação sobre Secretaria de Estado, órgão de assessoramento da administração direta e sem personalidade jurídica própria. (TRT-PB-REO 494/90, Ac. nº 5831, Pub. no DJ-PB em 21.02.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

NULIDADE PROCESSUAL. É de se decretar a nulidade processual, quando se constata imprecisão dos atos praticados durante a instrução processual. (TRT-PB-REO 1116/90, Ac. nº 5636, Pub. no DJ-PB em 15.01.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

NULIDADE PROCESSUAL - Constitui nulidade processual o não oferecimento de oportunidade para defesa, deixando de ser feita também a proposta de acordo. (TRT-PB-REO 499/90, Ac. nº 6711, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

OPÇÃO

ESTABILIDADE - Predomina na jurisprudência pátria (antes da vigência da Constituição Federal/88) o entendimento de que a

opção pelo regime da Lei nº 5.107/66 é ato solene. Não havendo opção expressa, os empregados ficam subjugados ao regime da CLT amparados pela estabilidade. (TRT-PB-RO 1235/89, Ac. nº 3526, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

ÓRGÃO SINDICAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGITIMIDADE - A regra contida no art. 8º, III da Constituição Federal ampliou a legitimidade do órgão sindical apenas quanto à prerrogativa de defender também, os interesses individuais dos não associados em nada alterando os limites do alcance da substituição processual que continua adstrita aos casos previstos em lei. (TRT-PB-RO 222/90, Ac. nº 5469, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. Não pode o juízo monocrático da execução homologar pedido de desistência de uma reclamação já transitada em julgado, pois isso equivaleria à invalidação da sentença proferida pelo Colegiado de 1º grau. (AP 023/89, Ac. nº 4500, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Juiz Ruy Eloy).

PENA DE CONFISSÃO

APLICABILIDADE. Restando injustificada a ausência da reclamação em Juízo, correto o deferimento dos títulos pleiteados, em decorrência da aplicação da confissão ficta. Inteligência do art. 844 da CLT. (TRT-PB-RO 581/90, Ac. nº 6050, Pub. no DJ-PB em 03.04.91, Rel. Aluisio Rodrigues).

DÚVIDA A RESPEITO DO REAL ATRASO DA PARTE. NULDADE DO PROCESSO. Deve ser anulado o processo que considerou confesso o reclamante quando existe dúvida sobre o real atraso do mesmo à audiência. (TRT-PB-RO 528/90, Ac. nº 5305, Pub. no DJ-PB em 27.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Raimundo de Oliveira).

ABRANGÊNCIA - A aplicação de pena de confissão ao reclamado significa dizer que os argumentos lançados na inicial são tidos como verdadeiros. (TRT-PB-RO 979/90, Ac. nº 4956, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

FATO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE. Inaplicável a pena de confissão, por ausência da parte à audiência, quando o fato está devidamente comprovado através de prova documental. (TRT-PB-RO 463/90, Ac. nº 4595,

Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio, Redator do Ac. Gilvan Monteiro da Silva).

PROVA DOCUMENTAL. A confissão ficta não invalida a prova documental sob todos os aspectos. (TRT-PB-RO 1068/90, Ac. nº 4722, Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio, Redator do Ac. Gilvan Monteiro da Silva).

AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA - INAPLICABILIDADE. A falta de expressa advertência do teor do En. 74 do TST no termo de adiamento de audiência, torna inaplicável a pena de confissão. (TRT-PB-RO 1108/90, Ac. nº 4704, Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

PENHORA

SUBSTITUIÇÃO. O art. 667, inciso III do CPC, garante ao credor o poder de substituir um bem penhorado, por outro não gravado ou menos gravado. (TRT-PB-AP 038/90, Ac. nº 5352, Pub. no DJ-PB em 18.12.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

PERÍCIA

PERÍCIA MÉDICA - INSALUBRIDADE - A perícia médica é o condutor certo para que o Juiz norteie

sua decisão, quanto ao grau de insalubridade. (TRT-PB-RO 1536/90, Ac. nº 6432, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

PERÍCIA JUDICIAL

PAGAMENTO DAS DESPESAS

-Independente de terem os litigantes requerido prova pericial, responde pelo pagamento de suas despesas a parte sucumbente total ou parcialmente. (TRT-PB-RO 334/90, Ac. nº 5436, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PERICULOSIDADE

PERÍCIA TÉCNICA: O reconhecimento do direito a adicional de periculosidade está sujeito a Laudo Pericial do perito nomeado pelo Juízo, conclusivo da existência do risco na atividade laboral. (TRT-PB-RO 1355/90, Ac. nº 5549, Pub. no DJ-PB em 20.01.91, Rel. Gil Brandão Libânio).

DESDOBRAMENTO DO SALÁRIO. Ilegal o desdobramento do salário com o fim de limitar o pagamento do adicional periculosidade. (TRT-PB-RO 1049/90, Ac. nº 4663, Pub. no DJ-PB em 11.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

PETIÇÃO INICIAL

RESTRIÇÃO: Se a petição inicial contém restrição como, por exemplo, em relação ao horário de trabalho durante determinado período, a decisão não poderá olvidá-la, sob pena de haver julgamento "ultra petita". (TRT-PB-RO 1408/90, Ac. nº 5983, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Ruy Eloy, Redator do Ac. Raimundo de Oliveira).

BASE LEGAL DE CADA TÍTULO.

Devem ser excluídas da condenação os títulos cuja base legal foi omitida na petição inicial. (TRT-PB-RO 2152/90, Ac. nº 5549, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

PEÇA INSTRUMENTAL - A peça Instrumental da lide é a petição inicial, que não se encontrando como determina a lei, impossibilita a prestação jurisdicional. (TRT-PB-RO 240/90, Ac. nº 4611, Pub. no DJ-PB em 21.09.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - ADIANTAMENTO SALARIAL - INCORPORAÇÃO: devida a incorporação ao salário de adiantamento provisório que, pelo decorrer do tempo, se tornou

permanente, vindo a sofrer os normais reajustes salariais. (RO 1723/90, Ac. nº 5362, Pub. no DJ-PB em 20.12.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADIANTAMENTO - CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. O adiantamento dos benefícios de planos de cargos e salários, sem sombra de dúvidas, constitui uma contraprestação de natureza intrinsecamente salarial e, por consequência, incide sobre ele os reajustes normais. (REO 115/90, Ac. nº 4150, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PODER DE DIREÇÃO

PODER DE DIREÇÃO - O poder diretivo da empresa é imperativo, sob pena de reinar o caos administrativo. (TRT-PB 1117/90, Ac. nº 4995, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

PORTARIA

PORTARIA MINISTERIAL - APLICAÇÃO - A Portaria Ministerial só tem força dentro do ordenamento jurídico quando autorizada por lei maior. "In casu", o Dec. nº 94664/87 previu para facilitar sua execução a Portaria Ministerial de nº 475/87 que consequente-

mente passou a integrá-lo e deve com este, ser aplicada. (TRT-PB-RO 921/90, Ac. nº 4544, Pub. no DJ-PB em 21.09.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PRECLUSÃO

Resta preclusa a tese de recurso ordinário, não levantada por oportunidade da contestação. (TRT-PB-RO 703/90, Ac. nº 4694, Pub. no DJ-PB em 07.10.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

PREPOSTO

PREPOSTO. FALTA DE CONHECIMENTO DOS FATOS - A falta de conhecimento dos fatos, por parte do preposto, implica na condenação da empresa, nos termos do art. 843, § 1º da CLT. (TRT-PB-RO 1637/90, Ac. nº 6418, Pub. no DJ-PB em 23.04.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

DESCONHECIMENTO DOS FATOS - CONFISSÃO FICTA. Incorre em confissão ficta o preposto que demonstrar desconhecimento dos fatos relativos à lide (§ 1º do art. 843 da CLT). (TRT-PB-RO 963/90, Ac. nº 4731, Pub. no DJ-PB em 19.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira, Redator do Ac. Gil Brandão Libânio).

DEPOIMENTO. Dirime-se qualquer dúvida quanto à data de admissão do reclamante, quando o

preposto da reclamada reconhece documento onde consta o período reivindicado. (TRT-PB-RO 199/90, Ac. nº 4185, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

INTERVENÇÃO NO PROCESSO. LIMITAÇÃO. A intervenção do preposto somente é necessária no processo de conhecimento. No processo executório legítima é a presença do advogado da parte que, investido de poderes legais, pode praticar todos os atos inerentes ao mandato, assinando, inclusive acordo em nome da outorgante. (TRT-PB-AR 005/89, Ac. nº 4527, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Ruy Eloy).

ÂNIMO DE DEFESA - O envio do preposto à audiência comprova o "animus" de defesa. A lei diz que aquele deve ter conhecimento dos fatos, não exige que o mesmo os presencie. (TRT-PB-RO 700/90, Ac. nº 4504, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA. Quando o preposto apesar de presente à audiência, declara nada ter a contestar, configura-se, então, a confissão quanto à matéria fática. (TRT-PB-RO 904/90, Ac. nº 5279, Pub. no DJ-PB em 13.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

NECESSIDADE DA SUA PRESENÇA. Mesmo que a audiência seja iniciada com atraso, o preposto da empresa deve aguardá-la não podendo ser justificada a sua ausência pelo fato de ter problemas da empresa a resolver. (TRT-PB-RO 1220/90, Ac. nº 5123, Pub. no DJ-PB em 23.11.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

PRESCRIÇÃO

FALTA DE ARGUIÇÃO PELA PARTE. A aplicação da prescrição bienal está diretamente vinculada à arguição pela parte interessada, não podendo ser acolhida quando suscitada, tão somente, pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo sendo a reclamada órgão público. (TRT-PB-REO 375/89, Ac. nº 3468, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PROCEDIMENTO JUDICIAL. Defeso ao Juízo declarar prescrição de direito patrimonial em recurso de ofício, matéria não argüida pela parte interessada. (REO 365/89, Ac. nº 3275, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

DO DIREITO DE AÇÃO. Prescrito o direito de pleitear a reparação decorrente de contrato de trabalho, quando a reclamação trabalhista foi interposta após dois anos da cessação da prestação de serviços. (RO 1112/89, Ac. nº 3134,

Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Às ações propostas antes do advento da nova Constituição, deve ser aplicada a prescrição prevista no artigo 11 da CLT. (REO 421/90, Ac. nº 5822, Pub. no DJ-PB em 21.02.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

Aplica-se a legislação vigente no período anterior à Constituição de 05.10.88, em face do princípio da irretroatividade da lei. (RO 099/90, Ac. nº 3633, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

OPORTUNIDADE DE ARGÜI-LA
Não alegada prescrição pelo Órgão Público na fase cognitiva, falece competência ao Regional para conhecê-la, em apreciando remessa "ex officio", ainda que suscitada pela Procuradoria. (REO 069/90, Ac. nº 6097, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

LEGITIMIDADE PARA ARGÜI-LA
- Arguição de prescrição deve ser formulada pela parte interessada, tornando-se inválida quando pretendida unicamente pelo Ministério Público do Trabalho, mesmo figurando na lide órgão público. (REO 195/90, Ac. nº 5237, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

RESCRIÇÃO BIENAL - APLICABILIDADE. Deve ser aplicada a prescrição bienal em relação ao período anterior à Constituição Federal de 05.10.88. (REO 674/90, Ac. nº 6434, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

PRESCRIÇÃO GERAL DA AÇÃO - FLUIÇÃO DO PRAZO LEGAL.
Decorrendo o lapso de dois anos entre o nascimento do direito do empregado e o ajuizamento da reclamatória, prescrito está o direito de pleitear reparação em juízo, até mesmo, quando este findou-se à época em que estava em vigor a Constituição pretérita. (RO 1315/90, Ac. nº 5185, Pub. no DJ-PB em 28.11.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

MOMENTO PROCESSUAL. O momento próprio para articular a prescrição é na defesa, isto é, aquele em que o réu, cientificado da ação proposta, comparece a juízo para defender-se. (princípio da concentração). (REO 465/89, Ac. nº 3550, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

BIENAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A aplicabilidade do art. 11 da CLT aos títulos anteriores a 05.10.86 encontra guarida no princípio da legalidade, portanto à época da promulgação da Constituição esses títulos, já estavam fulminados pela prescrição bienal.

(TRT-PB-REO 532/90, Ac. nº 5968 Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Severino Marcondes Meira, Redator do Ac. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

DIREITO PATRIMONIAL - É deferido ao Juiz aplicar a prescrição de ofício em títulos de direito patrimonial. (TRT-PB-REO-175/90, Ac. nº. 5162, Pub. no DJ-PB em 21.10.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

DO DIREITO DE AÇÃO. CONSEQUÊNCIA. Acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação segue-se a decretação da extinção do processo, com supedâneo no art. 269, 'V do C. P. Civil. (ED 010/91, Ac. nº 6530, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Ruy Eloy).

FGTS: PRESCRIÇÃO: Deve haver distinção entre as ações ajuizadas pelo empregado despedido, prescrição é bienal (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) e as intentadas pelo órgão com legitimidade ativa para propor ação de cobrança judicial dos depósitos que é trintenária. (RO 1043/90, Ac. nº 4926, Pub. no DJ-PB em 08.11.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

DEPÓSITOS DO FGTS - Prescreve em trinta anos o direito do obreiro para ajuizar ação trabalhista que vise compelir o emprega-

dor a efetuar depósitos pertinentes ao seu FGTS, não implementados na época própria. (RO 1147/90, Ac. nº 5936, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESAS - A arguição de prescrição do direito de ação fundamentada no decurso de mais de dois anos, contados da data alegada como de ocorrência de paralisação das atividades da empresa reclamada, se não resultar respaldada em prova convincente, não deve ser acolhida. (RO 1519, Ac. nº 5872, Pub. no DJ-PB em 19.03.91, Rel. Ruy Eloy).

AUTUAÇÃO - A propositura da ação interrompe o prazo prescricional e a data do ajuizamento deve ser considerada a da autuação processual. (RO 1713/90, Ac. nº 6153, Pub. no DJ-PB em 24.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PRESCRIÇÃO. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Embora alterada pela Lei nova (Constituição Federal 88), é evidente que, tratando-se de fato anterior a esta, em matéria de prescrição aplica-se a norma vigente ao tempo em que se verificou. (REO 011/90, Ac. nº 3642, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva).

PRESCRIÇÃO BIENAL - Aplica-se a prescrição bienal, de que trata o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, até 04 de outubro de 88. Por conseguinte, consideram-se prescritos os títulos vencidos aquém de 05 de outubro de 86. (REO 165/90, Ac. nº 4079, Pub. no DJ-PB em 21.07.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

PRESCRIÇÃO BIENAL APLICABILIDADE. Deve ser aplicada a prescrição bienal em relação ao período anterior a 05.10.88. (REO 666/90, Ac. nº 6215, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Juiz Hugo Manoel Pimentel Gomes).

PRESCRIÇÃO BIENAL - Os títulos que já haviam sido atingidos pelo biênio prescricional antes da vigência da Constituição de 1988, não podem ser convalidados pela nova regra da prescrição quinquenal. (RO 1171/89, Ac. nº 3179, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

LIMITAÇÃO TEMPORAL - Aplica-se a legislação vigente no período anterior à Constituição de 05.10.88 em face do princípio da irretroatividade da Lei (RO 099/90, Ac. nº 3633, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

MUDANÇA DE REGIME - A opção pelo regime estatutário ex-

tingue o contrato celetista, iniciando-se daí, o prazo prescricional que deve ser o do art. 7º., inciso XXIX, letra 'a', da Constituição Federal, c/c o art. 11 da CLT. (TRT-PB-RO-576/90, Ac. nº 4991, Pub. no DJ-PB em 14.11.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

FATO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Embora alterada pela Lei nova (Constituição Federal 88), é evidente que, tratando-se de fato anterior a esta, em matéria de prescrição aplica-se a norma vigente ao tempo em que se verificou. (REO 011/90, Ac. nº 3642, Pub. no DJ-PB em 11.07.90, Rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva).

APLICAÇÃO. A prescrição argüida na contestação deve ser aplicada, em face do silêncio da sentença, por ocasião da apreciação do recurso "EX OFFICIO". (RO 1165/90, Ac. nº 5632, Pub. o DJ-PB em 19.03.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO: AUSÊNCIA. Não se conhece de recurso desacompanhado de instrumento procuratório, ainda mais quando inexistente mandato tácito (TRT-PB-RO 972/90, Ac. nº 4776, Pub. no DJ-PB em 19.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR: VALIDADE. A procuração por instrumento particular só é válida com a firma do outorgante devidamente reconhecida. (TRT-PB-RO 1310/90, Ac. nº 5395, Pub. no DJ-PB em 22.12.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

PROCURAÇÃO IRREGULAR
-Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto por advogado cuja procuração está em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-PB-AI 17/90, Ac. nº 4166, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode procurar em juízo o advogado que não tem procuração com poderes específicos para o exercício da profissão. (TRT-PB-AI 030/90, Ac. nº 4601, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

PROFESSORA

JORNADA REDUZIDA. Professora que percebe remuneração mensal faz "jus" ao salário mínimo legal, ainda que tenha jornada reduzida de 04 horas diárias, sendo-lhe devida a complementação salarial respectiva. (TRT-PB-RO

857/90, Ac. nº 4816, Pub. no DJ-PB em 08.11.90, Rel. Jose Brandão Maracajá).

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO - CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PELA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. Se a empresa estabelece como condição para promoção automática contar nela o empregado 30 anos de serviço efetivo, e não faz quando disciplina a complementação integral para aposentadoria, não é dado ao julgador interpretar restritivamente a expressão genérica utilizada pelo instituidor da vantagem. (TRT-PB-RO 059/90, Ac. nº 4258, Pub. no DJ-PB em 18.08.90, Rel. Aluisio Rodrigues).

PROMOÇÕES - ACORDO DE MAJORAÇÃO SALARIAL - ABRANGÊNCIA. Promoções compensadas por acréscimo salarial, firmado em Acordo Coletivo, devidamente homologado, afastam a alegação de suposto prejuízo, que não resultou provado. (TRT-PB-RO 1103/90, Ac. nº 4709, Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

PROVA

PROVA DE FILIAÇÃO - A teor do § 2º, art. 4º da Lei 4266/63, o pagamento das quotas de salário-

família está condicionado à comprovação da filiação do dependente menor, importando em seu indeferimento quando não demonstrado nos autos. (TRT-PB-REO 715/90, Ac. nº 6390, Pub. no DJ-PB em 05.05.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL. Ficando evidenciado nos autos através de testemunhas que a prova documental (cartões de ponto) não correspondia à realidade fática (horário de trabalho cumprido), impõe-se a prevalência da prova testemunhal sobre a documental, invertendo-se a hierarquia prevista no art. 400 do CPC em respeito ao princípio da primazia da realidade. (TRT-PB-RO 1175, Ac. nº 3233, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

ÔNUS. É do empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação do serviço e o despedimento pois o princípio da continuidade do emprego constitui presunção favorável ao empregado (Enunciado 212/TST). (TRT-PB-RO 1216/89, Ac. nº 3368, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

RECURSO - INVOCAÇÃO DE DESACORDO DA SENTENÇA PARA COM A PROVA - TERMOS GENÉRICOS: O inconformismo

em termos genéricos expresso no recurso não dá ensejo à reforma do decidido. (TRT-PB-RO 299/90, Ac. nº 3900, Pub. no DJ-PB em 13.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

QUADRO

CATEGORIA DIFERENCIADA. QUADRO APROVADO PELO MTB. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Somente aceitável como categoria profissional diferenciada, para efeito de enquadramento sindical, aquelas funções especificadas no quadro próprio pelo Ministério do Trabalho. (RO 139/90, Ac. nº 3840, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

RECLASSIFICAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA COM BASE EM PARADIGMA. Impossível deferir reclassificação de empregado vinculado a quadro de carreira sem o conhecimento global da situação, ainda mais quando é apontado um paradigma cujo aproveitamento foi considerado irregular pelo próprio postulante. (TRT-PB-RO 1875/90, Ac. nº 5932, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

QUADRO DE CARREIRA

QUADRO DE CARREIRA - ENQUADRAMENTO ILÍCITO - Quadro de pessoal organizado em

carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação. Súm. 127 do C. TST. (TRT-PB-REO 095/91, Ac. nº 6570, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub.no DJ-PB em 28.05.91).

QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. PRETERIÇÃO À PROMOÇÃO. Constitui preterição à promoção de empregado, quando o empregador tem quadro organizado de carreira e admite novo empregado em nível superior. (TRT-PB-RO 1654/90, Ac. nº 5778, Rel. Gilvan Monteiro da Silva, Pub. no DJ-PB em 24.02.91).

QUADRO DE CARREIRA. O quadro de carreira é o elemento que serve para orientar a política funcional da empresa. (TRT-PB-RO 1670/90, Ac. nº 5312, Rel. Severino Marcondes Meira, Pub. no DJ-PB em 08.12.90).

RECURSO

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA -O julgamento de um recurso está adstrito às alegações e aos fundamentos que o estruturam. As matérias não impugnadas no recurso não podem ser objeto de apreciação pela instância "ad quem". (TRT-PB-RO 619/90, Ac. nº

4581, Pub. no DJ-PB em 21.09.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RECURSO ORDINÁRIO: PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. O prazo para pagamento das custas, para efeito de recurso, é de 05 dias a contar da interposição ou da intimação para o seu pagamento. (TRT-PB-RO 1534/90, Ac. nº 6676, Pub.no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

RECURSO - AUSÊNCIA DE MANDATO - DESCONHECIMENTO. Não se conhece de recurso desacompanhado de instrumento procuratório, inexistindo, por outro lado, mandato tácito. (TRT-PB-RO 1087/88, Ac. nº 1721, Pub. no DJ-PB em 15.07.89, Rel. Francisco das Chagas Pereira).

RECURSO - AUSÊNCIA DE MANDATO - DESCONHECIMENTO. A falta de habilitação do subscritor do recurso impede o seu conhecimento. (TRT-PB-RO 1221/89, Ac. nº 3433, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

RECURSO - INADMISSIBILIDADE FACE AO VALOR DA ALÇADA. Inconhecível recurso cujo valor fixado à inicial é inferior ao dobro do salário mínimo de referência vigente à época do ajuizamento. (TRT-PB-RO 261/90, Ac.

nº 3846, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso se o valor da causa é inferior ao valor da alçada que está estabelecido na Lei (Inteligência do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5584/70). (TRT-PB-RO 1489/90, Ac. nº 6412, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

CUSTAS - Não se conhece do recurso interposto quando o comprovante de reconhecimento das custas não se encontra autenticado mecanicamente pelo banco receptor. (TRT-PB-RO 1602/90, Ac. nº 6150, Pub. no DJ-PB em 06.04.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo é compatível à sistemática processual trabalhista que objetiva simplificar a atuação das partes, perante esse Judiciário especializado. A multa devida pelo empregador, ao empregado optante despedido sem justa causa é correspondente a 10% do total dos depósitos fundiários, quando a ruptura contratual se operou anteriormente a 05.10.88. A remuneração devida pelos serviços extraordinários habitualmen-

te prestados opera reflexos sobre os títulos indenizatórios do empregado. (TRT-PB-RO 1382/90, Ac. nº 6382, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Red. Juiz Ruy Eloy).

REINTEGRAÇÃO

ESTABILIDADE ESPECIAL - O art. 19 da ADCT proíbe a demissão de empregado que, à época da promulgação da Carta Magna, contasse com 5 anos de serviço. Provado o tempo exigido, é de se defirir a reintegração pleiteada. (TRT-PB-REO 033/90, Ac. nº 3541, Pub. no DJ-PB em 08.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

RELAÇÃO DE EMPREGO

CONTRATO DE EMPREITADA. O contrato de empreitada só se substancia quando devidamente comprovada a suficiência econômica do empreiteiro para suportar os encargos trabalhistas. Não caracterizando, assim o referido contrato, deve ser reconhecida a relação de emprego com o dono da obra. (TRT-PB-RO 660/90, Ac. nº 4678, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

CONSTATAÇÃO DE REQUISITOS - Presentes os requisitos do art. 3º consolidado, na relação entre o prestador de serviço e o beneficiário deste, afastada está a hipótese de contrato de empreitada, cujo objeto é o resultado e não a atividade do executante. (TRT-PB-RO 214/90, Ac. nº 3960, Pub. no DJ-PB em 14.07.90, Rel. Aluisio Rodrigues).

AGENCIADOR DE SEGUROS - O agenciador de seguros que presta serviços a empresa seguradora com hierarquia funcional, em caráter não eventual e sob subordinação, é considerado empregado, na forma do art. 3º consolidado, e não trabalhador autônomo (TRT-PB-RO 915/90, Ac. nº 4812, Pub. no DJ-PB em 08.11.90, Rel. José Brandão Maracajá).

RELAÇÃO DE EMPREGO, QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: Comprovada a relação de emprego é do empregador o ônus de fazer a prova de quitação das obrigações trabalhistas, inclusive do motivo da rescisão. (REO 680/90, Ac. nº 6239, Pub. no DJ-PB em 07.04.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO. A remuneração é composta de salário e demais

vantagens. A concessão de uma vantagem pecuniária sistematicamente, não pode ser excluída por caracterizar defasagem salarial. (RO 570/90, Ac. nº 4280, Pub. no DJ-PB em 27.09.90, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

REPRESENTAÇÃO

SUBSTABELECIMENTO POR MANDATO TÁCITO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Configura-se defeito de representação, para não conhecimento de recurso, substabelecimento concedido por advogado detentor de mandato tácito. (RO 1487/90, Ac. nº 5953, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

IRREGULARIDADE. Havendo irregularidade na representação da recorrente, impossível se torna o conhecimento do apelo ordinário. (TRT-PB-RO 1557/90, Ac. nº 6474, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

RESCISÃO CONTRATUAL

DOENÇA DO EMPREGADO: Correta a decisão que deferiu 15 dias de salário correspondente à primeira quinzena do afastamento por motivo de doença, tendo em vista a dispensa imotivada do em-

pregado. (TRT-PB-RO 712/90, Ac. nº 5387, Pub. no DJ-PB em 19.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Redator do Ac. Raimundo de Oliveira).

NULIDADE - É nula a rescisão de contrato que não obedece as regras contidas no art. 477, 2º da CLT. (TRT-PB-REO 630/90, Ac. nº 6276, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

REVELIA

CONFISSÃO E EFEITOS. Mesmo sendo aplicadas as penas de revelia e confissão deve ser observado se o pedido está conforme com a legislação que rege a espécie. (TRT-PB-REO 289/90, Ac. nº 4887, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

PROCEDÊNCIA DE AÇÃO. Notificada regularmente a reclamada e sofrendo a pena de revelia, implica na procedência da ação. (TRT-PB-REO 336/90, Ac. nº 5135, Pub. no DJ-PB em 25.11.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

FATO VERDADEIRO E IMPEDIMENTO DE CONHECER A PRESCRIÇÃO. A revelia, além de implicar como sendo verdadeiros os fatos da inicial, proíbe o juiz conhecer da prescrição do direito

patrimonial. (TRT-PB-REO 337/90, Ac. nº 5134, Pub. no DJ-PB em 21.11.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

REVELIA - CONFISSÃO - Correta a aplicação de pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, à parte que não compareceu a audiência para a qual foi regularmente notificada. (REO 634/90, Ac. nº 5975, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

REVELIA E CONFISSÃO FICTA - À reclamada foi aplicada a pena de revelia e confissão ficta, em vista de sua ausência à audiência em que deveria depor. Presumem-se verdadeiros os fatos contra ela articulados na inicial. (REO 512/90, Ac. nº 6213, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

SAFRISTA

SAFRISTA - A prova testemunhal e pericial evidenciam ser safrista o reclamante. Assim sendo, necessário se faz excluir os demais períodos reconhecidos pela decisão de primeiro grau. (RO 039/90, Ac. nº 3869, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

SALÁRIO

SALÁRIO - CATEGORIAS DIFERENCIADAS. O fato do empregado de determinada categoria trabalhar mais de que outro, de categoria diferente, não é motivo de equiparação salarial se existe plano de cargo ou requisitos preestabelecidos. (RO 186/90, Ac. nº 4836, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. Inaceitável a alegação de pagamento salarial em conta bancária sem a comprovação do depósito (TRT-PB-RO 443/90, Ac. nº 4318, Pub. no DJ-PB em 27.11.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO PROPORCIONAL: JORNADA REDUZIDA. Não prospera a alegação de pagamento de salário inferior ao mínimo em função de jornada reduzida quando essa particularidade não fica comprovada. (TRT-PB-REO 359/90, Ac. nº 4897, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

SALÁRIO RETIDO - IMPROCEDÊNCIA - Improcede o título de salários retidos quando a empregada confessa havê-los recebido. (TRT-PB-RO 342/90, Ac. nº 4249, Pub. no DJ-PB em

29.08.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

PAGAMENTO IRRISÓRIO - O pagamento de salário em base irrisória pode ensejar a despedida indireta, em nada prejudicando o empregado, caso a saída seja por iniciativa do mesmo. (TRT-PB-REO 668/91, Ac. nº 6222, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Red. Raimundo de Oliveira).

ISONOMIA - Concede-se Isonomia Salarial em face do que preceitua o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, que veda discriminação de vencimentos de servidores da mesma categoria. (TRT-PB-MA 011/91, Ac. nº 6267, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Severino Marcondes Meira).

SALÁRIO: PROVA DOCUMENTAL. A comprovação de pagamento integral do salário se faz com prova documental. (RO 1200/89, Ac. nº 3279, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO FAMÍLIA

NÃO PREVALÊNCIA DO EFEITO DA REVELIA. Para o empregado fazer "jus" ao salário família terá que comprovar, através de certidão de nascimento, a existência de filho menor, não prevalecendo

o efeito da revelia. (TRT-PB-REO 542/90, Ac. nº 6286, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

EXCLUSÃO - O deferimento de salário família está vinculado à existência da certidão de nascimento dos filhos em idade de receber esse benefício. Caso contrário, a exclusão é imperativo legal. (TRT-PB-RO 1491/90, Ac. nº 5971, Pub. no DJ-PB em 31.03.91, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

SALÁRIO FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO. Uma vez reconhecido o direito do salário família através do seu pagamento, dispensável a prova no processo, da apresentação de certidões. (RO 1358/90, Ac. nº 5152, Pub. no DJ-PB em 23.11.90 Rel. Gil Brandão Libânio).

CERTIDÃO DE NASCIMENTO. Pedido de salário-família, que não sofre contestação e é provado com certidões de nascimento, deferese-se como pleiteado. (RO 220/90, Ac. nº 3874, Pub. no DJ-PB em 13.07.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO MATERNIDADE

SALÁRIO MATERNIDADE. ATESTADO DE GRAVIDEZ APÓS DEMISSÃO. Tem direito ao salário maternidade a empregada que

comprovar, cientificamente, mesmo com atestado apresentado posterior a sua demissão, a existência da gravidez quando da relação contratual de trabalho. (RO - 613/90, Ac. nº 4315, Pub. no DJ-PB em 26.09.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo é uma garantia constitucional assegurada a todo o trabalhador, não estando o órgão público excluído do seu pagamento. (TRT-PB-REO 055/90, Ac. nº 3788, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

VINCULAÇÃO: A proibição de vinculação do salário mínimo não deve atingir obrigações assumidas em Acordo Coletivo de trabalho. (TRT-PB-RO 1072/90, Ac. nº 5286, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

TRABALHO - RETRIBUIÇÃO: Pagamento de salário inferior ao salário mínimo profissional, violando o preceito constitucional, assegura ao empregado o direito às diferenças entre o salário efetivamente pago e o constitucionalmente devido. (TRT-PB-REO 496/90, Ac. nº 5544, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Gil Brandão Libânio).

INOBSERVÂNCIA - CONSEQÜÊNCIA. Improvado o pagamento de salário mínimo, faz "jus", o empregado, à correspondente diferença. (TRT-PB-REO 187/90, Ac. nº 5497, Pub. no DJ-PB em 23.01.91, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

SALÁRIO MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO NO ATO DA DISPENSA. Não se exime o empregador da obrigação, correspondente ao salário maternidade, pelo fato de desconhecer o estado gravídico da empregada no ato da dispensa. (RO 1765/90, Ac. nº 6283, Pub. no DJ-PB em 01.05.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO-FÉRIAS E 13º SALÁRIO. QUITAÇÃO. PROVA DO EMPREGADOR: A quitação de salário, férias e 13º salário depende de prova documental. Ônus do empregador. (REO 136/90, Ac. nº 4384, Pub. no DJ-PB em 26.09.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA POR RECEBIMENTO INFERIOR. Comprovado que o empregado percebia salário inferior ao mínimo legal, devida a diferença. (TRT-PB-RO 1517/90, Ac. nº 6056, Pub. no DJ-PB em 06.02.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

GARANTIA CONSTITUCIONAL
-É uma garantia constitucional assegurada a todo o trabalhador não estando o órgão público excluído do seu pagamento. (TRT-PB-REO 550/90, Ac. nº 5905, Pub. no DJ-PB em 19.03.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

INOBSERVÂNCIA - CONSEQÜÊNCIA - Inobservado o pagamento do salário à base do mínimo legal (inciso IV, art. 7º da Constituição Federal) faz jus o empregado à respectiva diferença salarial. (TRT-PB-REO 452/90, Ac. nº 5887, Pub. no DJ-PB em 19.03.91, Rel. Ruy Eloy).

GARANTIA CONSTITUCIONAL
-O salário mínimo é uma garantia constitucional de todo trabalhador, não estando o ente público eximido do seu pagamento. (TRT-PB-RO 1458/90, Ac. nº 5910, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Paulo Montenegro Pires).

SECRETARIA DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO

FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - As Secretarias Estaduais são órgãos auxiliares da administração não dispendo de personalidade jurídica para postular em juízo. (TRT-PB-REO 414/90, Ac. nº 5476, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

SENTENÇA

NORMATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - Não havendo mais necessidade de aguardar-se trânsito em julgado da sentença para a propositura da ação de cumprimento e não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, o prazo prescricional inicia-se da publicação da sentença normativa. (TRT-PB-RO 184/90, Ac. nº 4158, Pub. no DJ-PB em 25.07.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

ULTRA-PETITA - NULIDADE. Pelo Direito Processual do Trabalho não se anula sentença que decidiu "ultra-petita", exclui-se o pedido excedente. (TRT-PB-RO 646/90, Ac. nº 4330, Pub. no DJ-PB em 26.09.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - Confirmação. Há que se confirmar na sua integralidade a sentença de primeiro grau, arrimada nas provas produzidas e na legislação pertinente. (TRT-PB-RO 764/90, Ac. nº 5605, Pub. no DJ-PB em 15.01.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SERVIÇO

SERVIÇO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARO EM PRÉDIO ESCOLAR DO ESTADO. Considera-se inexistente a relação

de emprego, pela eventualidade de serviços prestados em prédio escolar do Estado, por trabalho de pintura e outros reparos de pequena monta. (TRT-PB-RO 401/90, Ac. nº 4317, Pub. no DJ-PB em 22.09.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR DE AUTARQUIA: REAJUSTE DE SALÁRIO - É inconsistente o argumento de que faltaria amparo legal para o reajuste do celetista porque não autorizado pela administração estadual. (RO 886/90, Ac. nº 4892, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

SERVIDOR CELETISTA QUE PASSA À QUALIDADE DE ESTATUTÁRIO: Cabe à Justiça do Trabalho a apreciação dos títulos autenticamente trabalhistas quando acontece a mudança de regime. A incompetência é apenas parcial, descabendo a remessa dos autos a outro juízo. (RO 2151/90, Ac. nº 6653, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

IRREGULARIDADE DE ADMISSÃO - De servidor público, além de improvada, não exime a Prefeitura do pagamento das verbas decorrentes da dispensa (RO 369/90, Ac. nº 5547, Pub. no DJ-PB em 07.12.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

PROGRESSÃO FUNCIONAL - Lei nº 5.645/70 e Decretos nºs 84.669/80 e 89.310/84 - Prescrição do Direito. Prescreve em dois anos, segundo o art. 11, consolidado, o direito de pleitear os benefícios da Portaria nº 60, de 15.04.85, do extinto DASP, obedecendo a critérios oriundos na Exposição de Motivos nº 77/85. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** (TRT-PB-RO 724/90, Ac. nº 4867, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

ESTABILIDADE ESPECIAL - É estável o servidor público em exercício há mais de 05 anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, impondo-se sua reintegração. (TRT-PB-REO 115/90, Ac. nº 4071, Pub. no DJ-PB em 15.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SALÁRIO MÍNIMO - Nenhum servidor ou funcionário público poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo. (TRT-PB-RO 206/90, Ac. nº 3880, Pub. no DJ-PB em 13.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - READMISSÃO PREVISTA NO ART. 8º DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a anistia com readmissão

do Servidor Público presente no art. 8º, inciso V dos Atos das Disposições Transitórias àquele dispensado sem justa causa, com quitação de todos os direitos trabalhistas. (TRT-PB-RO 1000/90, Ac. nº 4730, Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO PRESTADO. ESTATUTÁRIO OU CELETISTA. Constatada a prestação de serviço subordinado por pessoa física à administração pública, pelo princípio da legalidade ou é servidor público estatutário ou celetista. (RO 9778/90, Ac. nº 5038, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o Poder Público contrata servidores sob a égide das normas trabalhistas, despe-se de seu "JUS IMPERIUM", ficando os seus contratos sujeitos à apreciação e ao julgamento desta Justiça Especializada, por força do art. 114 da Constituição Federal. (RO 1814/90. Pub. no DJ-PB em, 01.05.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

SINDICATO

SINDICATO. LEGITIMIDADE LEGAL PARA REPRESENTAR A CATEGORIA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Tem o sindicato de trabalhador

legitimidade legal para representar a categoria profissional na condição de substituto processual. (RO 663/90, Ac. nº 4127, Pub. no DJ-PB em 18.07.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA:

Considerando o sindicato substituto processual, o valor da causa não se poderá atribuir a cada substituído inclusive para efeito recursal. (RO 984/90, Ac. nº 5221, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em virtude do acerto jurídico delineado na Lei 8.073/90, dúvida inexistente quanto à legitimidade de Sindicato para representar os integrantes de sua categoria, perante a Justiça Trabalhista, na condição de substituto processual. (RO 1591/90, Ac. nº 5419, Pub. no DJ-PB em 03.01.91, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O poder de representação como substituto processual de sindicato perante a Justiça Trabalhista por força da Lei 8.073/90, é fato jurídico incontestável (RO 792/90, Ac. nº 5039, Pub. no DJ-PB em 08.12.90, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

LEGITIMIDADE LEGAL PARA REPRESENTAR A CATEGORIA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.

- Tem o Sindicato de trabalhador legitimidade legal para representar a categoria profissional na condição de substituto processual. Provido recurso ordinário para reformar a sentença. (TRT-PB-RO 557/90, Ac. nº 4129, Pub. no DJ-PB em 19.08.90, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SUBSTITUTO PROCESSUAL

-Face o dispositivo na Lei nº 8.073/90, e no item III do art. 8º da nova Constituição Federal não mais existe dúvida quanto à legitimidade do Sindicato para representar os integrantes da categoria profissional na Justiça do Trabalho na condição de substituto processual. (TRT-PB-RO 766/90, Ac. nº 4481, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONVENÇÃO COLETIVA

- O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva (Súmula nº 286 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (RO 751/90, Ac. nº 4519, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. O sindicato pode atuar como substituto processual de categoria profissional em face da nova ordem instituída pelo art. 8º, inciso III da Constituição Federal. (RO 449/90, Ac. nº 5407, Pub. no DJ-PB em 19.12.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Face ao disposto no art. 8º da Lei 7.788/89 assim como no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, a entidade sindical tem legitimação para, na qualidade de substituto processual defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria profissional. (RO 603/90, Ac. nº 4510, Rel. Juiz Paulo Montenegro Pires).

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato pode atuar como substituto processual de categoria profissional, em face da nova ordem instituída pelo art. 8º, inciso III da Constituição Federal. (RO 1703/90, Ac. nº 6422, Pub. no DJ-PB em 05.05.91, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude do acerto jurídico, delineado na lei 8.073/90, dúvida inexistente quanto à legitimidade de Sindicato para representar os integrantes de sua categoria, perante a justiça

trabalhista, na condição de substituto processual. Preliminar que se rejeita, devolvendo-se os autos à Junta de origem para apreciação do mérito. (TRT-PR-RO 962/90, Ac. nº 5602, Pub. no DJ-PB em 17.01.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

SOCIEDADE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMESSA "EX OFFICIO" INCABIMENTO. Incabível Remessa "Ex officio" de decisão contrária a empresa de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, por não sujeita aos privilégios do art. 1º, inciso V do Decreto-Lei 779/69. (TRT-PB-REO 237/90, Ac. nº 4648, Pub. no DJ-PB em 07.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. A sociedade da economia mista deve ser tratada, na execução, como sendo de direito privado. O estado, na qualidade de sócio majoritário da mesma, não tem legitimidade para opor Embargos de Terceiros. (AP 001/90, Ac. nº 5294, Pub. no DJ-PB em 18.12.90, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. Não configurada a substituição processual, há

de ser mantida a sentença de 1º grau. (TRT-PB-RO 455/90, Ac. nº 4215, Pub. no DJ-PB em 29.08.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABIMENTO. A regra insculpada no inciso III do art. 8º da Constituição Federal não amplia irrestritamente a figura da substituição processual, ficando esta adstrita aos casos expressamente consignados em Lei. (TRT-PB-RO 1320/90, Ac. nº 4647, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Red. Gil Brandão Libânio).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal não garantiu de forma irrestrita a substituição processual pelos sindicatos, devendo ser mantida a sentença que assim entendeu. (TRT-PB-RO 1291/90, Ac. nº 4881, Pub. no DJ-PB em 26.10.90, Rel. Raimundo de Oliveira).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição, como exceção, somente pode ser admitida quando expressamente autorizada em Lei. (TRT-PB-RO 902/89, Ac. nº 3611, Pub. no DJ-PB em 07.07.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O artigo 8º, Inciso III, da Constituição Federal não autorizou a

substituição processual dos empregados pelo sindicato, tendo apenas repetido o que já se continua no art. 513, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-PB-RO 1844/90, Ac. nº 6644, Pub. no DJ-PB em 23.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NÃO SALARIAL. A autorização prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT restringe-se a salário, não podendo alcançar cláusulas outras como, por exemplo, obrigação de fazer. (TRT-PB-RO 1844/89, Ac. nº 6644, Pub. no DJ-PB em 28.05.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

LITÍGIOS DECORRENTES DE DIREITO INDIVIDUAL. No processo do trabalho, os casos em que pode o sindicato ser substituído processual dos seus associados em litígios decorrentes de direito individual, estão regulados na CLT e em legislação complementar. O texto constitucional não ampliou tal poder reiterando, apenas, a legislação ordinária positiva. (RO 487/89, Ac. nº 5495, Pub. no DJ-PB em 01.02.91, Rel. Juiz Tarcísio de Miranda Monte).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - A regra contida no inciso III do art. 8º da nova Carta Magna não amplia irrestritamente a figura da substi-

tuição processual, ficando esta, adstrita aos casos expressamente consignados em Lei. (RO 352/90, Ac. nº 4035, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO: A substituição, sem caráter eventual, dá azo ao recebimento do salário do substituto enquanto durar tal situação (Enunciado 159 do TST) (RO 1463/90, Ac. nº 5775, Pub. no DJ-PB em 14.02.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA: ARREMATACÃO DA CARTA PATENTE. A arrematação da carta patente é formalidade legal exigida para alienação de estabelecimento bancário em casos como o do presente processo. Caracteriza-se a sucessão nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. (RO 610/90, Ac. nº 5386, Pub. no DJ-PB em 19.12.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO: Caracteriza sucessão trabalhista a aquisição do fundo de negócio onde ocorreu a prestação vinculada. (RO 1064/90, Ac. nº 4172, Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

SÚMULA 74 DO TST

APLICABILIDADE - Operada corretamente a distribuição do "ônus probandi", favorecendo o empregado faltoso à audiência em que deveria depor, não traz proveito à reclamada a aplicação do Enunciado da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT-PB-REO 118/90, Ac. nº 5994, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Aluisio Rodrigues).

APLICABILIDADE - Correta a aplicação da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho em relação à reclamada ausente à audiência de continuação, e cujo ônus da prova a si caberia, na distribuição da carga "probandi". (TRT-PB-REO 119/90, Ac. nº 5992, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Aluisio Rodrigues).

SUSPENSÃO

FALTAS INJUSTIFICADAS - O fato do empregado ter sido agraciado com o título de assiduidade não o isenta de ser penalizado com a suspensão, por faltas não justificadas. (TRT-PB-RO 896/89, Ac. nº 3331, Pub. no DJ-PB em 06.07.90, Rel. Severino Marcondes Meira).

TÉCNICO DE RADIOLOGIA

Aplica-se, por analogia, o disposto no Enunciado nº 301 do TST ao

Técnico de Radiologia no tocante a não exigência de diploma. (TRT-PB-RO 1612/90, Ac. nº 6016, Rel. Raimundo de Oliveira, Pub. no DJ-PB em 06.04.91).

TEMPO DE SERVIÇO

PROVA NÃO CONTRARIADA

-Deve ser acatada a prova sobre o tempo de serviço, mesmo restrita a uma testemunha, quando não há qualquer prova em contrário. (TRT-PB-RO 2140/90, Ac. nº 6651, Rel. Raimundo de Oliveira, Pub. no DJ-PB em 28.05.91).

PROVA - Não constando da CTPS anotação relativa ao tempo de serviço do reclamante, o meio de prová-lo é o depoimento das testemunhas. Pelas afirmações das mesmas verifica-se que inexistente tempo de serviço anterior a julho de 1983, razão pela qual impõe a limitação a tal época. (TRT-PB-RO 1360/90, Ac. nº 5451, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 22.01.91).

PROVA TESTEMUNHAL - Há de prevalecer a prova testemunhal do empregado sobre a da empresa quando a produzida por esta se revela francamente tendenciosa a ponto de uma das testemunhas confessar que mentiu em depoimento anterior. (TRT-PB-RO 1592/90, Ac. nº 6398, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

TERMO DE CONCILIAÇÃO

VALOR DE DECISÃO IRRECORRÍVEL - O termo de conciliação devidamente homologado vale como decisão irrecorrível (art. 831, § único da CLT), ensejando a alegação de coisa julgada. (TRT-PB-RO 1615/90, Ac. nº 6425, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Hugo Manoel Pimentel Gomes).

TÍTULOS PLEITEADOS

MODIFICAÇÃO - É defeso à parte alterar o pedido inicial, notadamente após finda a instrução. (TRT-PB-RO 1577/90, Ac. nº 5923, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 31.03.91).

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL - A permanência do empregado, por mais de um ano, no novo local de trabalho, revela o caráter definitivo da transferência, não gerando direito adicional respectivo, este sempre vinculado a provisoriedade da remoção. (TRT-PB-RO 510/90, Ac. nº 4910, Rel. Paulo Montenegro Pires, Pub. no DJ-PB em 07.11.90).

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Prática abuso do Direito Trabalhista o empregador que transfere empregado para outro local,

implicando na mudança de domicílio, ensejando rescisão de contrato de trabalho. (RO 1516/90, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Juiz Gilvan Monteiro da Silva).

UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS

UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS-URP. Não pode ser suspensa a vantagem salarial, quando já está em curso sua aplicação, em face do direito adquirido. (TRT-PB-REO 539/90. Ac. nº 6135, Pub. no DJ-PB em 23.04.91, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

PAGAMENTO DA URP - SUPRESSÃO. Já cristalizado na jurisprudência que o pagamento do percentual da Unidade de Referência de Preços (URP) constitui direito adquirido que não mais pode ser suprimido. (TRT-PB-RO 1038/90. Ac. nº 4706. Pub. no DJ-PB em 06.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

DIREITO ADQUIRIDO. URP DE ABRIL E MAIO/89. Ao revogar a norma que instituiu a URP de abril e maio/89 a nova lei não poderia atingir direito adquirido. (TRT-PB-RO 540/90. Ac. nº 6005. Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Gilvan Monteiro da Silva).

URP - CONCESSÃO - Fixando o texto legal o termo inicial da aquisição do direito, criou a lei o fato capaz de gerar o direito adquirido, uma vez que os atos normativos não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; estes, produzirão efeitos apenas para o futuro. O deferimento da aplicação da URP aos salários impõe-se em observância ao princípio constitucional do direito adquirido. (RO 652/90, Ac. nº 4593, Pub. no DJ-PB em 05.10.90, Rel. Paulo Montenegro Pires).

PAGAMENTO DA URP - SUPRESSÃO. Já cristalizado na jurisprudência que o percentual do pagamento da Unidade de Referência de Preço (URP) constitui direito adquirido que não mais pode ser suprimido. (RO 649/90, Ac. nº 4223, Pub. no DJ-PB em 19.08.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO. O valor de referência não deve servir de base para a definição da alçada. De qualquer forma, o recurso deve ser conhecido para que a indefinição não resulte em prejuízo para as partes. (REO 637/90, Ac. nº 6319, Pub. no DJ-PB em 19.04.91, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira).

PRELIMINAR - VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO LÍQUIDO. Sendo líquido o pedido, o valor da causa correspondente à soma dos valores de cada título, cabendo ainda ao Juiz fixá-lo em caso de inexistência, conforme art. 1º § 2º da Lei nº 5.584/70. (REO

050/90, Ac. nº 3752, Pub. no DJ-PB em 10.07.90, Rel. Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

VALOR DE CAUSA - ALÇADA. O valor dado à causa na inicial, para efeito de alçada é uno, indivisível, independendo do número dos litisconsortes. (AI nº 007/90, Ac. nº 3983, Pub. no DJ-PB em 14.07.90, Rel. Juiz Gil Brandão Libânio).

VALOR DE ALÇADA

Tanto na hipótese de substituição processual como no caso de litisconsórcio unitário, o valor da causa deve ser considerado sem fracionamento. Atingindo o nível de alçada, deve ser processado o recurso. (TRT-PB-AI 001/90, Ac. nº 4134, Pub. no DJ-PB em 29.07.90, Rel. Raimundo de Oliveira)

VENDEDOR DE PASSAGEM

VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA. É empregado o vendedor de passagens, que mesmo trabalhando

em seu próprio estabelecimento comercial, exercia sua função de forma continuada e mediante comissão, estando ainda sujeito à subordinação hierárquica. (TRT-PB-RO 235/90, Ac. nº 3891, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior).

VERBAS TRABALHISTAS

PAGAMENTO - REQUISITOS - O pagamento de verbas trabalhistas só tem validade se o recibo de quitação apresentar os requisitos do art. 477, § 1º da CLT. (REO 044/90, Ac. nº 3924, Pub. no DJ-PB em 12.07.90, Rel. Juiz Severino Marcondes Meira).

VÍCIO DE CITAÇÃO

Se a audiência se realiza em dia e hora diversos do constante na notificação fica positivado o vício de citação impondo-se, por consequência, a anulação do processo. (TRT-PB-REO-178/90, Ac. nº 5732, Pub. no DJ-PB em 18.01.91, Rel. Aluisio Rodrigues).

VIGILANTE E VIGIA

SALÁRIO PROFISSIONAL - Inexiste distinção de tratamento entre vigia e vigilante em termos de salário profissional. No caso dos autos, o recorrido é vigilante, conforme prova feita pelas recorrentes. (TRT-PB-RO 1098/90, Ac.

nº 5466, Pub. no DJ-PB em 10.01.91, Rel. Raimundo de Oliveira).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO. Reconhecida a vinculação laboral nos moldes dos artigos 2º e 3º consolidados, correta a sentença que acolheu o pedido inicial, ante a inobservância pela reclamada do cumprimento de suas obrigações contratuais. (TRT-PB-REO 149/90, Ac. nº 5993, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Rel. Aluisio Rodrigues).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrados os três elementos caracterizadores da relação de emprego: subordinação, pessoalidade e onerosidade forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre o prestador do serviço e o beneficiário da prestação. (TRT-PB-RO 526/90, Ac. nº 5989, Pub. no DJ-PB em 20.03.91, Red. Aluisio Rodrigues)

SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DE SINDICATO. Inexistência de relação de emprego com a reclamada, vez que os serviços prestados pelo reclamante foram através do Sindicato de Classe, conforme Convenção Coletiva de Trabalho de 11 de julho de 1988. (TRT-PB-RO 185/90, Ac. nº 4031, Pub. no DJ-PB em 04.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

PROVA - Provado através da CTPS, contrato de trabalho com propriedade agrícola da usina reclamada. Incabível admitir a negativa da existência de vínculo entre as partes. (TRT-PB-RO 1197/90, Ac. nº 4853, Pub. no DJ-PB em 25.10.90, Rel. Gil Brandão Libânio).

ÔNUS DA APROVA - Alegada a prestação de serviço da reclamante na qualidade de autônoma, o ônus da prova seria da própria reclamada, do que não se desincumbiu. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT-PB-RO 1289/89, Ac. nº 4331, Pub. no DJ-PB em 05.07.90, Rel. Tarcísio de Miranda Monte).

INDICATIVO DE LEGISLAÇÃO**LEIS****Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990**

- Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências;

Lei nº. 8.076, de 23 de agosto de 1990

- Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências;

Lei nº. 8.087, de 29 de outubro de 1990

- Revoga a Lei nº. 7.320, de 11 de julho de 1985, que "dispõe sobre a antecipação de comemoração de feriados" e dá outras providências.

Lei nº. 8.079 de 14.12.90

- Altera a redação do § 2º. do Art. 184 e acrescenta o parágrafo único ao art. 240 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (contagem de prazo); **(Ver texto às fls. 117).**

Lei nº. 8.099, de 05.12.90

- Inclui entre as competências do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social-a execução dos programas e atividades do Governo Federal na área do Trabalho e dá outras providências;

Lei nº. 8.112, de 11.12.90

- Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; **(Ver vetos rejeitados pelo Congresso Nacional às fls. 119).**

Lei nº. 8.114, de 12.12.90

- Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social;

Lei nº. 8.162, de 08.01.91

- Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos

e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional.

Lei nº. 8.177, de 01.03.91

- Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.
- Arts. 39 e 40 (Justiça do Trabalho) * Texto às fls. 121

Lei nº. 8.197, de 27.06.91

- Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº. 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências;

Lei nº. 8.211, de 22.07.91

- Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências;

Lei nº. 8.212, de 24.07.91

- Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências;

Lei nº. 8.215, de 25.07.91

- Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal (RN);

Lei nº. 8.216, de 13.08.91

- Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências;

Lei nº. 8.217, de 27.08.91

- Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências;

Lel nº. 8.218, de 29.08.91

- Dispõe sobre os impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências;

Lel nº. 8.219, de 29.08.91

- Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que terá sede em Maceió (AL);

Lel nº. 8.221, de 05.09.91

- Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina (PI);

Lel nº. 8.222, de 05.09.91

- Dispõe sob.e a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências (Ver textos às fla. 123)

Lel nº. 8.227. de 09.09.91

- Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juizes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências;

Lel nº. 8.233, de 10.09.91

- Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que terá sede em Aracaju (SE).

Lel nº. 8.235, de 19.09.91

- Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeiro grau e dá outras providências.

DECRETOS**Decreto nº. 99.955, de 28.12.90**

- Dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências;

Decreto nº. 100.000, de 11.01.91

- Dispõe sobre os decretos a serem expedidos a partir desta data;

Decreto nº. 05, de 14.01.91

- Regulamenta a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº. 78.676, de 08 de novembro de 1976 e dá outras providências;

Decreto de 1º. de fevereiro de 1991

- Cria comissão interministerial para elaborar proposições relativas à legislação trabalhista;

Decreto nº. 18, de 01.02.91

- Altera o Decreto nº. 99.350, de 27 de junho de 1990. Matéria atinente à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições – INSS;

Decreto nº. 55, de 11.03.91

- Aprova a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e dá outras providências.

Decreto de 25 de junho de 1991

- Altera o Decreto nº. 97.936, de 10 de julho de 1989, que institui o Cadastro Nacional do Trabalhador, modificado pelo Decreto nº. 99.378, de 11 de julho de 1990.

Decreto de 07 de agosto de 1991

- Abre no Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de Cr\$ 502.811.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Decreto de 05 de setembro de 1991

- Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

§ 2º. - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º. - O art. 240 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense".

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (*)

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº8.122, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais."

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL, manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1991:

Art. 87 -

§ 1º -

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecunia, em favor de seus benefícios da pensão.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração de cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorpo-

rada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231 -

§ 1º -

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240 -

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivo, frente a Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250 - O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo*.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE ABRIL DE 1991
170º da Independência e 103º da República
Mauro Benevides

* Pub. no DOU nº 75, de 31 de abril de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 1º - (Omissis)

• •
• •
• •

Art. 38 - (Omissis)

Art. 39 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no **caput**, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º - Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40 - O depósito recursal de que trata o art. 899 da Conciliação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º - Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º - Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 41 - (Omissis)

Art. 42 - (Omissis)

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

(* Suplemento ao DOU nº 42 de 04.03.91)

LEI Nº. 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos

será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto

de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no **caput** deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos **suplentes** sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior.

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no **caput** deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer

fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de setembro de 1991; 17º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

Antonio Magri

PROVIMENTO TRT/SCR Nº 05/91.

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 789, § 8º. da CLT, estabelece o processo de execução dos créditos trabalhistas, para cobrança de custas não espontaneamente satisfeitas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04, de 08-01-91, da Exmª Srª Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento (DOU de 10-01-91, página 645), que susta a cobrança judicial e a inserção como Dívida Ativa da União dos débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 200 BRNs, Bônus do Tesouro Nacional,

CONSIDERANDO que a lei 8.177, de 01-03-91 (DOU de 04-03-91), determina no seu art. 3º, parágrafo único, que os valores expressos em BTN, após sua extinção, sejam convertidos em cruzeiros, tomando-se por base o BTN de 31-01-91 (Cr\$ 126,8621),

CONSIDERANDO que o objetivo primordial da portaria supra, é não movimentar a máquina judiciária para cobrança de pequenos valores, com injustificáveis e irracionais gastos muito superiores ao montante das próprias quantias cobradas,

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformizar e simplificar o procedimento referente à cobrança e dispensa de custas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 13ª Região, em conformidade com a legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - As custas devidas nos processos perante as Juntas de Conciliação e Julgamento da 13ª Região, de valor superior a Cr\$ 25.372,42 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos) - 200 BTNs, serão cobradas pela forma estabelecida no artigo 789, § 8º da CLT,

§ 1º - Somente, quando esgotadas todas as providências perti-

nentes, sem o devido pagamento, as Secretarias das Juntas darão ciência do débito ao Órgão Fazendário, para efeito de inscrição na Dívida Ativa, após o que os autos serão arquivados mediante despacho do Juiz da Junta.

§ 2º - O Ofício de comunicação do débito, ao Órgão Fazendário, deverá conter (art. 202 do CTN):

- a) Nome completo, CGC ou CPF, e endereço do devedor,
- b) Valor do débito e data do vencimento,
- c) Número do processo que deu origem ao débito e,
- d) Fundamentação Legal (art. 789 da CLT),

Art. 2º - A cobrança de custas cujo valor, já corrigido, seja igual ou inferior a Cr\$ 25.372,42 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos) - 200 BTNs, será tentada mediante notificação expedida pela Secretaria, para pagamento em 05 (cinco) dias,

§ 1º - Não recolhidas no prazo da notificação, o débito será registrado em livro próprio, na Secretaria da Junta e comunicado ao Serviço de Distribuição dos Feitos (nas localidades onde houver), para fins de anotação na ficha respectiva,

§ 2º - Os autos serão arquivados por simples despacho do MM, Juiz da Junta, ficando a Secretaria desobrigada de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional,

§ 3º - As Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Serviços de Distribuição dos Feitos, não fornecerão CERTIDÕES NEGATIVAS de débitos aos respectivos devedores, no caso de autos arquivados com pendência de custas, sem que haja o prévio pagamento, devidamente corrigido,

Art. 3º - Na sede do Egrégio TRT da 13ª Região, incumbe à Secretaria Judiciária dar cumprimento às determinações deste Provimento,

Art. 4º - Os valores fixados nos artigos 1º e 2º, do presente Provimento, serão alterados, automaticamente, obedecidos os limites posteriores fixados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para tal fim,

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive os Provimentos TRT nº 04, de 08 de abril de 1988, 01, de 13 de fevereiro de 1990 e 02, de 11 de maio de 1990.

Publique-se. Cumpra-se.

GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR.

Publicado no Diário da Justiça do dia 24-09-91 (terça-feira), às
fls. 12.

PROVIMENTO TRT-SCR Nº 06/91

Dispõe sobre a realização de audiências nos dois turnos, nas Juntas em que estiver em exercício Juiz Substituto nas funções de Juiz Auxiliar.

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE expedir o presente Provimento, para que se cumpra na seguinte forma:

Art. 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Décima Terceira Região, quando se encontrar em exercício Juiz Substituto, na função de Juiz Auxiliar, poderão ser realizadas audiências pela manhã, independentemente das audiências da tarde, presidindo, em um horário, o Juiz Titular ou Presidente em exercício e, no outro horário, o Juiz Auxiliar.

Art. 2º - Cada audiência não poderá ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente, na forma do disposto no art. 813 da CLT.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 24 de setembro de 1991.

**GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO,
JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR.**

Publicado no Diário do Estado da Pb, do dia 25-09-91. Pág. 15.

PROVIMENTO TRT SCR Nº. 07/91

O JUIZ GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço 1ª. JCJ Nº. 001/91, pretendendo disciplinar a prestação jurisdicional na fase de execução, baixada, em 21 de janeiro de 1991, pelo Exmº. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, respondendo pelas execuções na 1ª. JCJ de João Pessoa;

CONSIDERANDO o Ato TRT-SCR nº. 001/91, de 20 de março de 1991, do Exmº. Sr. Juiz Presidente e Corregedor deste Egrégio TRT, suspendendo os efeitos da referida ordem de serviço, até ulterior deliberação (item I);

CONSIDERANDO que pelo mesmo Ato foi constituída, no âmbito da Corregedoria como Órgão de Assessoramento, uma Comissão formada pelos Exmos. Srs. Juízes ALUISIO RODRIGUES, RUY ELOY , MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA e FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA para que, sob a presidência do primeiro estudassem as providências que melhor entendessem ajustadas aos objetivos daquela Ordem de Serviço (item II);

CONSIDERANDO que a aludida Comissão, após minucioso estudo, apresentou suas conclusões, através do Ofício GJAR nº. 45/91, no qual são analisadas as diretrizes para a agilização do Processo do Trabalho no âmbito de jurisdição do Egrégio TRT da 13ª. Região;

CONSIDERANDO que o Processo do Trabalho tem como características marcantes e essenciais a simplicidade e celeridade, e que, sem a uniformização procedimental, tal objetivo não poderá ser alcançado nas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região;

R E S O L V E

Art. 1º. Os officios, notificações e intimações serão subscritos pelo Diretor de Secretaria, de ordem. Continuarão, entretanto, a ser assinados pelo Juiz aqueles dirigidos a Magistrados, Membros dos Poderes Executivo e Legislativo, ou Secretários de Estado.

Art. 2º. Quando o reclamado for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil, a notificação ou intimação será realizada pelo Correio, com aviso de recebimento (artigos 222 e 223 do CPC e 769, da CLT).

Art. 3º. Quando se tratar de reclamante, ou o reclamado não for industrial ou comerciante, as intimações serão feitas ao seu advogado constituído nos autos, dispensando-se a precatória (art. 237, II do CPC).

Art. 4º. As cartas precatórias, salvo as executórias e inquiritórias, não serão autuadas.

Art. 5º. As precatórias porventura recebidas para simples notificação ou intimação servirão de mandado e sua cópia de contra fé, caso não seja possível o cumprimento do ato deprecado pelo correio.

Art. 6º. Tratando-se também de precatória e quando houver certidão negativa de bens, falta ou insuficiência de endereço, ou constatada a ausência de devedor sem notícia de bens penhoráveis, os autos serão devolvidos ao juízo de origem para fornecer subsídios necessários a concretização da diligência deprecada.

Art. 7º. No caso de precatória recebida, em que haja exiguidade de prazo para o seu cumprimento, o juízo deprecante será, incontinenti, oficiado para a designação de nova data.

Art. 8º. As precatórias notificatórias cumpridas serão imediatamente devolvidas, de ordem, devendo ser remetidas ao Diretor de Secretaria.

Art. 9º. As informações solicitadas sobre o andamento de cartas precatórias serão prestadas no prazo de 48 horas. Iguais informações serão solicitadas pela Junta, de sessenta em sessenta dias, e, quando a carta executória, de noventa em noventa dias.

Art. 10. Se o Correio devolver a notificação, sob a alegação de irregularidade de endereço, o expediente será entregue ao Oficial de Justiça, quando a diligência por este puder ser cumprida, ressalvando-se a hipótese de mudança de endereço, quando os autos serão conclusos para aplicação da norma do art. 39, II, parágrafo único do CPC. Sendo caso de notificação inicial, o autor será intimado para fornecer o endereço.

Art. 11. Na audiência inaugural, o reclamante será questionado sobre o seu atual endereço e, havendo divergência com os dados contidos na peça vestibular, proceder-se-á à consignação em ata, com destaque do novo ou correto endereço do obreiro.

Art. 12. Determinada a realização de qualquer ato processual, os autos somente serão conclusos para apreciação de eventual e posterior requerimento das partes após o cumprimento do despacho já exarado, salvo hipótese de pagamento ou que mereça urgência, assim considerada pelo juiz.

Art. 13. O setor que receber a comunicação de mudança de endereço da parte ou de seu advogado a anotará obrigatoriamente, na contracapa dos autos.

Art. 14. A liquidação de sentença que depender de simples cálculos será sempre efetuada pelo setor competente da Junta. Quando o fato novo limitar-se à evolução salarial, não será necessária a apresentação de artigos, intimando-se o credor apenas para informá-la, após o que os autos serão remetidos à Contadoria.

Art. 15. Elaborado o cálculo, o setor encaminhará os autos ao juiz, juntamente com a mandado citatório.

Art. 16. Quando a impulsão do processo depender de adoção de medidas de exclusiva iniciativa do credor e este, instado a se manifes-

tar, continuar inerte, os autos irão, após a determinação do Juiz, para o arquivo, aguardando a iniciativa da parte.

Art. 17. Constatada a insuficiência do depósito efetuado pelo devedor, o setor onde estiverem os autos informará o saldo remanescente, encaminhando, ato contínuo, notificação ao devedor, exigindo o pagamento, no prazo de 48 horas, pena de execução.

Art. 18. Não encontrando bens, o oficial de Justiça notificará o devedor para informar a sua localização, sob a expressa advertência de que a sonegação será encarada como ato atentatório à dignidade da Justiça. Resultando infrutífera a diligência, o oficial de Justiça consultará o credor e/ou advogado sobre a existência de bens. Frustradas tais iniciativas, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência. Se a hipótese for de irregularidade de endereço do executado, o meirinho só devolverá o mandado após consulta à parte interessada ou a seu advogado.

Art. 19. O juiz só determinará a expedição de edital de citação do devedor ausente (lugar incerto e não sabido) quando tiver conhecimento da existência de bens penhoráveis.

Art. 20. Recaindo a constrição sobre bens imóveis, constará do mandado ordem de registro da penhora dirigida ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis), que deverá proceder àquele ato, no prazo de 48 horas, e remeter ao juiz, nos 05 dias subsequentes, na forma do anexo 01, certidão circunstanciada a respeito.

Art. 21. Se a constrição Judicial incidir sobre direito de uso de linha telefônica, a empresa de telecomunicações será oficiada para bloqueio e registro, em 48 horas, e confirmação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, das providências adotadas.

Art. 22. Com o objetivo de facilitar a atuação do oficial de Justiça, evitando novos despachos dirigidos ao cumprimento de ordens já lançadas nos autos, será fornecido ao meirinho expediente, cujo teor encontra-se retratado no anexo nº. 02.

Art. 23. Não havendo oposição de embargos pelo Executado, só então será o exequente notificado para impugnar a sentença de liquidação. (art. 884, 3º., da CLT).

Art. 24. Decorrido o prazo para os embargos do devedor ou para a impugnação do credor sobre os cálculos, ou rejeitados estes, e transitada em julgado a decisão, de logo será expedido o edital de praça e leilão, em três vias, constatando da notificação dia e hora de suas realizações, dispensando-se a remessa de cópias do referido edital, Constará do edital de praça e leilão a seguinte observação. 'As partes ficam por este Edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe'.

Art.25. Se até 20 dias antes da praça não houver sido publicado o edital, deverá o juiz ser cientificado imediatamente.

Art. 26. Certificado o decurso do prazo de embargos do ente público, expedir-se-á o precatório, sem prévia ordem.

Art.27. Ante a informação de expedição do precatório, o setor, notificando o interessado, aguardará o seu cumprimento.

Art. 28. Recomenda-se que, versando o agravo de Petição sobre controvérsia puramente aritmética, o Juiz receba o agravo no efeito meramente devolutivo, autuando-o em apartado, prosseguindo a execução, em face de seu caráter definitivo, até a venda dos bens penhorados, sustando-se, se for o caso, o levantamento do numerário proveniente da alienação até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

Art. 29. Interposto o agravo de instrumento de logo certificará a Secretaria sua interposição nos autos principais e expedirá intimação ao agravado para responder e juntar xerocópias das peças dos autos e documentos novos, no prazo de 08 (oito) dias. Concomitantemente, e se for o caso, intimará o agravante para providenciar, em igual prazo, o traslado ou o depósito dos emolumentos, no prazo de 48 horas (5º. do art. 789), independentemente de despacho do Juiz.

Art. 30. Quando os agravos de instrumento e petição retornarem do Tribunal, a Secretaria, em caso de desprovimento, certificará tal fato nos autos principais, mencionando a data da publicação do respectivo acordão e o seu trânsito em julgado, arquivando, logo após, os autos do agravo.

Art. 31. Quando decorrer o prazo para cumprimento da obrigação de fazer estipulada em acordos, os autos aguardarão a iniciativa do in-

interessado, independentemente de chamamentos. Se decorrer da sentença ou acórdão a obrigação de fazer, o credor será intimado uma única vez para informar seu cumprimento, após o que os autos aguardarão em arquivo a sua iniciativa.

Art. 32. Solicitando o credor a suspensão do feito, o pedido ficará automaticamente deferido. O prazo de suspensão será o requerido, ou, na falta, o de um ano (art. 40 § 2º. da lei 6.830/80).

Art. 33. Os diversos setores da Junta ficarão responsáveis pela exigência de devolução dos autos entregues a advogados, quando decorrido o prazo cominado, devendo ser expedida notificação. Extrapulado o prazo, sem devolução dos autos, deverá ser o fato comunicado ao juiz.

Art. 34. Os originais dos documentos constantes de autos arquivados poderão ser entregues ao reclamante ou seu advogado, desde que substituídos por cópias, prescindindo-se de autorização judicial (art. 780, da CLT).

Art. 35. Os Juízes Presidentes de Juntas e Juízes Substitutos, quando no exercício da Presidência, realizarão obrigatoriamente inspeções periódicas no âmbito das JCJ's, especialmente quando aos processos em fase executória.

Art. 36. É de responsabilidade do Diretor de Secretaria e dos Chefes de Setores a fiscalização pelo fiel cumprimento deste Provimento, velando pelo rápido andamento dos processos, especialmente de execução (art. 712, "f", da CLT), competindo ao primeiro certificar nos autos o descumprimento de prazos legais e/ou judiciais, para as sanções previstas no art. 712, parágrafo único, da CLT.

Art. 37. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

João Pessoa, 05 de Novembro de 1991.

**GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO,
JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR.**

A N E X O 01

A cópia do presente mandado constitui ordem de registro da penhora, no prazo de 48 horas, e de remessa ao Juízo, nos cinco dias subsequentes, de certidão circunstanciada a respeito de registro e de eventuais gravames existentes sobre o (s) bem (ns) penhorados, tudo independente do pagamento de quaisquer despesas, nos exatos termos do que dispõem os artigos 7º, IV, e 14, I a III, da Lei Federal nº. 6.830, de 22.09.80, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista "ex vi" artigo 889 da CLT. O descumprimento da presente determinação tipifica o crime de desobediência à ordem Judicial, figura delituosa capitulada no artigo 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de "15 dias e 6 meses de detenção e multa".

João Pessoa - PB.

A N E X O - 02**MANDADO JUDICIAL**

O Doutor....., valendo-se da prerrogativa que lhe conferem os artigos 653, letras,, "a" e "f", e 765, da CLT, **AUTORIZA** o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento dos mandados sob a sua responsabilidade, empreender todas as diligências indispensáveis ao bom andamento dos processos, determinando às repartições públicas federais, estaduais e municipais, sociedades de economia mista, autarquias, empresas públicas, cartórios, tabelionatos, ou qualquer outra instituição que detenha elementos necessários ao esclarecimento de fatos relacionados à causa, prestar ao meirinho todo o auxílio solicitado, desde que vinculado ao seu mister, possibilitando-lhe a consulta a livros, arquivos, registros e a obtenção gratuita de certidões, de imediato, quando simples, e, no prazo de 48 horas, quando se revestirem de maior complexidade.

Às autoridades a quem for exibida a presente Ordem fica assegurado o direito de exigir a identidade funcional do Oficial de Justiça encarregado da diligência, que, também, deverá apresentar o mandado para cujo cumprimento se imponha a informação.

A autoridade que criar algum tipo de resistência ou opuser qualquer embaraço injustificado ao atendimento da diligência, poderá ser responsabilizada criminal e civilmente.

João Pessoa, de de 1991.

JUIZ PRESIDENTE

CONCURSO

Ainda na condição de Vice-Presidente da 13ª Região, o juiz Geraldo Teixeira de Carvalho promoveu o primeiro concurso público para preenchimento de cargos do Tribunal. O concurso foi realizado pela Fundação Carlos Chagas, de São Paulo, entidade de idoneidade reconhecida nacionalmente, responsável pela elaboração, aplicação e correção das provas. Ao todo, mais de 220 servidores foram contratados para o Tribunal através do concurso. Foram oferecidas vagas para Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário, Telefonista, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Bibliotecário, entre outras.

CARROS OFICIAIS

Em março de 1990, seguindo a orientação do Governo Federal, o Presidente Geraldo Teixeira de Carvalho determinou o recolhimento de todos os carros oficiais e de representação que prestavam serviços aos Juízes do Tribunal. A medida teve como principal objetivo adequar a 13ª Região ao programa de contenção de gastos do Governo.

NOVOS JUÍZES

Sete novos Juízes do Trabalho Substitutos foram nomeados no dia 10 de setembro de 1990. O concurso promovido pelo Tribunal da 13ª Região aprovou, ao todo, 13 candidatos. O presidente Geraldo Teixeira de Carvalho deu posse aos novos juizes Paulo Américo de Andrade Maia, Jarina Maia de Almeida, Ronaldo Medeiros de Souza, Maria Auxiliadora Barros Rodrigues de Brito, Margarida Alves de Araújo Silva, Bento Herculano Duarte Neto e Rui Cavenaghy Argentin.

ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Os servidores da 13ª Região passaram a contar com assistência médica e odontológica gratuita e extensiva aos seus dependentes. No dia 11 de novembro de 1990, o Presidente Geraldo Teixeira inaugurou as Clínicas Médicas e Odontológicas que se caracterizaram como uma das maiores conquistas dos servidores do Tribunal. A Clínica Odontológica conta com equipamentos modernos e profissionais capa-

citados para realizar tratamentos nas áreas de Exodontia e Odontologia Restauradora, sem qualquer custos para os funcionários. A Clínica Médica possui especialistas nas áreas de Cardiologia, Ginecologia, Cirurgia, Neurologia e Clínica Médica e está devidamente equipada para realizar até pequenas cirurgias.

RECURSOS HUMANOS

Através de convênios firmados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), mais de 200 servidores do T.R.T participaram de cursos de especialização em diversas áreas de conhecimento. A solenidade de entrega dos certificados se realizou no dia 11 de outubro de 1990, na sede da Federação do Comércio do Estado da Paraíba. Os servidores participaram de cursos de 'Datilografia por Competência', 'Introdução à Computação', 'Secretária Executiva', Formação Básica em Planilha Lotus 1, 2 e 3 e 'Organização de Arquivo'. Os cursos fazem parte do Programa de Capacitação de Recursos Humanos desenvolvido pela 13ª Região.

INFORMATIZAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região entra na Era da Informática. Apesar de ser um dos menores e mais novos Tribunais do País, foi o segundo a interligar o seu sistema de informática ao Banco de Dados do Tribunal Superior do Trabalho. Um marco no processo de modernização da Justiça do Trabalho na Paraíba, a criação do Núcleo de Informática da 13ª Região, se deveu a um esforço pessoal do Presidente Geraldo Teixeira de Carvalho. A interligação se realizou no dia cinco de novembro de 1990 e, a partir dessa data, se tomou possível o acesso a informações da maior relevância, desde jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais até o acompanhamento dos processos em tramitação em Brasília. Com a informatização, as Juntas de Conciliação e Julgamento e o próprio Tribunal passaram a prestar um serviço mais rápido e eficiente à comunidade.

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

O Presidente Geraldo Teixeira de Carvalho instituiu, através do ato 112/91, o Programa de Assistência Pré-Escolar aos dependentes dos Magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região. O programa atende a crianças na faixa etária entre os três meses e quatro anos de idade e, através dele, o Tribunal cobrirá parte das despesas com a Educação dos beneficiados.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Com o objetivo de melhorar ainda mais a assistência médica que o Tribunal Regional do Trabalho da 13^{as} Região já vem prestando aos seus servidores, o Presidente Geraldo Teixeira assinou um convênio com a empresa Golden Cross, uma das mais importantes entidades prestadoras de serviços médicos do país. O convênio vai assegurar tratamento médico e exames laboratoriais aos beneficiados, inclusive em outros Estados da Federação.

AMBULÂNCIA

A assistência ao servidor foi uma das prioridades da administração do presidente Geraldo Teixeira de Carvalho. No final do mês de outubro, o Serviço Médico do Tribunal recebeu uma ambulância zero quilômetro, que garantirá mais eficiência e maior conforto aos funcionários que necessitarem desses serviços.

NOVA SEDE

O Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, que vinha funcionando precariamente em instalações inadequadas ganha uma nova sede. Um edifício moderno, que ocupa um quarteirão inteiro, vai trazer muitos benefícios à comunidade que necessita da Justiça do Trabalho. O prédio tem um projeto do arquiteto Luiz Cláudio Soares de Carvalho e aumenta a área coberta do Tribunal de 1.470 m². para 7.250 m². O novo prédio, que será inaugurado no dia 12 de novembro de 1991, recebeu a denominação de Edifício Juiz Clóvis dos Santos Lima, numa justa homenagem ao paraibano ilustre, ex-Presidente do TRT da 6^a. Região, e que prestou inestimável colaboração à Justiça do Trabalho na Paraíba. A construção do prédio se deu através de rigoroso processo de concorrência pública, da qual participaram as maiores empresas de Construção Civil do país. A obra se realiza em três etapas: a primeira parte, que se convencionou chamar de 'fundação do Bloco A', foi executada pela construtora OAS, de Salvador. A segunda parte, foi a construção do Bloco C, através da Construtora Araújo Pereira, vencedora da se-

gunda concorrência. A terceira e última etapa será a incorporação do prédio onde atualmente funciona o Regional aos dois novos blocos.

MELHORAMENTOS NAS JCJs

A precariedade em que funcionavam as quatro Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa chegava a chamar atenção. A falta de espaço físico, além do desconforto, criava problemas para o desenvolvimento do trabalho. No dia oito de novembro de 1991, o Presidente Geraldo Teixeira de Carvalho inaugurarás as novas instalações das quatro JCJs, uma ampliação de sua área física de 460 metros quadrados para nada menos que 1190 metros quadrados. O prédio terá condições de acomodar, inclusive, mais duas novas Juntas a serem criadas em João Pessoa. Com as novas instalações e a implantação do sistema de Informática, o "Forum Maximiano Figueiredo" terá condições de prestar melhores serviços à comunidade.

JCJ DE GUARABIRA

O prédio onde funciona a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Guarabira também está sofrendo um processo de reforma. A área construída foi ampliada de 246 metros quadrados para 370 metros quadrados e oferecerá melhores condições de trabalho aos juizes e funcionários da JCJ. Atendendo a um pedido da Associação dos Juizes Classistas da 13ª Região (AJUCLA), o prédio passa a se chamar "Forum Juiz Classista Mário Teixeira de Carvalho", numa homenagem ao juiz da JCJ falecido recentemente.

PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE NOVAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, aprovou, por unanimidade de votos, propostas da Presidência da Corte, objetivando a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, na área de sua jurisdição.

De modo que foi encaminhada uma exposição de motivos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho, coli-

mando aquele objetivo, do que damos a seguir, o correspondente resumo, seguido da delimitação jurisdicional desses Órgãos de 1º grau da Justiça Obreira:

NO ESTADO DA PARAÍBA

1) na cidade de João Pessoa	02	Juntas
2) na cidade de Areia	01	Junta
3) na cidade de Campina Grande	01	Junta
5) na cidade de Catolé do Rocha	01	Junta
6) na cidade de Itabaiana	01	Junta
7) na cidade de Itaporanga	01	Junta
8) na cidade de Mamanguape	01	Junta
9) na cidade de Monteiro	01	Junta
10) na cidade de Picuí	01	Junta
11) na cidade de Taperoá	01	Junta
12) na cidade de Cajazeiras	01	Junta

b) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1) na cidade de Natal	02	Juntas
2) na cidade de Açu	01	Junta
3) na cidade de Caicó	01	Junta
4) na cidade de Ceará Mirim	01	Junta
5) na cidade de Currais Novos	01	Junta
6) na cidade de Mossoró	01	Junta
7) na cidade de Nova Cruz	01	Junta
8) na cidade de Pau dos Ferros	01	Junta

TOTAL NO ESTADO DA PARAÍBA	12	Juntas
TOTAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	09	Juntas
TOTAL NA REGIÃO	21	Juntas

**RELAÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NO
ÂMBITO DA 13ª. REGIÃO, COM AS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES,
APROVADAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO (Matéria Adminis-
trativa nº. 039/91).**

NO ESTADO DA PARAÍBA:

I: João Pessoa: o respectivo município e os de Alhandra, Bayeux, Caaporá, Cabedelo, Caldas Brandão, Conde, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Lucena, Pitimbú, Santa Rita, São Miguel de Taipú e Sapé;

II: Campina Grande: o respectivo município e os de Areial, Aroeiras, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Fagundes, Itatuba, Juarez Távora, Lagoa Seca, Massaranduba, Montadas, Olivedos, Poçinhos, Puxinanã, Queimadas, São Sebastião de Lagoa de Roça, Serra Redonda, Soledade e Umbuzeiro.

III: Guarabira: o respectivo município e os de Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Mari, Pilõesinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Tacima, Solânea e Serraria;

IV: Patos: o respectivo município e os de Água Branca, Cacimba de Areia, Catingueira, Condado, Desterro de Malta, Emas, Imaculada, Juru, Mãe D'Água, Malta, Olho D'Água, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Sabugi, Santa Luzia, São Mamede, São José do Bonfim e Várzea.

V: Sousa: o respectivo município e os de Aguiar, Carrapateira, Coremas, Lagoa, Lastro, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada e Uiraúna.

VI: Cajazeiras: o respectivo município e os de São José do Rio do Peixe, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Monte Horebe, Santa Helena, São José de Piranhas e Triunfo.

VII: Catolé do Rocha: o respectivo município e os de Belém do Brejo do Cruz, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Bom Sucesso, Jericó, Riacho dos Cavalos e São Bento.

VIII: Itaporanga: o respectivo município e os de Boqueirão dos Cochos, Boa Ventura, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara,

Manaira, Nova Olinda, Pedra Branca, Princesa Isabel, Piancó, Serra Grande, Santana dos Garrotes, Santana de Mangueira, São José de Caiana e Tavares.

IX: Monteiro: o respectivo município e os de Congo, Cama-laú, Ouro Velho, Prata, São João do Cariri, Serra Branca, Sumé, São João do Tigre e São Sebastião do Umbuzeiro.

X: Picuí: o respectivo município e os de Barra de Santa Rosa, Cuité, Cubati, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, e São Vicente do Seridó.

XI: Mamanguape: o respectivo município e os de Baía de Traição, Itapororoca, Jacaraú, Mataraca e Rio Tinto.

XII: Areia: o respectivo município e os de Pilões, Arara, Remí-gio, Esperança, Alagoa Grande, Alagoinha, Mulungu e Alagoa Nova.

XIII: Itabaiana: o respectivo município e os de Ingá, Monteiro, Juripiranga, Pedras de fogo, Salgado de São Félix, Natuba e Pilar.

XIV: Taperoá: o respectivo município e os de Desterro, Livramento, Juazeirinho, Junco do seridó, Salgadinho, Gurjão, São José dos Cordeiros e Teixeira.

NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

I: Natal: o respectivo município e os de Bom Jesus, Ielmo Marinho, Macaíba, Parnamirim, Pedra Preta, Riachuelo, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi, São Pedro e Extremoz.

II: Mossoró: o respectivo município e os de Apodi, Areia Branca, Baraúnas, Caraubas, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Itaú, Olho D'Água dos Borges, Serra do Mel, Severino Melo e Umarizal.

III: Macau: o respectivo município e os de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Galinhos, Guamaré, Jandaira, Pedro Avelino, Pendências, São Bento do Norte.

IV: Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passagem, Pedro Velho, São José do Mipibu, Senador Georgino Avelino, Timbau do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor.

V: Açú: o respectivo município e os de Angicos, Augusto Severo, Carnaubais, Ipanguaçu, Janduis, Lajes, Parau, São Rafael, Santana do Matos e Upanema.

VI: Caicó: o respectivo município e os de Cruzeta, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Ouro Branco, Parelhas, São Fernando, São João do Sabugi, São José do Seridó, Serra Negra do Norte, Santana do Seridó e Timbaúba dos Batistas.

VII: Currais Novos: o respectivo município e os de Acari, Barcelona, Caiçara do Rio dos Ventos, Campo Redondo, Carnaubas dos Dantas, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Jaçaná, Lagoa Nova, Lagoa de Velhos, Lajes Pintada, Santa Cruz, São Bento do Trairi, São Tomé, São Vicente, Sítio Novo, Tangará e Rui Barbosa.

VIII - Nova Cruz: o respectivo município e os de Japi, Januário Cicco, Lagoa D'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte das Gameleiras, Passa e Fica, Presidente Juscelino, São José de Campestre, Santo Antônio, Senador Eloi de Sousa, Serra de São Bento e Serrinha.

IX - Pau dos Ferros: o respectivo município e os de Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Coronel João Pessoa, Doutor Severiano, Encanto, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes, João Dias, José da Penha, Lucrecia, Luis Gomes, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Paraná, Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Viçosa e Patú.

X - Ceará-Mirim: o respectivo município e os de Bento Fernandes, Jardim dos Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Poço Branco, Pureza, Taipu e Touros.

